

Karol
Jefessom
Alves
de Sousa

QUANDO O DIREITO NÃO BASTA

homofobia, cidadania LGBTQ+
e políticas públicas no Piauí

Karol
Jefessom
Alves
de Sousa

QUANDO O DIREITO NÃO BASTA

homofobia, cidadania LGBTQ+
e políticas públicas no Piauí

I São Paulo I 2026 I



DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)

S725q

Sousa, Karol Jefessom Alves de -
Quando o direito não basta: homofobia, cidadania
LGBT+ e políticas públicas no Piauí / Karol Jefessom
Alves de Sousa. – São Paulo: Pimenta Cultural, 2026.

Livro em PDF

ISBN 978-85-7221-655-5

DOI 10.31560/pimentacultural/978-85-7221-655-5

1. Homofobia. 2. Cidadania LGBT+. 3. Direitos humanos.
4. Políticas públicas. 5. Estado Democrático de Direito.
I. Sousa, Karol Jefessom Alves de. II. Título.

CDD: 323

Índice para catálogo sistemático:

I. Direitos humanos - Políticas públicas

Simone Sales – Bibliotecária – CRB: ES-000814/0

Copyright © Pimenta Cultural, alguns direitos reservados.

Copyright do texto © 2026 o autor.

Copyright da edição © 2026 Pimenta Cultural.

Esta obra é licenciada por uma Licença Creative Commons:
Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional - (CC BY-NC-ND 4.0).
Os termos desta licença estão disponíveis em:
<<https://creativecommons.org/licenses/>>.
Direitos para esta edição cedidos à Pimenta Cultural.
O conteúdo publicado não representa a posição oficial da Pimenta Cultural.

Direção editorial	Patricia Biegging Raul Inácio Busarello
Editora executiva	Patricia Biegging
Gerente editorial	Landressa Rita Schiefelbein
Assistente editorial	Ana Flávia Pivisan Kobata Júlia Marra Torres
Diretor de criação	Raul Inácio Busarello
Assistente de arte	Naiara Von Groll
Edição eletrônica	Stela Tiemi Hashimoto Kanada
Estágio em edição	Emanuelle Vitória Miranda da Silva Rayssa Santos Arrais
Imagens da capa	Freepik
Tipografias	Acumin, Gothiks, Aleo
Revisão	O autor
Autor	Karol Jefessom Alves de Sousa

CONSELHO EDITORIAL CIENTÍFICO

Doutores e Doutoradas

Adilson Cristiano Habowski <i>Universidade La Salle, Brasil</i>	Bernadette Beber <i>Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil</i>
Adriana Flávia Neu <i>Universidade Federal de Santa Maria, Brasil</i>	Bruna Carolina de Lima Siqueira dos Santos <i>Universidade do Vale do Itajaí, Brasil</i>
Adriana Regina Vettorazzi Schmitt <i>Instituto Federal de Santa Catarina, Brasil</i>	Bruno Rafael Silva Nogueira Barbosa <i>Universidade Federal da Paraíba, Brasil</i>
Aguimario Pimentel Silva <i>Instituto Federal de Alagoas, Brasil</i>	Caio Cesar Portella Santos <i>Instituto Municipal de Ensino Superior de São Manuel, Brasil</i>
Alaim Passos Bispo <i>Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Brasil</i>	Carla Wanessa do Amaral Caffagni <i>Universidade de São Paulo, Brasil</i>
Alaim Souza Neto <i>Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil</i>	Carlos Adriano Martins <i>Universidade Cruzeiro do Sul, Brasil</i>
Alessandra Knoll <i>Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil</i>	Carlos Jordan Lapa Alves <i>Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, Brasil</i>
Alessandra Regina Müller Germani <i>Universidade Federal de Santa Maria, Brasil</i>	Caroline Chioquetta Lorenset <i>Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil</i>
Aline Corso <i>Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Brasil</i>	Cassia Cordeiro Furtado <i>Universidade Federal do Maranhão, Brasil</i>
Aline Wendpap Nunes de Siqueira <i>Universidade Federal de Mato Grosso, Brasil</i>	Cássio Michel dos Santos Camargo <i>Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil</i>
Ana Rosangela Colares Lavand <i>Universidade Estadual do Norte do Paraná, Brasil</i>	Cecilia Machado Henriques <i>Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil</i>
André Gobbo <i>Universidade Federal da Paraíba, Brasil</i>	Christiano Martino Otero Avila <i>Universidade Federal de Pelotas, Brasil</i>
André Tanus Cesário de Souza <i>Faculdade Anhanguera, Brasil</i>	Cláudia Samuel Kessler <i>Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil</i>
Andressa Antunes <i>Universidade Federal de Ouro Preto, Brasil</i>	Cristiana Barcelos da Silva <i>Universidade do Estado de Minas Gerais, Brasil</i>
Andressa Wiebusch <i>Universidade Federal de Santa Maria, Brasil</i>	Cristiane Silva Fontes <i>Universidade Federal de Minas Gerais, Brasil</i>
Andreza Regina Lopes da Silva <i>Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil</i>	Daniela Susana Segre Guertzenstein <i>Universidade de São Paulo, Brasil</i>
Angela Maria Farah <i>Universidade de São Paulo, Brasil</i>	Daniele Cristine Rodrigues <i>Universidade de São Paulo, Brasil</i>
Anísio Batista Pereira <i>Universidade do Estado do Amapá, Brasil</i>	Dayse Centurion da Silva <i>Universidade Anhanguera, Brasil</i>
Antonio Edson Alves da Silva <i>Universidade Estadual do Ceará, Brasil</i>	Dayse Sampaio Lopes Borges <i>Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, Brasil</i>
Antonio Henrique Coutelo de Moraes <i>Universidade Federal de Rondonópolis, Brasil</i>	Deilson do Carmo Trindade <i>Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas, Brasil</i>
Arthur Vianna Ferreira <i>Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Brasil</i>	Diego Pizarro <i>Instituto Federal de Brasília, Brasil</i>
Ary Albuquerque Cavalcanti Junior <i>Universidade Federal de Mato Grosso, Brasil</i>	Dorama de Miranda Carvalho <i>Escola Superior de Propaganda e Marketing, Brasil</i>
Asterlindo Bandeira de Oliveira Júnior <i>Universidade Federal da Bahia, Brasil</i>	Edilson de Araújo dos Santos <i>Universidade de São Paulo, Brasil</i>
Bárbara Amaral da Silva <i>Universidade Federal de Minas Gerais, Brasil</i>	Edson da Silva <i>Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, Brasil</i>

Elena Maria Mallmann

Universidade Federal de Santa Maria, Brasil

Eleonora das Neves Simões

Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil

Eliane Silva Souza

Universidade do Estado da Bahia, Brasil

Elvira Rodrigues de Santana

Universidade Federal da Bahia, Brasil

Estevão Schultz Campos

Centro Universitário Adventista de São Paulo, Brasil

Éverly Pegoraro

Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil

Fábio Santos de Andrade

Universidade Federal de Mato Grosso, Brasil

Fabrícia Lopes Pinheiro

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Brasil

Fauston Negreiros

Universidade de Brasília, Brasil

Felipe Henrique Monteiro Oliveira

Universidade Federal da Bahia, Brasil

Fernando Vieira da Cruz

Universidade Estadual de Campinas, Brasil

Flávia Fernanda Santos Silva

Universidade Federal do Amazonas, Brasil

Gabriela Moysés Pereira

Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil

Gabriella Eldereti Machado

Universidade Federal de Santa Maria, Brasil

Germano Ehlert Pollnow

Universidade Federal de Pelotas, Brasil

Geuciane Felipe Guerim Fernandes

Universidade Federal do Pará, Brasil

Geymeesson Brito da Silva

Universidade Federal de Pernambuco, Brasil

Giovanna Ofretorio de Oliveira Martin Franchi

Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil

Handherson Leylton Costa Damasceno

Universidade Federal da Bahia, Brasil

Hebert Elias Lobo Sosa

Universidad de Los Andes, Venezuela

Helciclever Barros da Silva Sales

Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, Brasil

Helena Azevedo Paulo de Almeida

Universidade Federal de Ouro Preto, Brasil

Hendy Barbosa Santos

Faculdade de Artes do Paraná, Brasil

Humberto Costa

Universidade Federal do Paraná, Brasil

Igor Alexandre Barcelos Graciano Borges

Universidade de Brasília, Brasil

Inara Antunes Vieira Willerding

Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil

Jaziel Vasconcelos Dorneles

Universidade de Coimbra, Portugal

Jean Carlos Gonçalves

Universidade Federal do Paraná, Brasil

Joao Adalberto Campato Junior

Universidade Brasil, Brasil

Jocimara Rodrigues de Sousa

Universidade de São Paulo, Brasil

Joelson Alves Onofre

Universidade Estadual de Santa Cruz, Brasil

Jónata Ferreira de Moura

Universidade São Francisco, Brasil

Jonathan Machado Domingues

Universidade Federal de São Paulo, Brasil

Jorge Eschriqui Vieira Pinto

Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Brasil

Jorge Luís de Oliveira Pinto Filho

Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Brasil

Juliana de Oliveira Vicentini

Universidade de São Paulo, Brasil

Juliano Milton Kruger

Instituto Federal do Amazonas, Brasil

Juliano Pizzano Ayoub

Universidade Estadual de Ponta Grossa, Brasil

Julierme Sebastião Morais Souza

Universidade Federal de Uberlândia, Brasil

Junior César Ferreira de Castro

Universidade de Brasília, Brasil

Katia Bruginski Mulik

Universidade de São Paulo, Brasil

Laionel Vieira da Silva

Universidade Federal da Paraíba, Brasil

Lauro Sérgio Machado Pereira

Instituto Federal do Norte de Minas Gerais, Brasil

Leonardo Freire Marino

Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Brasil

Leonardo Pinheiro Mozdzenski

Universidade Federal de Pernambuco, Brasil

Letícia Cristina Alcântara Rodrigues

Faculdade de Artes do Paraná, Brasil

Lucila Romano Tragtenberg

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Brasil

Lucimara Rett

Universidade Metodista de São Paulo, Brasil

Luiz Eduardo Neves dos Santos

Universidade Federal do Maranhão, Brasil

Maikel Pons Giralt

Universidade de Santa Cruz do Sul, Brasil

Manoel Augusto Polastrelli Barbosa

Universidade Federal do Espírito Santo, Brasil

Marcelo Nicomedes dos Reis Silva Filho

Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Brasil

Márcia Alves da Silva

Universidade Federal de Pelotas, Brasil

Marcio Bernardino Sirino

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Brasil

Marcos Pereira dos Santos

Universidad Internacional Iberoamericana del Mexico, México

Marcos Uzel Pereira da Silva

Universidade Federal da Bahia, Brasil

Marcus Fernando da Silva Praxedes

Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, Brasil

Maria Aparecida da Silva Santandel

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Brasil

Maria Cristina Giorgi

Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca, Brasil

Maria Edith Maroca de Avelar

Universidade Federal de Ouro Preto, Brasil

Marina Bezerra da Silva

Instituto Federal do Piauí, Brasil

Marines Rute de Oliveira

Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Brasil

Maurício José de Souza Neto

Universidade Federal da Bahia, Brasil

Michele Marcelo Silva Bortolai

Universidade de São Paulo, Brasil

Mônica Tavares Orsini

Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil

Nara Oliveira Salles

Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Brasil

Neide Araujo Castilho Teno

Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Brasil

Neli Maria Mengalli

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Brasil

Patricia Biegging

Universidade de São Paulo, Brasil

Patricia Flavia Mota

Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Brasil

Patrícia Helena dos Santos Carneiro

Universidade Federal de Rondônia, Brasil

Rainei Rodrigues Jadejiski

Universidade Federal do Espírito Santo, Brasil

Raul Inácio Busarello

Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil

Raymundo Carlos Machado Ferreira Filho

Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil

Ricardo Luiz de Bittencourt

Universidade do Extremo Sul Catarinense, Brasil

Roberta Rodrigues Ponciano

Universidade Federal de Ubertândia, Brasil

Robson Teles Gomes

Universidade Católica de Pernambuco, Brasil

Rodiney Marcelo Braga dos Santos

Universidade Federal de Roraima, Brasil

Rodrigo Amancio de Assis

Universidade Federal de Mato Grosso, Brasil

Rodrigo Sarruge Molina

Universidade Federal do Espírito Santo, Brasil

Rogério Rauber

Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Brasil

Rosane de Fatima Antunes Obregon

Universidade Federal do Maranhão, Brasil

Samuel André Pompeo

Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Brasil

Sebastião Silva Soares

Universidade Federal do Tocantins, Brasil

Silmar José Spinardi Franchi

Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil

Simone Alves de Carvalho

Universidade de São Paulo, Brasil

Simoni Urnau Bonfiglio

Universidade Federal da Paraíba, Brasil

Stela Maris Vaucher Farias

Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil

Tadeu João Ribeiro Baptista

Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Brasil

Taiane Aparecida Ribeiro Nepomoceno

Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Brasil

Taíza da Silva Gama

Universidade de São Paulo, Brasil

Tania Micheline Miorando

Universidade Federal de Santa Maria, Brasil

Tarcísio Vanzin

Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil

Tascieli Feltrin

Universidade Federal de Santa Maria, Brasil

Tatiana da Costa Jansen

Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, Brasil

Tayson Ribeiro Teles

Universidade Federal do Acre, Brasil

Thiago Barbosa Soares

Universidade Federal do Tocantins, Brasil

Thiago Camargo Iwamoto

Universidade Estadual de Goiás, Brasil

Thiago Medeiros Barros

Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Brasil

Tiago Mendes de Oliveira

Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Brasil

Vanessa de Sales Marruche

Universidade Federal do Amazonas, Brasil

Vanessa Elisabete Raue Rodrigues

Universidade Estadual do Centro Oeste, Brasil

Vania Ribas Ulbricht

Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil

Vinicius da Silva Freitas

Centro Universitário Vale do Cricaré, Brasil

Wellington Furtado Ramos
Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Brasil

Wellton da Silva de Fatima
Instituto Federal de Alagoas, Brasil

Wenis Vargas de Carvalho
Universidade Federal da Grande Dourados, Brasil

Yan Masetto Nicolai
Universidade Federal de São Carlos, Brasil

PARECERISTAS E REVISORES(AS) POR PARES

Avaliadores e avaliadoras Ad-Hoc

Alcidinei Dias Alves
Logos University International, Estados Unidos

Alessandra Figueiró Thornton
Universidade Luterana do Brasil, Brasil

Alexandre João Appio
Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Brasil

Artur Pires de Camargos Júnior
Universidade do Vale do Sapucaí, Brasil

Bianka de Abreu Severo
Universidade Federal de Santa Maria, Brasil

Carlos Eduardo B. Alves
Universidade Federal do Agreste de Pernambuco, Brasil

Carlos Eduardo Damian Leite
Universidade de São Paulo, Brasil

Catarina Prestes de Carvalho
Instituto Federal Sul-Rio-Grandense, Brasil

Davi Fernandes Costa
Secretaria Municipal de Educação de São Paulo, Brasil

Denilson Marques dos Santos
Universidade do Estado do Pará, Brasil

Domingos Aparecido dos Reis
Must University, Estados Unidos

Edson Vieira da Silva de Camargos
Logos University International, Estados Unidos

Edwins de Moura Ramires
Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, Brasil

Elisiane Borges Leal
Universidade Federal do Piauí, Brasil

Elizabete de Paula Pacheco
Universidade Federal de Uberlândia, Brasil

Elton Simomukay
Universidade Estadual de Ponta Grossa, Brasil

Francisco Geová Goveia Silva Júnior
Universidade Potiguar, Brasil

Indiamaris Pereira
Universidade do Vale do Itajaí, Brasil

Jacqueline de Castro Rimá
Universidade Federal da Paraíba, Brasil

Jonas Lacchini
Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Brasil

Lucimar Romeu Fernandes
Instituto Politécnico de Bragança, Brasil

Marcos de Souza Machado
Universidade Federal da Bahia, Brasil

Michele de Oliveira Sampaio
Universidade Federal do Espírito Santo, Brasil

Nívea Consuêlo Carvalho dos Santos
Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, Brasil

Pedro Augusto Paula do Carmo
Universidade Paulista, Brasil

Rayner do Nascimento Souza
Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, Brasil

Samara Castro da Silva
Universidade de Caxias do Sul, Brasil

Sidney Pereira Da Silva
Stockholm University, Suécia

Suêlen Rodrigues de Freitas Costa
Universidade Federal do Espírito Santo, Brasil

Thais Karina Souza do Nascimento
Instituto de Ciências das Artes, Brasil

Viviane Gil da Silva Oliveira
Universidade Federal do Amazonas, Brasil

Walmir Fernandes Pereira
Miami University of Science and Technology, Estados Unidos

Weyber Rodrigues de Souza
Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Brasil

William Roslindo Paranhos
Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil

Parecer e revisão por pares

Os textos que compõem esta obra foram submetidos para avaliação do Conselho Editorial da Pimenta Cultural, bem como revisados por pares, sendo indicados para a publicação.

SUMÁRIO

Agradecimentos	20
Apresentação	21
Prefácio	23
Introdução	29
Nota terminológica	31
Problema e questões de pesquisa	32
Hipóteses analíticas	33
Referencial teórico	33
Metodologia	34
Estrutura da obra	35
Como compreender esta obra	38
CAPÍTULO 1	
Homossexualidade na história e na sociedade: entre aceitação, repressão e resistência.....	40
1.1 Sexualidade como construção histórica e social.....	43

1.2 Homossexualidade na Antiguidade: práticas e significados	44
1.3 Moral religiosa, repressão e criminalização.....	45
1.4 Medicalização e patologização da homossexualidade.....	46
1.5 Resistência, despatologização e emergência da cidadania LGBT+.....	47

CAPÍTULO 2

LGBTfobia como violação de direitos humanos.....

2.1 Dados empíricos: dimensão nacional e contexto piauiense	51
2.2 Violência institucional e omissão estatal qualificada	52
2.3 STF, criminalização e desdobramentos jurídicos: do reconhecimento da omissão à resposta judicial.....	55
2.4 Implicações políticas e institucionais	56
2.5 Violência em aplicativos de encontros e relacionamentos: a LGBTfobia que o Direito não alcança	57

CAPÍTULO 3

Família, escola, trabalho e mídia: espaços de reprodução do preconceito.....

3.1 Direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito.....	64
--	----

3.2 Dignidade da pessoa humana como fundamento constitucional.....	65
3.3 Igualdade material e proibição da discriminação.....	66
3.4 Diversidade sexual como expressão da dignidade humana.....	67

CAPÍTULO 4

União estável, casamento civil e adoção por casais homoafetivos	68
4.1 Família, afeto e pluralidade no Direito brasileiro	71
4.2 O silêncio legislativo e a atuação do Judiciário	72
4.3 A decisão do STF e seus fundamentos jurídicos	73
4.4 Limites do reconhecimento jurídico.....	73

CAPÍTULO 5

Do silêncio legislativo à afirmação judicial dos direitos homoafetivos	75
5.1 A omissão legislativa como problema constitucional	78
5.2 Judicialização e função contramajoritária.....	79
5.3 Decisões paradigmáticas e seus efeitos institucionais	79
5.4 Os riscos de uma cidadania excessivamente dependente do Judiciário.....	80

5.5 Corpos sob vigilância: a experiência cotidiana da LGBTfobia no Piauí	81
--	----

CAPÍTULO 6

Políticas públicas de enfrentamento à LGBTfobia no Piauí.....	84
--	-----------

6.1 Políticas públicas, reconhecimento e cidadania	87
---	----

6.2 A construção das políticas públicas LGBT+ no Brasil.....	88
---	----

6.3 Limites, descontinuidades e resistências institucionais	89
--	----

6.4 Políticas afirmativas e a construção da cidadania substantiva	90
---	----

6.5 A burocracia como trincheira do conservadorismo: resistências cotidianas no Estado piauiense.....	91
--	----

6.6 Gestão de Pessoas e Diversidade no Serviço Público: Comitês, Cotas e a Burocracia como obstáculo.....	92
--	----

6.6.1 Comitês de Diversidade, Igualdade Racial e Gênero no Serviço Público piauiense	93
---	----

6.6.2 Gestão de Pessoas e a Tríade Inclusiva: Recrutamento, permanência e ascensão	94
--	----

6.6.3 O papel do RH Público como agente de transformação (ou conservadorismo).....	96
---	----

CAPÍTULO 7

Movimentos sociais, cidadania e memória LGBT+ no Piauí	97
7.1 Contextualização social e institucional do Estado do Piauí.....	100
7.2 Marcos normativos e iniciativas institucionais no âmbito estadual	101
7.3 Limites institucionais e desafios para a efetividade das políticas.....	101
7.4 Perspectivas para o fortalecimento da cidadania LGBT+ no Piauí	102

CAPÍTULO 8

Interseccionalidades:	
sexualidade, raça, gênero e território.....	104
8.1 LGBTfobia racializada: quando sexualidade e raça produzem vulnerabilidades ampliadas	106
8.2 Pessoas trans, mercado de trabalho e segurança pública: exclusões estruturais	107
8.3 Interiorização das políticas públicas no Piauí: capital, interior e desigualdades territoriais.....	108
8.4 Articulação entre políticas LGBT+, igualdade racial e políticas de gênero	109
8.5 Interseccionalidade e os limites do reconhecimento jurídico	110
8.6 Perspectivas comparadas: direitos LGBT+ em contextos periféricos internacionais	111

8.7 Precariedade econômica e reprodução da LGBTfobia: uma leitura material da exclusão LGBT+ no Piauí.....	112
Saúde mental como questão econômica e de gestão	113

CAPÍTULO 9

Direito simbólico, reconhecimento e os limites da cidadania formal.....116

9.1 Direito simbólico e reconhecimento: fundamentos teóricos	117
9.2 Reconhecimento jurídico e transformação social: uma distinção necessária.....	119
9.3 Por que decisões judiciais não reduzem automaticamente a violência.....	120
9.4 O risco de uma cidadania “no papel”	120
9.5 Para além do simbólico: reconhecimento, redistribuição e políticas públicas	122
9.5.1 Lições de contextos internacionais.....	123
9.6 Reconhecimento e cidadania como projeto em construção.....	123
9.7 Contribuições do estudo	124
9.8 Neoconservadorismo digital, LGBTfobia online e retrocesso jurídico.....	125
9.9 O mercado de trabalho como teste de cidadania substantiva.....	128

9.9.1 Do reconhecimento jurídico à exclusão econômica: a distância que o Direito não alcança.....	128
9.9.2 Responsabilidades do setor privado e a falha regulatória.....	130
9.9.3 Comitês de diversidade como instrumentos de gestão ou de fachada (diversity washing)	131

Considerações finais..... 133

I. Posicionamento crítico.....	133
II. Síntese da tese.....	134
III. Agenda de transformação	140

Posfácio..... 141

Glossário conceitual expandido 143

Referências..... 150

Sobre o autor 157

Anexo A

Dados estatísticos, lacunas de implementação e plano de ação editorial	158
---	-----

A.1 Tabela de Lacunas: Norma, Papel e Realidade no Piauí	158
---	-----

A.2 Série Histórica de Mortes Violentas de Pessoas LGBT+ (Brasil).....	160
---	-----

A.3 Notas Metodológicas sobre a Lacuna de Dados no Piauí.....	161
--	-----

Anexo B

Narrativas de pesquisa

de campo: vozes do Piauí 162

B.1 “O documento correto não ajuda
se o olhar errado é o primeiro
que você encontra” 162

B.2 “No interior, a gente
se torna invisível por necessidade” 163

B.3 “Depois que me tornei
ativista, aprendi que o Estado
tem dois rostos” 164

B.4 “Fui mandada embora sem
que ninguém precisasse
dizer o motivo” 165

Índice remissivo 166

Livro resultante de pesquisa acadêmica nas áreas de Direito Constitucional e Políticas Públicas, com abordagem voltada aos direitos humanos, diversidade sexual e cidadania LGBT+.

Dedico esta obra ao meu esposo, Bennett Felipe, companheiro de vida, de sonhos e de resistência, e à minha família, pelo amor, pelo apoio e pelo incentivo que sustentaram cada passo desta caminhada. Que estas páginas se somem à luta pela afirmação dos direitos humanos, pelo respeito à diversidade e pelo enfrentamento de todas as formas de discriminação.



QUANDO
O DIREITO
NÃO BASTA

*Não há direitos humanos sem
o reconhecimento pleno da
humanidade de todas as pessoas.*

AGRADECIMENTOS

A Deus, agradeço pela força, pela sabedoria e pela perseverança que me sustentaram ao longo de toda esta caminhada — especialmente nos momentos em que a dúvida quase superou a convicção.

Ao meu esposo, Bennett Felipe, registro minha gratidão pelo amor incondicional, pelo incentivo diário e pela parceria que transformou este percurso em algo possível e belo. Ao meu lado em cada linha escrita, mesmo quando a presença era silenciosa.

À minha família — minha mãe, minha irmã, minha sobrinha e meu pai —, agradeço pelo acolhimento, pelo suporte e pelo amor que me formaram como pessoa e como pesquisador. Esta obra carrega algo de cada um de vocês.

Aos amigos e colegas que, com palavras ou com presença, tornaram o caminho mais leve, minha sincera e afetiva gratidão.

Aos movimentos sociais LGBTQ+ do Piauí, cuja luta cotidiana é a matéria viva desta pesquisa: este livro é também de vocês.

Por fim, a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para que esta obra se tornasse realidade — cada conversa, cada crítica, cada incentivo está inscrito nestas páginas.

APRESENTAÇÃO

Escrever este livro foi, antes de tudo, um exercício de honestidade intelectual. A pesquisa que lhe deu origem nasceu em um contexto acadêmico marcado por um cenário jurídico ainda profundamente silencioso em relação aos direitos da população LGBT+. Ao revisitá-la anos depois, encontrei não apenas transformações normativas expressivas, mas também permanências que me inquietaram tanto quanto as ausências que havia documentado originalmente. Avanços no reconhecimento formal convivem, de maneira incômoda, com persistências do preconceito, da violência e da exclusão social. É nessa tensão que este livro se instala.

A decisão de ampliar a pesquisa para o formato de livro jurídico-social não foi apenas editorial. Foi uma escolha política e ética. Este livro existe porque o tema não suportava mais a linguagem de uma dissertação. Ele exigia a linguagem de uma denúncia fundamentada. Uma denúncia que cita, que demonstra, que compara — mas que não finge neutralidade diante de um Estado que produz, cotidianamente, a exclusão de parte de seus cidadãos. O debate sobre LGBTfobia, cidadania LGBT+ e políticas públicas permanece atual e necessário no Brasil contemporâneo — não como tema periférico ou especializadíssimo, mas como questão central da democracia. Tratar da exclusão de pessoas LGBT+ significa tratar da qualidade do Estado Democrático de Direito, da efetividade dos direitos fundamentais e dos limites reais de nossa promessa constitucional de igualdade.

O recorte territorial pelo Estado do Piauí não é arbitrário. Ele expressa a convicção de que a cidadania se constrói — e se nega — nos espaços concretos, onde decisões judiciais nacionais e compromissos internacionais em direitos humanos se materializam

ou se dissolvem em práticas institucionais cotidianas. O Piauí não é um caso excepcional: é, ao contrário, um espelho poderoso das assimetrias que marcam o federalismo brasileiro, das desigualdades regionais que hierarquizam o acesso a direitos e do conservadorismo que habita não apenas o discurso político, mas as rotinas burocráticas do próprio Estado.

A contribuição central desta obra reside na articulação entre análise jurídico-constitucional, políticas públicas e atuação da sociedade civil. Ao tratar a LGBTfobia como violação estrutural de direitos humanos — e não como desvio individual —, ao examinar os limites do protagonismo judicial e ao incorporar uma leitura interseccional das desigualdades, o livro busca ir além do diagnóstico. Propõe caminhos: reconhecimento jurídico robusto, políticas públicas permanentes e sensíveis às interseccionalidades, transformação da cultura institucional e social.

Desenvolvida com rigor analítico e linguagem acessível, a obra dialoga com pesquisadores, operadores do Direito, gestores públicos, movimentos sociais e toda pessoa interessada na promoção da igualdade e da dignidade humana. Sem pretensão a respostas definitivas, este livro quer ser um convite ao debate qualificado — e um instrumento de luta por uma sociedade mais justa, plural e democraticamente comprometida com a vida de todas as pessoas.

PREFÁCIO

O debate sobre os direitos da população LGBTQ+ no Brasil avançou de maneira expressiva nas últimas décadas, impulsionado sobretudo pela atuação do Supremo Tribunal Federal e pela incorporação progressiva do discurso dos direitos humanos no campo jurídico. No entanto, como esta obra demonstra com precisão analítica e coragem intelectual, esses avanços convivem com limites estruturais que desafiam a consolidação de uma cidadania efetivamente substantiva. Quando o Direito Não Basta insere-se nesse campo de tensão — e ali encontra sua razão de ser.

O livro distingue-se por articular, de maneira consistente, história social da sexualidade, teoria dos direitos fundamentais e análise de políticas públicas. Evita tanto a abordagem meramente descritiva quanto o otimismo jurídico descolado da realidade social. Ao longo dos capítulos, o autor demonstra que a LGBTQfobia não é um fenômeno residual ou episódico, mas uma forma estrutural de negação de cidadania, reproduzida por práticas institucionais, omissões estatais e desigualdades federativas persistentes. Esse diagnóstico exige, e recebe, o rigor que merece.

Um dos principais méritos da obra reside no recorte empírico adotado. Ao deslocar o foco analítico dos grandes centros urbanos para o Estado do Piauí, o autor contribui para descentralizar o debate acadêmico e evidenciar como a efetivação dos direitos fundamentais é atravessada por dinâmicas regionais, capacidades institucionais desiguais e contextos socioculturais específicos. Essa é uma contribuição relevante não apenas para o campo jurídico, mas também para os estudos sobre políticas públicas, democracia e direitos humanos em contextos periféricos — e, por extensão, para o debate internacional sobre os limites do reconhecimento jurídico em sociedades marcadas pela desigualdade.

A perspectiva interseccional adotada nos capítulos finais amplia o horizonte da análise, ao demonstrar que a cidadania LGBTQ+ é profundamente marcada pelos atravessamentos entre sexualidade, raça, gênero, classe e território. Essa escolha analítica não é ornamental: é estruturante. Ela impede que a obra recaia em generalizações que invisibilizam os sujeitos mais vulnerabilizados — e é, precisamente aí, que o livro se torna mais necessário.

Com escrita clara, tom autoral crítico e fundamentação teórica sólida, esta obra oferece ao leitor não apenas um diagnóstico consistente sobre os limites da cidadania LGBTQ+ no Brasil, mas também uma reflexão necessária sobre as falhas estruturais do Estado Democrático de Direito. Ao fazê-lo, demonstra que o reconhecimento jurídico, quando não acompanhado de transformação institucional, é o início do problema — não a sua solução — sendo imprescindível transformá-lo em políticas públicas, práticas institucionais e experiências concretas de dignidade.

RESUMO

Esta obra examina criticamente os mecanismos pelos quais o Estado brasileiro produz uma forma específica de desigualdade que denomina cidadania administrativa bloqueada: a condição em que direitos formalmente reconhecidos pelo ordenamento jurídico são sistematicamente negados pelas rotinas burocráticas das instituições. Tomando o Estado do Piauí como estudo de caso privilegiado, a obra revela que esse fenômeno não é falha técnica — é estrutural. Partindo da constatação de que avanços normativos significativos — especialmente pela via judicial — não reduziram proporcionalmente a violência e a exclusão social, o livro demonstra, com base empírica e análise comparada internacional, como o Direito Constitucional, as políticas públicas e as lutas sociais interagem — e onde cada um deles encontra seus limites. A pesquisa demonstra que a LGBTfobia, para além de práticas discriminatórias individuais, também se reproduz por meio de estruturas, rotinas e omissões institucionais que dificultam a efetivação dos direitos formalmente reconhecidos. No Piauí, essa dinâmica assume contornos específicos: políticas públicas fragilizadas pela descontinuidade administrativa, conservadorismo moral incorporado às rotinas burocráticas e marcadores interseccionais de raça, classe e território que produzem vulnerabilidades ampliadas. Nesse contexto, as políticas públicas LGBT+ funcionaram — quando funcionaram — como políticas de governo: ligadas a mandatos, dependentes de vontade política e vulneráveis às mudanças eleitorais. Uma política pública que desaparece na mudança de governo nunca foi política pública — foi promessa com prazo de validade.

Os principais achados da pesquisa, articulados em torno do conceito de cidadania administrativa bloqueada, apontam para quatro eixos: (i) a judicialização como resposta e como limite — o protagonismo do Supremo Tribunal Federal na afirmação de direitos homoafetivos revela tanto o potencial transformador da jurisdição constitucional quanto os riscos de uma cidadania excessivamente dependente de decisões judiciais, em detrimento de ação legislativa e administrativa consistente; (ii) a cidadania desigual e interseccional — a efetivação dos direitos LGBT+ é profundamente marcada por desigualdades regionais, raciais, de gênero e de classe, que não são capturadas por políticas universalistas; (iii) o conservadorismo administrativo — a LGBTfobia se materializa nas rotinas cotidianas do Estado piauiense, onde servidores operam como gatekeepers

morais, esvaziando o conteúdo de direitos formalmente reconhecidos; e (iv) o direito simbólico e a cidadania “no papel” — o reconhecimento jurídico, embora indispensável, assume frequentemente caráter predominantemente simbólico quando dissociado de políticas redistributivas, transformação cultural e fortalecimento institucional.

A obra demonstra — não apenas conclui — que a superação da LGBTfobia exige reconhecimento jurídico robusto, políticas públicas permanentes e transformação da cultura institucional. Qualquer agenda que ignore uma dessas três dimensões não está resolvendo o problema — está administrando sua aparência. O caso piauiense, longe de ser excepcional, oferece uma lente poderosa para compreender os desafios da cidadania LGBT+ em contextos periféricos — não apenas no Brasil, mas em democracias marcadas por desigualdades regionais e disputas morais intensas.

Palavras-chave: direitos LGBT+; LGBTfobia; políticas públicas; Piauí; interseccionalidade; reconhecimento jurídico; cidadania; cidadania administrativa bloqueada; conservadorismo administrativo.

ABSTRACT**WHEN LAW IS NOT ENOUGH: HOMOPHOBIA, LGBT+ CITIZENSHIP, AND PUBLIC POLICIES IN PIAUÍ**

This book critically examines the mechanisms through which the Brazilian State produces a specific form of inequality, conceptualized as blocked administrative citizenship: a condition in which rights formally recognized through judicial decisions are systematically denied by the bureaucratic routines of public institutions. Using the State of Piauí as a privileged case study, the book argues that this phenomenon is not merely a technical failure, but a structural one. Starting from the observation that significant legal advances—particularly those achieved through judicial rulings—have not been accompanied by proportional reductions in violence and social exclusion, the study demonstrates, based on empirical evidence and comparative international analysis, how Constitutional Law, public policies, and social mobilization interact, while also revealing the limits of each when institutional capacities remain weak. The research shows that, beyond individual acts of discrimination, LGBTphobia is also reproduced through institutional structures, administrative routines, and omissions that hinder the effective implementation of formally recognized rights. In Piauí, this dynamic assumes particular characteristics, including public policies weakened by administrative discontinuity, moral conservatism embedded in bureaucratic practices, and intersecting dimensions of race, class, and territory that intensify vulnerability. In this context, LGBT public policies have functioned—when they have existed at all—as government policies rather than state policies: tied to political mandates, dependent on political will, and vulnerable to electoral change. A public policy that disappears with a change of government was never truly institutionalized; it was merely a promise with an expiration date.

The main findings point to four axes: (i) judicialization as response and limit — the prominence of the Brazilian Supreme Court in affirming same-sex rights reveals both the transformative potential of constitutional jurisdiction and the risks of a citizenship excessively dependent on judicial decisions; (ii) unequal and intersectional citizenship — the effectiveness of LGBT+ rights is profoundly marked by regional, racial, gender, and class inequalities; (iii) administrative conservatism — LGBTphobia materializes in

the daily routines of the Piauí state apparatus, where civil servants operate as moral gatekeepers; and (iv) symbolic law and “paper” citizenship — legal recognition often assumes a predominantly symbolic character when dissociated from redistributive policies and institutional transformation.

The work concludes that overcoming LGBTphobia requires a three-dimensional articulation: robust legal recognition, permanent public policies sensitive to intersectionalities, and transformation of institutional and social culture. The Piauí case offers a powerful lens for understanding the challenges of LGBT+ citizenship in peripheral contexts — not only in Brazil but in democracies marked by regional inequalities and intense moral disputes.

Keywords: LGBT+ rights; LGBTphobia; public policies; Piauí; intersectionality; legal recognition; citizenship; administrative blocked citizenship; administrative conservatism.

INTRODUÇÃO

O Brasil reconhece direitos LGBT+ por via judicial, mas falha em protegê-los por via administrativa. Esta é a contradição central que este livro investiga — e que nenhuma lei, sozinha, tem conseguido resolver. Falar sobre LGBTfobia, uniões homoafetivas e políticas afirmativas no Brasil significa, antes de tudo, refletir sobre cidadania, dignidade da pessoa humana e os limites — muitas vezes silenciosos — da própria democracia. Durante décadas, lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e outras pessoas dissidentes da norma heterossexual permaneceram à margem da proteção jurídica e do reconhecimento social, submetidas a práticas de exclusão que se manifestam tanto na esfera privada quanto no interior das próprias instituições públicas. O Estado, que deveria ser o garantidor de direitos, foi, com frequência, protagonista de sua negação.

O título desta obra não é uma constatação resignada. É uma denúncia: o direito brasileiro reconhece formalmente o que sua administração pública desfaz materialmente. Quando o direito não basta, não é porque ele é fraco — é porque o Estado que o produziu o fez sem criar as condições para cumpri-lo. Esta obra investiga essa contradição. E recusa-se a tratá-la como inevitável.

A tese central desta obra pode ser enunciada em uma frase: o Estado brasileiro inclui juridicamente e exclui administrativamente. Reconhece direitos pela via judicial — e recusa efetivá-los pela via burocrática. Produz, assim, uma cidadania LGBT+ que existe no papel, resiste nas ruas e se dissolve nos corredores das instituições. Nomear essa contradição com precisão analítica é a tarefa a que este livro se propõe — e descrevê-la não basta: é preciso explicá-la e apontar os caminhos para sua superação.

Este livro não se limita a examinar o processo de reconhecimento jurídico dos direitos das pessoas LGBTQ+. Seu propósito é investigar criticamente a distância entre as garantias formalmente asseguradas pelo ordenamento jurídico e sua efetivação concreta na atuação do Estado. É essa dissociação, evidenciada por dados, narrativas e análise comparada, que constitui o objeto central desta pesquisa. Longe de representar uma falha episódica, ela decorre de práticas, estruturas e dinâmicas institucionais que, mesmo sob um regime de reconhecimento formal de direitos, continuam produzindo obstáculos à cidadania plena. Nesse contexto, o Piauí não constitui apenas o recorte territorial da investigação. Ele funciona como uma lente analítica capaz de revelar processos que frequentemente permanecem invisíveis nas análises de alcance nacional, evidenciando como a experiência da cidadania varia conforme as capacidades institucionais e o território em que as pessoas vivem.

A Constituição Federal de 1988 representou um marco civilizatório ao afirmar a dignidade da pessoa humana, a igualdade material e a vedação a qualquer forma de discriminação. Contudo, a ausência de referências explícitas à orientação sexual e à identidade de gênero no texto constitucional contribuiu para um prolongado período de invisibilidade jurídica da população LGBTQ+. Esse silêncio normativo não significou neutralidade: permitiu que preconceitos historicamente construídos continuassem a produzir efeitos concretos na vida de milhares de pessoas, legitimando exclusões e desigualdades no interior do próprio Estado Democrático de Direito.

A relevância deste estudo decorre de uma constatação inescapável: o Brasil se tornou um dos países que mais reconhece direitos LGBTQ+ pela via judicial e, simultaneamente, um dos que mais mata pessoas LGBTQ+ no mundo. Essa contradição brutal — reconhecimento formal e extermínio real convivendo no mesmo Estado — é o problema central que esta obra se propõe a explicar. O Supremo Tribunal Federal protege; o corredor da delegacia revitimiza. A Constituição garante; o cartório do interior constrange. O decreto federal obriga; o servidor

municipal ignora. Essa geometria da contradição é o que esta obra denomina cidadania administrativa bloqueada: a condição em que direitos formalmente reconhecidos deixam de produzir cidadania efetiva porque são sistematicamente bloqueados pelas rotinas, práticas e omissões de administração pública. Esse conceito organiza toda a análise desenvolvida nas páginas seguintes.

A tese central em cinco formulações: (1) O Estado brasileiro inclui juridicamente e exclui administrativamente. (2) O Direito reconhece — e a burocracia desfaz. (3) A cidadania LGBT+ existe no papel, resiste nas ruas e se dissolve nos corredores das instituições. (4) O conservadorismo administrativo é a forma mais eficaz e mais impunível de LGBTfobia: ela nunca viola uma lei, mas sempre viola uma vida. (5) Não há democracia substantiva onde a cidadania depende do servidor que está de plantão.

De um lado, o Brasil consolidou, sobretudo a partir dos anos 2000, um conjunto expressivo de marcos jurídicos e decisões judiciais favoráveis ao reconhecimento de direitos homoafetivos. De outro, a persistência de índices elevados de violência, discriminação institucional e desigualdades territoriais revela que o reconhecimento formal não se converte, automaticamente, em cidadania vivida. Ao articular Direito, políticas públicas e lutas sociais, esta obra preenche uma lacuna que a literatura jurídica brasileira não pode mais fingir que não existe: como, quando e por que os direitos formalmente reconhecidos são — ou deixam de ser — efetivados na experiência cotidiana dos sujeitos?

NOTA TERMINOLÓGICA

Ao longo desta obra, utiliza-se a expressão LGBT+ como categoria guarda-chuva para designar lésbicas, gays, bissexuais, travestis,

transexuais e outras identidades dissidentes da norma heterossexual. O termo LGBTfobia é empregado como categoria estruturante para designar o conjunto de práticas, discursos e estruturas institucionais que produzem discriminação, violência e exclusão com base na orientação sexual, na identidade de gênero e na expressão de gênero. O vocábulo homofobia é mantido em contextos históricos específicos ou quando o referencial bibliográfico clássico assim o exige. Já homotransfobia é empregado quando há referência direta ao julgamento do Supremo Tribunal Federal — que adotou essa terminologia ao equiparar condutas homotransfóbicas ao crime de racismo. Essa explicitação não é detalhe semântico: reflete um compromisso com a precisão conceitual e com o reconhecimento da complexidade das experiências de discriminação. Definições operacionais de todos os termos estruturantes encontram-se no Glossário Conceitual, ao final do volume.

PROBLEMA E QUESTÕES DE PESQUISA

A questão central que orienta esta obra pode ser formulada da seguinte maneira: de que maneira o Direito brasileiro, em articulação com as políticas públicas e a atuação da sociedade civil, tem respondido às demandas por reconhecimento, proteção e cidadania da população LGBT+ — e por que o reconhecimento jurídico, embora necessário, tem se mostrado insuficiente para reduzir a violência e a discriminação, especialmente em contextos locais como o Estado do Piauí?

Dessa questão central derivam quatro perguntas-guia. Em que medida decisões judiciais paradigmáticas produzem efeitos concretos na vida cotidiana dos sujeitos? Que tipo de política pública emerge quando direitos fundamentais passam a ser reconhecidos predominantemente pela via judicial, sem respaldo legislativo

consistente? Como desigualdades de raça, gênero, classe e território moldam o acesso diferenciado à cidadania LGBT+? E quais fatores institucionais e políticos explicam a distância entre o reconhecimento formal e a efetivação material de direitos?

HIPÓTESES ANALÍTICAS

A pesquisa orienta-se por quatro hipóteses: (i) no Brasil, os avanços mais significativos no reconhecimento dos direitos homoafetivos ocorreram predominantemente pela via judicial, diante da persistente omissão ou resistência do Poder Legislativo; (ii) o reconhecimento jurídico, embora indispensável, é insuficiente para garantir igualdade material, sendo as políticas públicas locais decisivas para a efetivação desses direitos; (iii) a cidadania LGBT+ é atravessada por marcadores interseccionais de raça, gênero, classe e território, o que produz experiências desiguais de reconhecimento e vulnerabilidade; e (iv) a atuação dos movimentos sociais desempenha papel estruturante na construção da cidadania LGBT+, tanto na pressão por reconhecimento jurídico quanto na formulação e no monitoramento de políticas públicas.

REFERENCIAL TEÓRICO

O aporte teórico que sustenta a análise combina referenciais dos campos do Direito, das Políticas Públicas e dos Estudos de Gênero. A cidadania é discutida à luz de T. H. Marshall e das críticas contemporâneas a seu modelo. A teoria do reconhecimento de Axel Honneth e a perspectiva tridimensional de justiça de Nancy Fraser fornecem ferramentas para compreender a articulação entre desigualdades simbólicas e materiais. A performatividade de gênero em Judith Butler

e a interseccionalidade proposta por Kimberlé Crenshaw permitem analisar como sexualidade, gênero, raça, classe e território produzem formas diferenciadas de vulnerabilidade. No campo das políticas públicas, dialoga-se com autores que discutem o ciclo de políticas e a implementação institucional, evidenciando a distância recorrente entre formulação normativa e prática administrativa.

A produção acadêmica brasileira sobre direitos LGBTQ+ tem se expandido significativamente na última década. Miskolci (2017), ao discutir as dissidências sexuais e de gênero, oferece ferramentas conceituais para compreender resistências às normas heterocisnormativas em contextos periféricos. Facchini e França (2020) atualizam o mapeamento das políticas LGBTQ+ no Brasil, destacando os efeitos desiguais da federalização. Colling (2019) analisa a reação conservadora como fenômeno político-organizado que impacta diretamente a efetivação de direitos. Estas contribuições, somadas à tradição crítica de Luiz Mott e Rogério Rios, permitem uma análise mais densa das dinâmicas entre reconhecimento jurídico, políticas públicas e transformação social no contexto brasileiro contemporâneo. No campo internacional, esta obra dialoga com Javier Corrales (2020) sobre os padrões latinoamericanos de política LGBTQ+ e seus pontos de ruptura, com Ashley Currier (2017) sobre a organização política da diversidade em contextos periféricos, e com a tradição crítica de Jasbir Puar sobre homonacionalismo e os limites do reconhecimento em sociedades marcadas por hierarquias de raça e território. Esses diálogos não são ornamentais: eles permitem que a análise do caso piauiense contribua para debates que transcendem as fronteiras nacionais.

METODOLOGIA

Do ponto de vista metodológico, esta obra adota uma abordagem qualitativa, de caráter analítico-crítico e natureza sociojurídica,

articulando análise normativa, interpretação jurisprudencial e exame documental. Parte-se do pressuposto de que a LGBTfobia constitui fenômeno estrutural e multidimensional, não redutível a comportamentos individuais, mas produzido por arranjos jurídicos, culturais e institucionais historicamente consolidados.

A pesquisa envolveu quatro movimentos principais: revisão bibliográfica sobre cidadania, direitos humanos, performatividade de gênero, interseccionalidade e reconhecimento social; análise normativa e jurisprudencial, com especial atenção às decisões do Supremo Tribunal Federal e aos marcos constitucionais de proteção dos direitos fundamentais; exame de relatórios e bases de dados produzidos por organizações governamentais e da sociedade civil sobre violência LGBTfóbica, com ênfase no contexto piauiense; e interpretação articulada desses elementos, buscando compreender de que modo o reconhecimento jurídico interage — e, por vezes, contrasta — com a efetivação concreta da cidadania.

O corpus empírico da pesquisa é composto por: decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal e tribunais superiores relacionadas aos direitos da população LGBT+; legislações e normativas administrativas nacionais, estaduais e municipais; relatórios e documentos institucionais sobre violência e discriminação LGBTfóbica no Brasil e no Piauí; e registros produzidos por movimentos sociais LGBT+ no contexto piauiense. Reconhecem-se limitações metodológicas inerentes: a subnotificação de casos de violência, a fragmentação das estatísticas oficiais e a descontinuidade institucional dificultam análises quantitativas mais precisas. Os dados empíricos são tratados, portanto, como indicadores de tendência — e não como retratos exaustivos da realidade.

ESTRUTURA DA OBRA

O livro organiza-se em nove capítulos articulados de forma progressiva. O Capítulo 1 analisa a homossexualidade em perspectiva

histórica e social, evidenciando processos de aceitação, repressão e resistência. O Capítulo 2 aborda a LGBTfobia como violação de direitos humanos, destacando suas dimensões social, institucional e estrutural. O Capítulo 3 examina os espaços da família, da escola, do trabalho e da mídia como instâncias centrais de reprodução do preconceito, articulados aos fundamentos constitucionais dos direitos fundamentais. O Capítulo 4 dedica-se ao reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas, do casamento civil e da adoção por casais do mesmo sexo. O Capítulo 5 analisa o papel do Poder Judiciário — especialmente do Supremo Tribunal Federal — diante do silêncio legislativo, e o impacto concreto dessas decisões na experiência cotidiana da população LGBT+ piauiense. O Capítulo 6 examina as políticas públicas de enfrentamento à LGBTfobia no Estado do Piauí. O Capítulo 7 analisa a atuação dos movimentos sociais LGBT+ e a construção da memória e da cidadania no contexto piauiense. O Capítulo 8 introduz uma abordagem interseccional, discutindo os atravessamentos entre sexualidade, raça, gênero e território. Por fim, o Capítulo 9 problematiza o caráter simbólico do Direito, os limites do reconhecimento jurídico e os riscos de uma cidadania restrita ao plano formal.

Em síntese, esta obra parte da premissa de que o reconhecimento jurídico constitui condição necessária, mas não suficiente, para a efetivação da cidadania LGBT+. Ao combinar análise teórica, jurídica e empírica com foco no Estado do Piauí, esta obra revela como o Direito, as políticas públicas e os movimentos sociais interagem na produção de cidadanias desiguais — e aponta os caminhos concretos para a construção de uma democracia substantivamente inclusiva. O que este livro faz que outros não fazem: situa o debate dos direitos LGBT+ no Piauí como janela analítica para os limites estruturais do constitucionalismo periférico; propõe o conceito de conservadorismo administrativo para nomear uma forma de LGBTfobia institucional que opera abaixo do limiar da ilegalidade formal; e demonstra, com base em comparação internacional, que esse fenômeno não é piauiense nem mesmo brasileiro — é o modo como os Estados periféricos gerenciam a contradição entre promessas constitucionais e realidades burocráticas.

Como usar este livro — Para pesquisadores e pós-graduandos: os Capítulos 8 e 9 desenvolvem de forma sistemática o arcabouço teórico-analítico da obra, incluindo o modelo de três níveis de cidadania LGBT+ utilizado ao longo de todo o livro e os conceitos originais propostos pelo autor. Para operadores do Direito e defensores públicos: os Capítulos 2, 4 e 5 oferecem a fundamentação constitucional, a jurisprudência comentada e as categorias jurídicas de violação institucional. Para gestores públicos: os Capítulos 6, 6.6 e o Anexo A apresentam diagnóstico institucional e ferramentas práticas de intervenção. Para movimentos sociais e ativistas: o Anexo B e os Capítulos 7 e 9 dialogam diretamente com as experiências de campo, a memória social e os desafios da efetivação da cidadania. Para uso em sala de aula: cada capítulo parte de um problema concreto e culmina em uma síntese analítica que pode servir de base para debates, estudos dirigidos e citações acadêmicas.

COMO COMPREENDER ESTA OBRA

Este livro não foi organizado para conduzir o leitor por uma sucessão de temas, mas para acompanhar o percurso de construção de um problema de pesquisa. Sua estrutura reflete a própria lógica da investigação desenvolvida ao longo destas páginas: parte de uma contradição observada na realidade, examina os elementos que a produzem e, somente ao final, apresenta a interpretação teórica que procura explicá-la.

O ponto de partida é um paradoxo. Nas últimas décadas, o Brasil ampliou significativamente o reconhecimento jurídico dos direitos da população LGBTQ+, sobretudo por meio da atuação do Supremo Tribunal Federal. Ainda assim, a violência, a discriminação e a exclusão permanecem presentes no cotidiano de milhares de pessoas. Se os direitos existem, por que continuam, tantas vezes, inacessíveis na experiência concreta da cidadania?

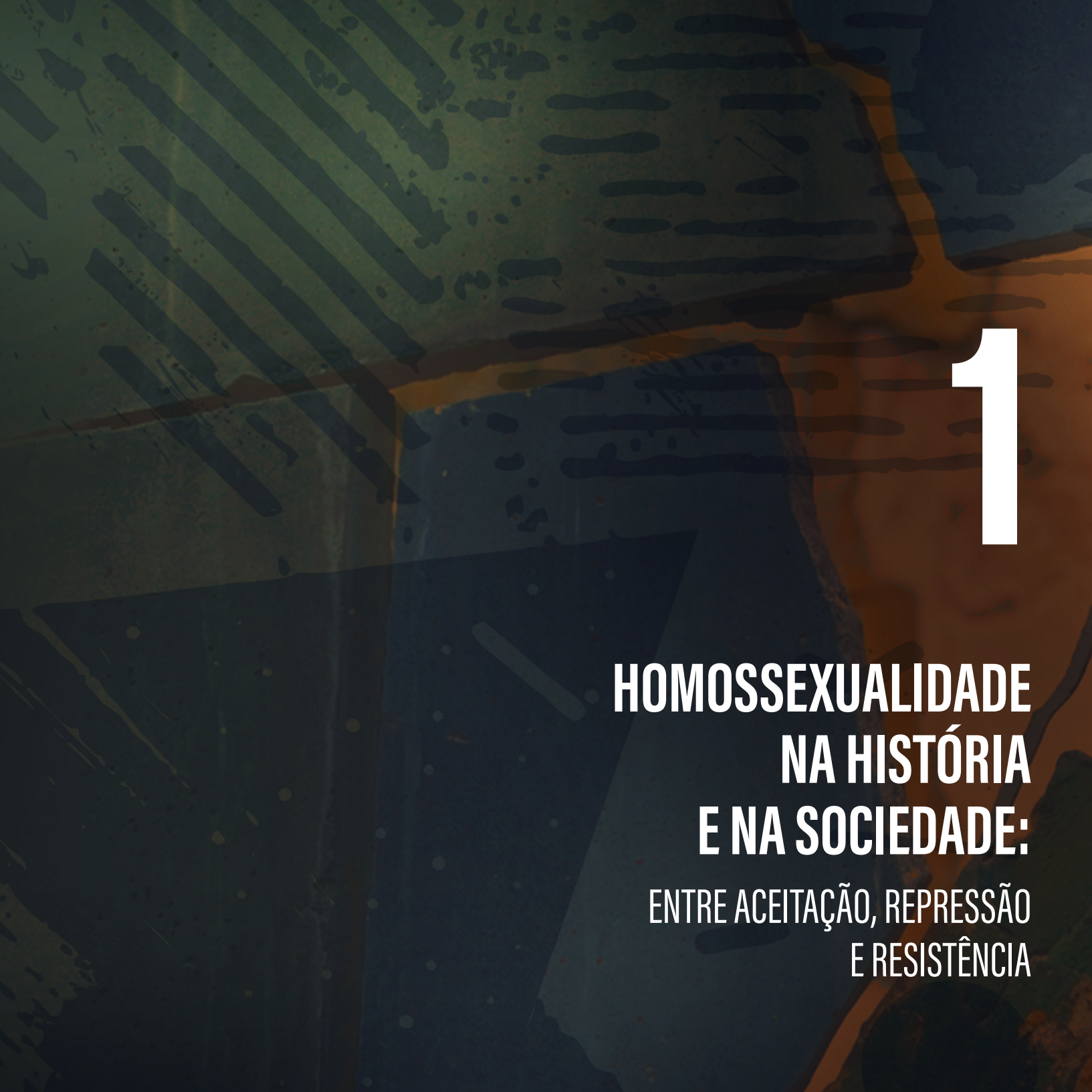
Responder a essa pergunta exige deslocar o olhar. Em vez de concentrar a análise exclusivamente na produção das normas ou na atuação do Poder Judiciário, esta obra dirige sua atenção para um espaço frequentemente tratado como mera etapa de execução: a administração pública. É nesse intervalo entre o reconhecimento jurídico e a efetivação dos direitos que se desenvolve a hipótese central do livro.

Por essa razão, os capítulos foram concebidos de forma progressiva. Os primeiros constroem o diagnóstico histórico, jurídico e social do problema. Os capítulos intermediários demonstram como as estruturas administrativas, as políticas públicas e as dinâmicas institucionais condicionam a experiência da cidadania. Somente depois desse percurso é que os capítulos finais apresentam a síntese teórica da pesquisa, articulando os conceitos desenvolvidos ao longo da obra em uma explicação integrada sobre os limites da efetivação dos direitos fundamentais.

O retorno recorrente a determinados conceitos não representa repetição, mas aprofundamento analítico. Cada nova abordagem acrescenta uma dimensão ao argumento central, permitindo que categorias como reconhecimento jurídico, direito simbólico, conservadorismo administrativo e cidadania administrativa bloqueada adquiram densidade progressivamente maior até comporem uma mesma estrutura interpretativa.

Embora fundamentada na experiência do Estado do Piauí, esta pesquisa não pretende oferecer apenas um estudo regional. O caso piauiense constitui a base empírica a partir da qual se examina um problema que ultrapassa fronteiras locais: a dificuldade de transformar direitos formalmente reconhecidos em cidadania efetivamente vivida. Nesse sentido, o Piauí funciona menos como exceção do que como uma lente privilegiada para compreender desafios presentes em diferentes democracias marcadas por desigualdades territoriais, capacidades institucionais desiguais e processos incompletos de implementação dos direitos.

Se há uma ideia que atravessa todas as páginas deste livro, é a de que a efetividade dos direitos não depende apenas de seu reconhecimento pelo ordenamento jurídico. Ela depende, sobretudo, da capacidade das instituições de incorporá-los às suas práticas, às suas rotinas e às suas formas de atuação. É nesse deslocamento do olhar — do Direito para a implementação, da norma para a administração e do reconhecimento para a cidadania efetiva — que se encontra a principal contribuição desta obra.



1

HOMOSSEXUALIDADE NA HISTÓRIA E NA SOCIEDADE:

**ENTRE ACEITAÇÃO, REPRESSÃO
E RESISTÊNCIA**

A compreensão da homossexualidade exige um olhar que ultrapasse explicações reducionistas, sejam elas de natureza biológica, moral ou religiosa. Trata-se de um fenômeno humano presente em diferentes sociedades e períodos históricos, assumindo significados diversos conforme os contextos culturais, políticos e simbólicos de cada época. A sexualidade, longe de constituir um dado natural e imutável, configura-se — conforme adotado nesta análise — como uma construção social atravessada por relações de poder, normas e discursos que definem o que é considerado legítimo ou desviante (FOUCAULT, 1999; LOURO, 2009). Essa perspectiva é fundamental para compreender por que determinadas experiências afetivo-sexuais foram historicamente reconhecidas ou reprimidas e como tais processos continuam a influenciar a produção contemporânea do Direito.

A marginalização da diversidade sexual não é universal nem inevitável: é historicamente situada. E o que foi historicamente construído pode ser historicamente desfeito. Essa é a premissa mais radical — e mais necessária — deste livro. Essa constatação, aparentemente simples, tem implicações jurídicas e políticas profundas. Se o preconceito é construído, ele pode ser desconstruído. Se a exclusão é produzida por arranjos institucionais, esses arranjos podem ser transformados. É a partir dessa premissa que este capítulo analisa a trajetória da homossexualidade — da Antiguidade à contemporaneidade —, não como progressão linear rumo à tolerância, mas como campo de disputas em que aceitação, repressão e resistência se alternam e se sobrepõem, deixando marcas que o Direito atual ainda carrega.

Registros históricos indicam que, em civilizações da Antiguidade — como a grega e a romana —, as relações entre pessoas do mesmo sexo não eram compreendidas a partir das categorias identitárias contemporâneas. Nessas sociedades, práticas homoeróticas coexistiam com normas específicas, vinculadas a hierarquias de idade, status e cidadania, sem que isso implicasse, necessariamente,

a estigmatização generalizada da experiência homoafetiva (NAPHY, 2006). A inexistência de uma noção fixa de “homossexual” revela que a marginalização da diversidade sexual não é expressão de uma ordem natural, mas produto de configurações históricas específicas.

Com a consolidação do cristianismo como matriz moral dominante no Ocidente, especialmente a partir da Idade Média, a sexualidade passou a ser rigidamente regulada por uma ética centrada na reprodução, na família heterossexual e na noção de pecado. Nesse contexto, práticas homoafetivas foram progressivamente associadas à imoralidade, à anormalidade e ao desvio, sendo incorporadas aos sistemas jurídicos como condutas passíveis de punição severa (MOTT, 1997). A articulação entre religião, moral e Direito produziu uma lógica repressiva que moldou a cultura ocidental e influenciou profundamente a formação dos ordenamentos jurídicos modernos — inclusive no Brasil, cuja tradição jurídica foi marcada pela herança cristã e pelo moralismo colonial.

No campo científico, sobretudo a partir do século XIX, a homossexualidade passou a ser objeto de estudos médicos e psicológicos que, longe de promoverem emancipação, frequentemente reforçaram processos de estigmatização. Ao ser classificada como patologia ou desvio psíquico, a experiência homoafetiva foi deslocada do campo da moral religiosa para o da medicalização, mantendo-se, contudo, a lógica de exclusão (RIOS, 2001). A retirada da homossexualidade dos manuais de transtornos mentais representou um marco simbólico relevante — embora insuficiente para eliminar o preconceito —, abrindo espaço para a construção de novas narrativas baseadas na dignidade, na autonomia e na igualdade.

A história da homossexualidade é, portanto, também uma história de resistência, mobilização e construção coletiva de cidadania. Movimentos sociais organizados desempenharam papel central na denúncia das violações de direitos, na produção de visibilidade política e na inserção da pauta da diversidade sexual na agenda pública.

No contexto brasileiro — e, de forma particular, no Estado do Piauí — essas mobilizações foram decisivas para tensionar práticas institucionais excludentes, influenciar a formulação de políticas públicas e impulsionar avanços normativos e administrativos (MOTT, 2007). Ao situar a homossexualidade entre aceitação, repressão e resistência, este capítulo demonstra que o Direito contemporâneo não pode ser compreendido de forma dissociada de seu legado histórico. As categorias jurídicas que hoje fundamentam a proteção da diversidade sexual — dignidade, igualdade, liberdade, autonomia e cidadania — emergem justamente da crítica a séculos de moralização, patologização e exclusão. Compreender essa genealogia não é exercício acadêmico: é pré-requisito para recusar qualquer naturalização do preconceito e para entender que o Direito, quando combate a discriminação, não está criando privilégios — está desfazendo injustiças históricas. É também o fundamento para compreender por que a cidadania administrativa bloqueada não é um desvio do sistema: é o sistema funcionando como foi historicamente construído — para alguns, não para todos.

1.1 SEXUALIDADE COMO CONSTRUÇÃO HISTÓRICA E SOCIAL

A sexualidade, longe de constituir um dado natural, universal ou biologicamente determinado, deve ser compreendida como categoria histórica e socialmente construída. As formas pelas quais os sujeitos vivenciam o desejo, o afeto e as práticas sexuais são atravessadas por normas culturais, discursos morais, saberes científicos e relações de poder que variam no tempo e no espaço. Essa perspectiva afasta interpretações essencialistas e permite compreender que aquilo que uma sociedade define como legítimo ou desviante resulta de processos históricos específicos — e não de uma ordem natural imutável.

Conforme destaca Foucault (1999), a sexualidade não é apenas dimensão privada da experiência humana, mas um dispositivo histórico por meio do qual o poder opera, regula comportamentos e produz subjetividades. O controle dos corpos, a normatização dos prazeres e a definição de identidades sexuais constituem estratégias que articulam saber e poder, moldando práticas sociais e justificando hierarquias. A sexualidade torna-se, assim, campo privilegiado de disputa política e simbólica, no qual determinados modos de viver são legitimados, enquanto outros são silenciados, patologizados ou criminalizados.

Ao reconhecer a sexualidade como construção social, torna-se possível compreender por que a homossexualidade foi, em diferentes contextos históricos, ora tolerada, ora reprimida, ora invisibilizada. Essa abordagem é fundamental para a análise proposta neste capítulo, pois situa a homossexualidade não como desvio ou exceção, mas como expressão legítima da diversidade humana, cuja aceitação ou rejeição depende das configurações sociais e institucionais de cada período histórico — e, por extensão, das escolhas que cada sociedade faz sobre que tipo de Estado Democrático de Direito deseja construir.

1.2 HOMOSSEXUALIDADE NA ANTIGUIDADE: PRÁTICAS E SIGNIFICADOS

Nas sociedades da Antiguidade, especialmente na Grécia e em Roma, as práticas homoeróticas não eram compreendidas a partir das categorias identitárias contemporâneas, como “homossexual” ou “heterossexual”. Nessas culturas, o que hoje se denomina homossexualidade integrava um conjunto mais amplo de práticas sociais reguladas por critérios como idade, posição social, cidadania e papéis de gênero — e não por uma identidade sexual fixa (NAPHY, 2006). O desejo, nesse contexto, não definia o

sujeito; definia-o a posição que ele ocupava nas hierarquias sociais e nas relações que estabelecia.

Na Grécia Antiga, determinadas relações entre homens adultos e jovens eram socialmente reconhecidas dentro de códigos específicos, vinculados à educação, à formação cívica e à hierarquia social. O que se regulava não era o desejo em si, mas a forma como ele se manifestava, os papéis assumidos e os limites impostos pelas normas da pólis. De modo semelhante, em Roma, práticas homoeróticas coexistiam com a valorização da virilidade e da dominação, sendo toleradas desde que preservadas as hierarquias sociais e a masculinidade do cidadão romano.

A ausência de uma categoria identitária fixa evidencia que a marginalização da homossexualidade não constitui fenômeno universal: emerge historicamente a partir de determinados arranjos morais e institucionais. Essa constatação é relevante para desconstruir a ideia de que a rejeição à diversidade sexual seria natural ou inevitável — revelando seu caráter histórica e culturalmente produzido, e, portanto, passível de ser historicamente revertido.

1.3 MORAL RELIGIOSA, REPRESSÃO E CRIMINALIZAÇÃO

Com a consolidação do cristianismo como matriz moral dominante no Ocidente, especialmente a partir da Idade Média, a sexualidade passou a ser rigidamente regulada por uma ética centrada na reprodução, na família heterossexual e na noção de pecado. Práticas sexuais dissociadas da finalidade reprodutiva foram progressivamente condenadas, e a homossexualidade passou a ser associada à imoralidade, ao desvio e à ameaça à ordem social.

A articulação entre religião, moral e Direito produziu um sistema normativo que não apenas condenava simbolicamente as

relações homoafetivas, mas também as criminalizava. Conforme aponta Mott (1997), práticas consideradas sodomíticas foram incorporadas aos ordenamentos jurídicos como condutas passíveis de punição severa, legitimando perseguições, violências e exclusões institucionalizadas. O Direito, nesse período, atuou como instrumento de reafirmação da moral religiosa, naturalizando a repressão e a estigmatização.

Esse legado histórico deixou marcas profundas nas sociedades ocidentais e influenciou a formação dos sistemas jurídicos modernos — inclusive no Brasil. A persistência de discursos morais no debate jurídico contemporâneo evidencia que a homofobia institucional não é um resquício isolado do passado, mas fenômeno historicamente construído, cujos efeitos continuam a se manifestar na resistência à ampliação de direitos relacionados à diversidade sexual. Compreender essa genealogia é indispensável para não tratar a discriminação como dado natural, mas como produto de escolhas — inclusive jurídicas — que podem e devem ser revertidas.

1.4 MEDICALIZAÇÃO E PATOLOGIZAÇÃO DA HOMOSSEXUALIDADE

A partir do século XIX, com o avanço das ciências médicas e psicológicas, a homossexualidade passou a ser reinterpretada sob o prisma do discurso científico. Se antes era predominantemente tratada como pecado ou crime, passou a ser classificada como patologia, desvio psíquico ou anormalidade biológica. Essa transição não significou a superação do preconceito, mas sua reconfiguração sob novas bases discursivas — agora legitimadas pelo prestígio da ciência.

Conforme analisa Rios (2001), o discurso médico contribuiu para reforçar estigmas ao enquadrar experiências afetivo-sexuais dissidentes como objeto de correção, tratamento ou cura. O corpo e a subjetividade de pessoas homossexuais tornaram-se alvos de intervenções institucionais que reafirmavam a lógica da exclusão — desta vez com a chancela da racionalidade científica. No Brasil, esse discurso produziu impactos duradouros, influenciando práticas institucionais, políticas públicas e decisões jurídicas que, por décadas, trataram a diversidade sexual como problema a ser corrigido ou silenciado.

A herança desse período ainda se faz presente. A patologização deixou como legado práticas discriminatórias, estigmas sociais e discursos — como o das chamadas terapias de conversão — que continuam a influenciar percepções sociais e institucionais sobre a diversidade sexual. O combate a essas práticas é, portanto, não apenas uma questão de saúde pública, mas de proteção de direitos fundamentais.

1.5 RESISTÊNCIA, DESPATOLOGIZAÇÃO E EMERGÊNCIA DA CIDADANIA LGBT+

A história da homossexualidade não se resume à repressão e à exclusão: ela é também marcada por processos de resistência, mobilização coletiva e afirmação de direitos. A partir da segunda metade do século XX, movimentos sociais organizados passaram a questionar a patologização, a criminalização e a invisibilidade das pessoas LGBT+, reivindicando reconhecimento, dignidade e cidadania. O movimento pelos direitos civis, o levante de Stonewall (1969) e a progressiva despatologização da homossexualidade pela Organização Mundial da Saúde (1990) marcaram inflexões fundamentais nesse processo.

Ao afirmar a legitimidade das identidades e das experiências LGBT+, esses movimentos contribuíram para deslocar o debate do campo da anormalidade para o campo dos direitos, abrindo espaço para o reconhecimento jurídico e para a formulação de políticas públicas afirmativas. No Brasil, organizações como o Grupo Gay da Bahia, fundado em 1980, foram pioneiras na denúncia de violações e na articulação entre ativismo e produção de conhecimento.

Nesse processo, consolida-se a compreensão contemporânea da cidadania LGBT+ como dimensão indissociável da democracia e dos direitos fundamentais. A emergência dessa cidadania não decorre de concessões espontâneas do Estado, mas de disputas históricas que tensionam o Direito e exigem sua constante reelaboração. A compreensão histórica da homossexualidade constitui, assim, condição indispensável para analisar criticamente os limites e as possibilidades do reconhecimento jurídico e das políticas públicas abordadas nos capítulos seguintes — pois é somente conhecendo a origem das exclusões que se pode compreender a profundidade das transformações ainda necessárias. O preconceito foi historicamente construído. Pode ser historicamente desfeito. O Direito é um dos instrumentos para isso. Mas apenas um deles — e não o mais poderoso quando atua sozinho. A família, a escola, o trabalho e a mídia são os espaços onde a cidadania administrativa bloqueada se produz cotidianamente, muito antes de chegar a qualquer balcão de serviço público.



2

**LGBTFOBIA
COMO VIOLAÇÃO
DE DIREITOS HUMANOS**

Em 2023, uma pessoa LGBTQ+ foi assassinada no Brasil a cada 34 horas. Esse número, por si só, deveria encerrar qualquer debate sobre se a LGBTQfobia constitui ou não uma violação grave de direitos humanos. Não encerra, porque o debate persiste — e persistirá enquanto a violência for tratada como fenômeno individual e não como produto de estruturas. A LGBTQfobia — compreendida como o conjunto de atitudes, práticas e discursos que rejeitam, inferiorizam ou hostilizam pessoas em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero — é uma violação de direitos humanos. Não se trata de opinião: é o que a Constituição Federal, os tratados internacionais e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal determinam. O que está em disputa não é o diagnóstico — é a disposição de agir a partir dele. E essa disposição, no Brasil, tem sido sistematicamente menor do que a violência exige. Conforme assinala Rios (2007), a homofobia vai além de atos extremos de violência, manifestando-se também em mecanismos cotidianos e sutis de exclusão que comprometem o exercício pleno da cidadania.

Do ponto de vista jurídico, a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero não é apenas moralmente repugnante — é inconstitucional. Afronta princípios fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade material e a liberdade. Esses compromissos estão inscritos em tratados internacionais e na Constituição Federal de 1988, cuja hermenêutica exige proteção efetiva contra quaisquer formas de discriminação. A obrigação estatal não se limita à abstenção de práticas discriminatórias: impõe deveres positivos de prevenção, proteção, investigação e reparação sempre que ocorrem violações. A jurisprudência internacional e as interpretações constitucionais têm reconhecido que a omissão do Estado — isto é, a falta de resposta eficaz a práticas discriminatórias — pode, por si só, configurar violação qualificada de direitos humanos (PIVA, 2009; RIOS, 2001).

Qualificar a LGBTfobia como violação de direitos humanos não é apenas uma escolha conceitual: é uma decisão política e jurídica que determina a natureza da resposta exigida do Estado. Se a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero é tratada como questão de tolerância moral, cabe ao indivíduo tolerante escolher não discriminar. Se é tratada como violação de direitos humanos, cabe ao Estado agir — legislar, prevenir, responsabilizar, reparar. Essa distinção é o eixo em torno do qual toda a análise deste capítulo se organiza.

2.1 DADOS EMPÍRICOS: DIMENSÃO NACIONAL E CONTEXTO PIAUIENSE

Os dados disponíveis sobre violência LGBTfóbica no Brasil, embora marcados pela subnotificação, confirmam o caráter estrutural e persistente do problema. Levantamentos do Observatório do Grupo Gay da Bahia identificaram 257 mortes violentas de pessoas LGBTQIA+ em 2023, números que, somados a relatórios de anos anteriores, consolidam o Brasil como um dos países com maior incidência de homicídios motivados por LGBTfobia no mundo. Tais estudos, baseados em registros midiáticos e notificações institucionais, capturam apenas uma fração da realidade, dado que a maioria das ocorrências sequer é registrada com identificação do motivador.

No âmbito estadual, o Piauí também tem registrado casos e desenvolvido instrumentos de enfrentamento — ainda que de forma incipiente. A Secretaria de Segurança Pública do Estado publicou boletins com dados sobre violência contra pessoas LGBTQIA+, registrando 68 denúncias de crimes de discriminação por identidade de gênero ou orientação sexual em 2023, além de instituir protocolos

de coleta de dados que representam avanço na produção de informações locais. Esses registros evidenciam tanto a ocorrência concreta de violências quanto o problema da subnotificação e a fragilidade das redes de atendimento.

Esses dados produzem dois efeitos analíticos relevantes. Primeiro, confirmam a urgência de respostas estatais coordenadas. Segundo, indicam que o reconhecimento jurídico — embora relevante — não tem sido suficiente para eliminar a letalidade e as violências cotidianas enfrentadas por pessoas LGBTQ+, especialmente diante da ausência de políticas locais robustas, da insuficiente capacitação de agentes públicos e da inexistência de mecanismos sistemáticos de monitoramento e reparação. Os números, por si sós, não falam: exigem interpretação contextualizada e resposta institucional estruturada.

2.2 VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL E OMISSÃO ESTATAL QUALIFICADA

A noção de violência institucional desloca o foco da ideia de atitude individual para a responsabilização de práticas e estruturas estatais que produzem dano. Quando serviços de saúde mal atendem pessoas trans; quando delegacias tratam denúncias de violência LGBTQfóbica com desdém; quando escolas e instâncias administrativas silenciam episódios de homofobia — não se trata de falhas meramente técnicas ou de servidores mal-intencionados. São manifestações de violência institucional que reproduzem, normalizam e aprofundam vulnerabilidades. A omissão, nesse contexto, adquire contornos qualificados quando decorre da ausência de políticas públicas, de normativas insuficientes ou da persistência de práticas administrativas discriminatórias (LOURO, 2009).

No modelo federativo brasileiro, essa responsabilidade é compartilhada entre os entes. A União exerce papel normativo e de coordenação, promovendo políticas nacionais e diretrizes; estados e municípios executam os serviços públicos essenciais — saúde, segurança, educação — onde a violência e a discriminação se materializam. A descontinuidade de programas, a inexistência de linhas orçamentárias específicas e a ausência de protocolos nacionais claros implicam que a proteção contra a LGBTfobia dependa, frequentemente, de iniciativas locais esparsas, sujeitas a ritmos políticos e administrativos variáveis. Essa situação configura omissão estatal qualificada quando frustra direitos fundamentais consagrados constitucionalmente.

Tipologia — Quatro formas de violência institucional LGBTfóbica:

I. Violência por ação direta: agressão física, verbal ou psicológica praticada por agente público no exercício de suas funções (ex.: policial que humilha travesti durante abordagem; profissional de saúde que usa nome social errado intencionalmente).

II. Violência por omissão qualificada: recusa em registrar ocorrência de violência LGBTfóbica; ausência de protocolo de atendimento a pessoas trans em hospitais; inexistência de políticas de proteção para LGBT+ em situação de rua.

III. Violência por implementação seletiva: aplicação da norma de forma discriminatória — cumprindo-a para grupos privilegiados e ignorando-a para grupos vulneráveis.

Ex.: cartório que exige documentação adicional para casamento homoafetivo.

IV. Violência simbólica institucionalizada: produção de normas, discursos e práticas que invisibilizam ou patologizam identidades LGBT+ sem recorrer à violência explícita. Ex.: formulários que não reconhecem famílias homoafetivas; ausência de representação LGBT+ em materiais didáticos oficiais.

Superar essa lacuna exige ação integrada entre os entes federativos e monitoramento social contínuo. A violência institucional não é apenas um problema de gestão: é um problema de democracia. Um Estado que tolera — por ação ou omissão — a discriminação sistemática de seus cidadãos contradiz os fundamentos sobre os quais se legitima. Qualificar a LGBTfobia como violação de direitos humanos não é uma escolha meramente conceitual. É uma decisão política que define o que se espera do Estado e quais consequências jurídicas decorrem quando ele falha em seu dever de proteção. Da mesma forma, reconhecê-la como uma forma de violência estrutural constitui o ponto de partida indispensável para a formulação de políticas públicas comprometidas com a garantia da cidadania e da igualdade material. Não há política pública eficaz que se construa sobre eufemismos ou sobre a negação da realidade. É a partir desse reconhecimento que se torna possível compreender as causas da exclusão, enfrentar suas manifestações e delinear respostas institucionais efetivas. Os capítulos seguintes dedicam-se justamente a essa tarefa.

2.3 STF, CRIMINALIZAÇÃO E DESDOBRAMENTOS JURÍDICOS: DO RECONHECIMENTO DA OMISSÃO À RESPOSTA JUDICIAL

A insuficiência da proteção legislativa nacional levou o Supremo Tribunal Federal (STF) a reconhecer, em julgamento de grande repercussão, a omissão do Poder Legislativo e a equiparar provisoriamente condutas homotransfóbicas ao delito de racismo, com fundamento na necessidade de proteção imediata e no princípio da igualdade. Em 13 de junho de 2019, o STF concluiu que, diante da omissão do Congresso Nacional, as condutas de homofobia e transfobia deveriam ser enquadradas na Lei do Racismo (Lei nº 7.716/1989) enquanto não fosse editada lei específica pelo Legislativo. Essa decisão, embora provisória e estruturalmente dependente da atuação parlamentar posterior, marcou importante avanço na responsabilização penal e na explicitação dos deveres estatais.

Posteriormente, o STF ampliou entendimentos sobre a responsabilização de condutas discriminatórias, reconhecendo que atos de cunho LGBTfóbico podem configurar injúria com agravantes e ser tratados com a mesma gravidade que injúrias raciais em determinados contextos. Esse movimento abriu caminho interpretativo relevante para a responsabilização de ofensas e práticas discriminatórias não apenas pela via penal, mas também por instrumentos do direito civil e administrativo, voltados à reparação e à prevenção.

Esses pronunciamentos do STF revelam duas lições essenciais: o Judiciário pode exercer papel corretivo diante da omissão legislativa, garantindo proteção imediata a direitos fundamentais; mas a criminalização constitui apenas uma parte de um conjunto mais

amplo de medidas necessárias para reduzir, de modo sustentável, a violência contra pessoas LGBT+. Penalizar o agressor não reconstrói o tecido social que o produziu. Para isso, são necessárias prevenção, educação em direitos humanos e fortalecimento institucional.

2.4 IMPLICAÇÕES POLÍTICAS E INSTITUCIONAIS

Tratar a LGBTfobia como violação de direitos humanos implica consequências práticas e normativas de amplo espectro. Exige da União a formulação de diretrizes nacionais e apoio técnico-orçamentário; exige dos estados e municípios a implementação continuada de políticas de saúde, educação e segurança que atendam às especificidades da população LGBT+; exige das instituições judiciais e policiais protocolos sensíveis e capacitação permanente; e exige, finalmente, mecanismos de monitoramento transparente — cadastros, boletins e observatórios — que possibilitem avaliação de impacto e responsabilização.

No plano normativo, a qualificação da omissão como violação reforça a necessidade de instrumentos jurídicos que combinem prevenção, proteção e reparação — seja por meio de leis específicas, de interpretações constitucionais firmes, de políticas públicas integradas ou de responsabilização administrativa de entes que descumprem obrigações de proteção. A efetividade dos direitos depende tanto do reconhecimento jurídico quanto da capacidade estatal de traduzir esse reconhecimento em políticas públicas perenes e em práticas administrativas não discriminatórias.

Se a homofobia constitui violação de direitos humanos, como explicar a persistência de práticas discriminatórias no interior de instituições estatais que têm o dever constitucional de proteger

a dignidade humana? Quais são os efeitos de um Estado que reconhece a homofobia como problema público, mas falha em estruturar respostas institucionais permanentes? É a esses paradoxos que os capítulos seguintes se dedicam — começando pela análise dos espaços sociais em que a LGBTfobia se reproduz cotidianamente, muito além dos casos extremos que chegam às estatísticas.

2.5 VIOLÊNCIA EM APLICATIVOS DE ENCONTROS E RELACIONAMENTOS: A LGBTFOBIA QUE O DIREITO NÃO ALCANÇA

Há uma modalidade de violência LGBTfóbica que combina elementos da violência física tradicional, da violência institucional (pela ausência de resposta estatal) e da violência digital (pelo uso de plataformas tecnológicas como instrumento de predação). Trata-se dos ataques, roubos, agressões e homicídios cometidos contra pessoas LGBTQ+ — sobretudo homens gays, bissexuais e pessoas trans — que utilizam aplicativos de encontros e relacionamentos, como Grindr, Tinder, Hornet, Scruff e outros. Nesses casos, o aplicativo não é apenas o meio de comunicação inicial: é parte integrante do modus operandi da violência, funcionando como dispositivo de aproximação, identificação da vítima e planejamento do ataque.

Os dados disponíveis, embora marcados pela subnotificação — vítimas frequentemente não registram ocorrência por medo de exposição, vergonha ou descrença na polícia —, revelam um padrão alarmante. Organizações da sociedade civil, como o Grupo Gay da Bahia e o Observatório de Mortes e Violências contra LGBTQIA+, documentam anualmente dezenas de casos em que o último contato da vítima foi realizado via aplicativo de relacionamento. A dinâmica típica: o agressor cria um perfil falso, agenda um encontro em local

isolado ou na residência da vítima, e então pratica roubo, agressão física, extorsão ou homicídio. Em alguns casos, o aplicativo é utilizado para “caça” organizada — grupos que marcam encontros com o único propósito de violentar e roubar. Em outros, a violência emerge no curso de um encontro consensual que degenera em agressão quando a vítima recusa determinada prática ou quando o agressor manifesta repulsa violenta por sua própria homossexualidade — o que os estudos chamam de homofobia internalizada.

O perfil das vítimas não é aleatório. A maioria esmagadora é do sexo masculino (homens gays e bissexuais), jovens (18 a 35 anos), frequentemente em situação de vulnerabilidade econômica ou em contextos de menor socialização da violência (periferias, cidades do interior). A letalidade é maior quando há sobreposição de marcadores interseccionais: homens jovens, negros, gays ou bissexuais, residentes em territórios periféricos, são as vítimas preferenciais dos ataques com desfecho fatal. O aplicativo, neste contexto, não cria a violência, mas a potencializa e a reorganiza, fornecendo ao agressor um catálogo de vítimas potenciais georreferenciado, com fotos, informações pessoais e, em muitos casos, a localização exata da residência.

Do ponto de vista jurídico, a violência em aplicativos de encontros expõe os limites do modelo penal tradicional. A tipificação penal da LGBTfobia como racismo (ADI 26/2019) depende da comprovação de motivação discriminatória explícita — o que, em casos de encontro marcado por aplicativo, é frequentemente difícil de provar. O agressor pode alegar que o crime foi motivado por roubo ou por briga eventual, e não por orientação sexual da vítima. A ausência de testemunhas, a destruição de celulares e a fragilidade das investigações criminais contribuem para a impunidade. Na prática, muitos desses crimes são registrados como “latrocínio” (roubo seguido de morte) ou “homicídio qualificado”, sem a devida qualificação da LGBTfobia como motivadora, o que distorce as estatísticas e impede a formulação de políticas públicas específicas de prevenção.

No Piauí, casos desse tipo são documentados, ainda que de forma esparsa, por veículos de comunicação e por relatos informais de ativistas. A ausência de uma delegacia especializada com protocolo de investigação digital robusto, a dificuldade de obtenção de dados de geolocalização junto às plataformas e a revitimização da vítima ou de seus familiares durante o atendimento policial compõem um quadro de violência institucional agravada. O aplicativo, que deveria ser uma ferramenta de ampliação da sociabilidade e da liberdade afetivo-sexual, torna-se, paradoxalmente, um instrumento de risco.

A prevenção dessa modalidade de violência exige uma combinação de respostas que o Direito, sozinho, não pode oferecer: regulação das plataformas digitais com exigência de mecanismos de verificação de identidade, botões de emergência integrados e compartilhamento responsável de dados com autoridades policiais mediante ordem judicial fundamentada; campanhas educativas sobre práticas seguras no uso de aplicativos; capacitação de policiais e peritos para investigação de crimes cometidos por intermédio dessas plataformas; e, sobretudo, enfrentamento da cultura da LGBTfobia que torna os corpos LGBTQ+ presas fáceis em uma economia violenta da predação. Enquanto essas respostas não forem implementadas, o aplicativo continuará sendo — como ironicamente observou um ativista entrevistado em pesquisa de campo — “o lugar onde a gente vai para encontrar amor e pode encontrar a morte”. O reconhecimento jurídico da LGBTfobia não eliminou o risco. Apenas o renomeou.

3

FAMÍLIA, ESCOLA, TRABALHO E MÍDIA:

ESPAÇOS DE REPRODUÇÃO
DO PRECONCEITO

[Nível 2 — Implementação administrativa | Nível 3 — Cidadania vivida] A LGBTfobia não se manifesta apenas em atos extremos de violência física ou letal. Ela se constrói, se legitima e se reproduz cotidianamente em espaços centrais da vida social, como a família, a escola, o ambiente de trabalho e os meios de comunicação. Esses espaços, que desempenham funções distintas — afeto, socialização, inserção econômica e produção simbólica —, frequentemente operam como instâncias de controle, silenciamento e exclusão das pessoas LGBT+, reforçando padrões normativos que naturalizam a heteronormatividade e legitimam práticas discriminatórias (LOURO, 2009). Compreender como o preconceito se reproduz nesses espaços é condição para compreender por que o reconhecimento jurídico, isolado, não é capaz de transformar realidades sociais profundamente arraigadas.

A família ocupa um lugar ambíguo nesse processo. Para muitas pessoas LGBT+, constitui o primeiro espaço de cuidado, pertencimento e proteção; para outras, entretanto, torna-se cenário de rejeição, violência simbólica e, em casos mais graves, ruptura de vínculos ou expulsão do lar. A expectativa social de conformidade à heterossexualidade e aos papéis tradicionais de gênero faz com que a revelação da orientação sexual ou da identidade de gênero seja percebida como ameaça à ordem familiar, desencadeando conflitos que impactam profundamente o desenvolvimento emocional, a autoestima e a trajetória social dos indivíduos (MELLO, 2005).

Sob a perspectiva dos direitos humanos, a negação do afeto, do reconhecimento e da convivência familiar constitui forma de violência que não pode ser naturalizada. Como observa Rios (2001), a exclusão no âmbito familiar produz efeitos duradouros ao longo da vida, comprometendo o acesso a direitos sociais básicos e ampliando situações de vulnerabilidade. A família revela-se, assim, não apenas como espaço privado, mas como locus estratégico na reprodução — ou na superação — da homofobia social.

No contexto escolar, a LGBTfobia assume contornos específicos relacionados ao processo de socialização e formação cidadã. A escola, enquanto instituição responsável pela promoção da igualdade e do respeito à diversidade, muitas vezes reproduz preconceitos ao silenciar debates sobre sexualidade e gênero ou ao tratar episódios de discriminação como conflitos individuais e episódicos. O bullying LGBTfóbico, o uso recorrente de insultos e a exclusão simbólica afetam diretamente o desempenho escolar, a permanência na escola e a saúde mental de estudantes LGBT+, contribuindo para evasão, sofrimento psíquico e limitação de projetos de vida (JUNQUEIRA, 2009; PERES, 2009).

A ausência de políticas educacionais inclusivas e de formação adequada para profissionais da educação reforça esse cenário. Como destaca Louro (2009), o silêncio institucional diante da homofobia configura forma de violência, pois legitima práticas discriminatórias e inviabiliza a construção de ambientes escolares seguros e acolhedores. Ao ignorar a diversidade sexual como dimensão legítima da cidadania, a escola deixa de cumprir seu papel constitucional de promoção da dignidade da pessoa humana e da igualdade material.

O mercado de trabalho constitui outro espaço central de reprodução da discriminação. Pessoas LGBT+ enfrentam obstáculos no acesso ao emprego, na progressão profissional e na permanência em ambientes laborais permeados por piadas, estigmatização, assédio moral e exigência implícita de ocultação da identidade. Essa lógica viola direitos fundamentais como o direito ao trabalho digno, à igualdade de oportunidades e à livre expressão da personalidade (PRADO; MACHADO, 2008). A invisibilidade forçada no ambiente profissional produz efeitos subjetivos profundos — medo constante, autocensura e isolamento —, além de impactos objetivos na renda, na estabilidade econômica e na mobilidade social (MELLO, 2005).

Os meios de comunicação, por sua vez, desempenham papel decisivo na produção e circulação de representações sociais sobre a diversidade sexual. Historicamente, a mídia contribuiu para a estigmatização da população LGBT+ ao associar identidades dissidentes a estereótipos negativos, criminalização ou patologização (MOTT, 1997). Embora avanços recentes tenham ampliado a visibilidade e a pluralidade de representações, ainda persiste a reprodução de discursos preconceituosos, seja por abordagens sensacionalistas, seja pela ausência de narrativas que reconheçam a diversidade de experiências e vínculos afetivos. A mídia atua como espaço de disputa simbólica, podendo tanto reforçar a homofobia quanto contribuir para sua desconstrução (PRADO; MACHADO, 2008).

Esses espaços — família, escola, trabalho e mídia — não operam de forma isolada, mas articulam-se sistemicamente na produção de uma cultura que legitima a exclusão e dificulta o pleno exercício da cidadania por pessoas LGBT+. A rejeição familiar impacta trajetórias escolares; a exclusão educacional compromete o acesso ao trabalho; a precariedade econômica reforça vulnerabilidades sociais; e a mídia, ao reproduzir estereótipos, legitima simbolicamente essas dinâmicas. Forma-se, assim, um ciclo de discriminação sustentado por práticas cotidianas, silêncios institucionais e omissões estatais que não pode ser explicado apenas por atitudes individuais desvinculadas de contextos sociais mais amplos (RIOS, 2007). O enfrentamento da LGBTfobia exige intervenções que ultrapassem o plano normativo e alcancem práticas sociais concretas: políticas de educação em direitos humanos, ações afirmativas no mercado de trabalho, redes de apoio familiar e responsabilização de discursos discriminatórios.

3.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Os direitos fundamentais constituem o núcleo normativo do Estado Democrático de Direito, expressando valores essenciais à organização política e jurídica da sociedade contemporânea. Mais do que um rol formal de garantias, esses direitos resultam de lutas históricas e de processos de afirmação da dignidade humana frente ao poder estatal. Sua função primordial consiste em limitar o exercício do poder, assegurar liberdades individuais e promover condições materiais mínimas para uma vida digna.

A leitura clássica de T. H. Marshall (1967) sobre a cidadania evidencia a progressiva incorporação de direitos civis, políticos e sociais ao longo do desenvolvimento dos Estados democráticos. No Brasil, a trajetória de construção da cidadania revela a existência de uma cidadania incompleta e desigual, na qual o reconhecimento formal não assegura, necessariamente, o gozo efetivo de direitos. No campo da diversidade sexual, essa dissociação entre cidadania jurídica e cidadania social é especialmente nítida: a igualdade declarada não coincide, automaticamente, com a igualdade vivida — sobretudo em contextos periféricos como o Piauí.

No constitucionalismo contemporâneo, os direitos fundamentais assumem caráter normativo vinculante, orientando a interpretação de todo o ordenamento jurídico. Conforme destaca Sarlet (2015), eles não se restringem à dimensão defensiva — proteção contra interferências indevidas do Estado —, mas também incorporam uma dimensão positiva, que impõe deveres de atuação ao poder público. Essa compreensão mostra-se particularmente relevante quando se analisam grupos historicamente marginalizados, cujas demandas não podem ser atendidas apenas pela abstenção estatal, exigindo políticas públicas e medidas afirmativas concretas.

3.2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL

A dignidade da pessoa humana ocupa posição central no ordenamento constitucional brasileiro, figurando como um de seus fundamentos estruturantes. Trata-se de um princípio dotado de força normativa e axiológica, que orienta a interpretação e a aplicação de todos os direitos fundamentais, funcionando como critério de legitimação das normas jurídicas e das ações estatais.

A partir da teoria da performatividade de gênero desenvolvida por Judith Butler (2017), compreende-se que as identidades sexuais e de gênero não constituem essências fixas, mas são continuamente produzidas por práticas discursivas e normativas que estabelecem padrões de inteligibilidade social. A heterossexualidade compulsória opera como matriz regulatória que define quais corpos, afetos e formas de vida são reconhecidos como legítimos. Desse modo, a homofobia não apenas exclui: produz sujeitos abjetos, situados à margem do pertencimento social. Tal compreensão desloca o debate do plano moral para a dimensão política da normatividade, evidenciando a responsabilidade do Estado na desconstrução de padrões excludentes e na promoção ativa da igualdade.

A dignidade, portanto, não se reduz a um conceito abstrato ou retórico. Conforme aponta Sarlet (2015), ela se manifesta na garantia de condições existenciais mínimas, no respeito à autonomia individual e no reconhecimento do valor intrínseco de cada pessoa, independentemente de suas características pessoais ou identidades sociais. Negar proteção jurídica a determinados grupos em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero configura violação direta ao princípio da dignidade humana.

3.3 IGUALDADE MATERIAL E PROIBIÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO

A igualdade, enquanto princípio constitucional, não pode ser compreendida apenas em sua dimensão formal. O tratamento igual perante a lei, embora necessário, mostra-se insuficiente para enfrentar desigualdades históricas e estruturais que atingem determinados grupos sociais. Por essa razão, o constitucionalismo contemporâneo adota a noção de igualdade material, que autoriza — e, em alguns casos, exige — tratamentos diferenciados com o objetivo de promover justiça social.

No caso da população LGBT+, a aplicação da igualdade material revela-se indispensável. A discriminação baseada na orientação sexual e na identidade de gênero manifesta-se de maneira múltipla, afetando o acesso a direitos, serviços públicos, oportunidades de trabalho e proteção institucional. Conforme observa Barroso (2013), a proibição da discriminação constitui corolário lógico da dignidade humana, impondo ao Estado não apenas o dever de não discriminar, mas também de atuar positivamente para remover barreiras que impedem o exercício pleno da cidadania.

A Constituição de 1988, ao vedar qualquer forma de discriminação e ao afirmar o pluralismo como valor fundamental, oferece bases normativas suficientes para a proteção da diversidade sexual, ainda que não mencione expressamente a orientação sexual ou a identidade de gênero. A interpretação constitucional orientada pelos direitos humanos permite suprir esse silêncio normativo, reconhecendo que a igualdade exige o enfrentamento das desigualdades concretas vivenciadas por minorias sexuais. Compreender a igualdade como instrumento de transformação social — e não apenas como declaração formal — é o passo que diferencia um Estado comprometido com a democracia substantiva de um Estado comprometido apenas com a democracia procedimental.

3.4 DIVERSIDADE SEXUAL COMO EXPRESSÃO DA DIGNIDADE HUMANA

A diversidade sexual deve ser compreendida como expressão legítima da pluralidade humana e, portanto, como dimensão indissociável da dignidade da pessoa humana. Reconhecer a diversidade implica admitir que não existe um único modelo válido de identidade, afetividade ou organização familiar, mas múltiplas formas de viver que merecem igual respeito e proteção jurídica.

Nesse sentido, a orientação sexual e a identidade de gênero integram o núcleo da autonomia individual, estando diretamente relacionadas ao direito ao livre desenvolvimento da personalidade. Conforme sustenta Rios (2001), negar reconhecimento jurídico a essas dimensões significa limitar a condição de sujeito de direitos, relegando determinadas pessoas a uma cidadania incompleta ou precária. A incorporação da diversidade sexual na interpretação dos direitos fundamentais não representa privilégio ou concessão indevida, mas aplicação coerente dos princípios constitucionais.

Ao articular direitos fundamentais, dignidade humana e diversidade sexual, este capítulo fornece o suporte teórico-jurídico necessário para compreender, nos capítulos seguintes, as disputas em torno do reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas, da criminalização da homofobia e da formulação de políticas públicas voltadas à população LGBTQ+. Evidencia-se, assim, que a luta por direitos não se limita ao plano simbólico, mas constitui exigência constitucional fundada na própria ideia de democracia. A pergunta que se impõe, então, é: que instrumentos jurídicos o ordenamento brasileiro desenvolveu para efetivar esses compromissos — e com que grau de sucesso?

4

**UNIÃO ESTÁVEL,
CASAMENTO CIVIL
E ADOÇÃO POR CASAIS
HOMOAfetivos**

O reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas constitui um dos avanços mais relevantes na afirmação dos direitos da população LGBT+ no Brasil. Por longos períodos, relações afetivas entre pessoas do mesmo sexo permaneceram invisíveis ao Direito — embora produzissem efeitos concretos na vida privada, envolvendo vínculos de afeto, solidariedade e dependência econômica. Essa dissociação entre realidade social e reconhecimento jurídico expôs casais homoafetivos a situações recorrentes de vulnerabilidade, incompatíveis com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade. Morrerem sem que o companheiro pudesse exercer direitos sucessórios; serem excluídos de planos de saúde do parceiro; não poderem adotar filhos como casal — essas eram realidades cotidianas que o silêncio normativo tornava possíveis.

Historicamente, o Direito de Família brasileiro estruturou-se a partir de um modelo heteronormativo, no qual o casamento entre homem e mulher ocupava posição central. Mesmo após a Constituição Federal de 1988 ampliar a proteção à família em suas diversas formas de constituição, a ausência de referência expressa às uniões homoafetivas contribuiu para a manutenção de um cenário de exclusão. A superação desse quadro ocorreu, sobretudo, por meio da atuação do Poder Judiciário. A interpretação constitucional orientada pelos direitos fundamentais permitiu romper com leituras restritivas do conceito de família, reconhecendo que a proteção estatal deve incidir sobre vínculos baseados no afeto, na estabilidade e na intenção de constituição de vida em comum, independentemente da orientação sexual dos parceiros.

Esse movimento culminou no julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132, em 2011, quando o Supremo Tribunal Federal reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, com os mesmos direitos e deveres atribuídos às uniões heteroafetivas. Ao equiparar seus efeitos jurídicos aos das uniões heteroafetivas, o Direito passou

a assegurar direitos patrimoniais, previdenciários e sucessórios anteriormente negados, reafirmando a centralidade do afeto como elemento estruturante das relações familiares e deslocando o debate do campo da moral privada para o da proteção jurídica constitucionalmente orientada.

A partir desse reconhecimento, consolidou-se também a possibilidade de conversão da união estável em casamento civil, reforçada administrativamente pela Resolução nº 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça, que vedou aos cartórios a recusa de habilitação, celebração ou conversão de casamento civil entre pessoas do mesmo sexo. O casamento, para além de seus efeitos jurídicos, possui forte dimensão simbólica: representa a chancela estatal de reconhecimento pleno da relação afetiva, conferindo visibilidade social, segurança jurídica e pertencimento institucional. Negar esse acesso era uma declaração silenciosa do Estado de que certas formas de amor valiam menos.

No que se refere à adoção por casais homoafetivos, o debate jurídico foi historicamente marcado por resistências fundamentadas em argumentos morais e concepções tradicionais de família. Contudo, a análise à luz do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente evidencia que a orientação sexual dos adotantes não pode ser utilizada como critério de exclusão. Estudos interdisciplinares demonstram que o desenvolvimento infantil está associado à qualidade dos vínculos afetivos, à estabilidade emocional e à presença de cuidado responsável — e não à configuração sexual do núcleo familiar (SÁNCHEZ, 2009). A jurisprudência brasileira tem reconhecido, de forma progressiva, a plena aptidão das famílias homoafetivas para o exercício da parentalidade, afirmando que o Direito não deve reproduzir preconceitos sociais, mas atuar como instrumento de promoção da igualdade.

O protagonismo do Poder Judiciário no reconhecimento das uniões homoafetivas evidencia tanto sua função contramajoritária

quanto os limites do processo democrático representativo. Contudo, os avanços jurisprudenciais não eliminaram todos os obstáculos à efetivação desses direitos. Persistem desafios no plano administrativo: resistências em cartórios, dificuldades no acesso a benefícios previdenciários, entraves em políticas de assistência social e interpretações restritivas por parte de agentes públicos. Esses limites revelam que o reconhecimento jurídico, embora indispensável, não se traduz automaticamente em igualdade material.

4.1 FAMÍLIA, AFETO E PLURALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO

O conceito de família no Direito brasileiro passou por profundas transformações ao longo do século XX, especialmente com a superação de modelos normativos rígidos fundados exclusivamente no casamento heterossexual e na finalidade reprodutiva. A Constituição Federal de 1988 representou marco decisivo ao reconhecer a família como base da sociedade, sem restringi-la a uma única forma de organização, abrindo espaço para interpretações orientadas pela dignidade da pessoa humana, pelo afeto e pelo pluralismo. Para as famílias homoafetivas, esse espaço interpretativo foi conquistado pelo STF — mas habitar esse espaço continua sendo uma luta cotidiana contra a cidadania administrativa bloqueada que sobrevive nos cartórios, nas escolas e nos hospitais.

A centralidade do afeto como elemento constitutivo das relações familiares evidencia uma mudança paradigmática no Direito de Família. Conforme observa Dias (2016), o vínculo afetivo passa a ser compreendido como fundamento jurídico relevante, deslocando o foco da formalidade para a realidade das relações sociais. Essa reconfiguração permite reconhecer que famílias

se constituem a partir de diferentes arranjos, refletindo a diversidade de experiências humanas e afetivas presentes na sociedade contemporânea. As uniões entre pessoas do mesmo sexo não podem ser tratadas como exceção ou anomalia, mas como expressão legítima da pluralidade familiar.

4.2 O SILÊNCIO LEGISLATIVO E A ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO

Apesar dos avanços constitucionais, o legislador brasileiro permaneceu, por longo período, omissos quanto ao reconhecimento das uniões homoafetivas. Esse silêncio legislativo não foi neutro. Ao deixar de regulamentar direitos decorrentes dessas relações, o Estado contribuiu para a manutenção da insegurança jurídica e da exclusão institucional de casais homoafetivos, relegando-os a uma condição de cidadania incompleta.

Diante dessa omissão, o Poder Judiciário passou a desempenhar papel central na afirmação de direitos da população LGBT+. Conforme destaca Barroso (2013), em contextos de déficit de representação política, o Judiciário tende a assumir função contramajoritária, garantindo a proteção de minorias frente à inércia ou resistência do Legislativo. Esse protagonismo judicial foi decisivo para o avanço do reconhecimento jurídico das relações homoafetivas — embora também tenha imposto ao Judiciário um ônus que, em democracias mais maduras, seria distribuído entre os três poderes.

4.3 A DECISÃO DO STF E SEUS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas no Brasil consolidou-se com o julgamento conjunto da ADI nº 4.277 e da ADPF nº 132, pelo Supremo Tribunal Federal, em 2011. A Corte reconheceu que as uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo devem receber o mesmo tratamento jurídico conferido às uniões heteroafetivas, com fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade. Ao interpretar o conceito constitucional de família de forma ampliativa, o Tribunal afirmou que o texto constitucional não autoriza exclusões baseadas em modelos familiares predefinidos.

A decisão teve efeito simbólico relevante — ao afirmar, no plano institucional, a legitimidade das relações homoafetivas e a necessidade de respeito à diversidade sexual no âmbito do Estado Democrático de Direito —, mas seus efeitos práticos não se distribuíram de forma homogênea pelo território brasileiro. Nos grandes centros urbanos, ela rapidamente se traduziu em novas práticas cartoriais e administrativas. No Piauí e em outros estados periféricos, sua implementação dependeu de mediações institucionais locais, marcadas por desigualdades de capacitação, recursos e, sobretudo, por resistências culturais incorporadas à burocracia estatal.

4.4 LIMITES DO RECONHECIMENTO JURÍDICO

A importância histórica e jurídica da decisão do STF não obscurece seus limites. O reconhecimento das uniões homoafetivas

não eliminou a discriminação e a violência enfrentadas pela população LGBT+. A decisão, embora paradigmática, revelou o que o Direito pode — e o que ele, sozinho, não consegue. Conforme analisa Fraser (2007), o reconhecimento simbólico, embora necessário, não substitui medidas redistributivas e políticas públicas capazes de enfrentar desigualdades estruturais.

A persistência da homofobia social e institucional demonstra que o reconhecimento jurídico não se traduz automaticamente em proteção concreta. Casais formalmente casados continuam a enfrentar discriminação em serviços privados e públicos. Pessoas trans com documentos retificados seguem confrontando constrangimentos institucionais. Essa contradição evidencia que o Direito, ao atuar isoladamente, possui capacidade limitada de reconfigurar padrões culturais arraigados — e que o reconhecimento das uniões homoafetivas, longe de ser o ponto de chegada da luta por cidadania, é apenas um de seus capítulos essenciais.

É a partir dessa constatação — da necessidade de ir além do reconhecimento jurídico — que o capítulo seguinte aprofunda a análise do papel do Poder Judiciário na afirmação dos direitos homoafetivos, examinando não apenas as decisões paradigmáticas, mas também seus desdobramentos concretos na experiência cotidiana da população LGBT+ no Piauí.

5

**DO SILÊNCIO LEGISLATIVO
À AFIRMAÇÃO JUDICIAL
DOS DIREITOS
HOMOAFETIVOS**

A trajetória de reconhecimento dos direitos homoafetivos no Brasil é marcada por um prolongado silêncio legislativo. O Supremo Tribunal Federal (STF) — equivalente funcional à Corte Constitucional em outros sistemas — é composto por onze ministros indicados pelo presidente da República e aprovados pelo Senado Federal. Sua atuação, especialmente a partir dos anos 2000, tornou-se decisiva para a efetivação de direitos que o Congresso Nacional sistematicamente recusou debater. Essa particularidade do sistema constitucional brasileiro é essencial para compreender a trajetória analisada neste capítulo. Apesar das transformações sociais, do avanço do debate público e da crescente visibilidade das demandas da população LGBT+, o Poder Legislativo mostrou-se, por décadas, resistente — ou incapaz — de enfrentar a matéria de forma direta e sistemática. Essa omissão normativa produziu um cenário de insegurança jurídica, no qual direitos fundamentais permaneceram condicionados à interpretação fragmentada de normas gerais, sem proteção específica e uniforme. Não se tratou de lacuna técnica: foi uma escolha política — de não deliberar, não nomear, não proteger.

O silêncio legislativo não pode ser interpretado como neutralidade institucional. Ao deixar de regulamentar situações concretas vivenciadas por parcela significativa da população, o legislador contribuiu para perpetuar desigualdades e manter um modelo jurídico excludente, fundado em pressupostos morais implícitos. Em um Estado Democrático de Direito orientado pela dignidade da pessoa humana, a omissão reiterada diante de violações de direitos fundamentais assume relevância constitucional, configurando falha no dever de proteção do Estado — sobretudo quando afeta grupos historicamente marginalizados (PIVA, 2009).

A dinâmica legislativa brasileira evidencia que projetos de lei voltados à proteção da população LGBT+ enfrentaram trâmites lentos, arquivamentos recorrentes e forte resistência de bancadas organizadas. Esse cenário revela que, embora a democracia representativa seja formalmente plural, certos temas permanecem submetidos

a vetos morais que impedem sua discussão pública qualificada. A ausência de deliberação substantiva sobre direitos sexuais e de gênero impede a construção de consensos mínimos e transfere ao Judiciário o ônus de responder a conflitos que deveriam ser enfrentados no espaço político. A judicialização dos direitos homoafetivos não surge, portanto, como desvio ou excentricidade: ela é consequência previsível de um déficit democrático persistente.

É nesse contexto que a judicialização das demandas relacionadas aos direitos homoafetivos deve ser compreendida como uma resposta institucional necessária, mas estruturalmente insuficiente. Provocado por casos concretos e diante da ausência de respostas legislativas adequadas, o Poder Judiciário — especialmente o Supremo Tribunal Federal — foi chamado a se pronunciar sobre questões diretamente relacionadas à cidadania, à igualdade e à proteção da vida privada de pessoas LGBTQ+. A interpretação constitucional orientada pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade permitiu à Corte enfrentar temas sistematicamente excluídos do debate político majoritário.

Essa atuação judicial, longe de configurar ativismo arbitrário, é compreendida neste estudo como expressão da função contramajoritária do Judiciário, sobretudo quando estão em jogo direitos fundamentais de minorias submetidas a processos históricos de exclusão. Conforme observa Rios (2001), a jurisdição constitucional assume papel essencial na contenção de práticas discriminatórias e na afirmação de direitos quando a maioria política se mostra incapaz — ou indisposta — a garanti-los. Nesse sentido, a judicialização apresenta-se como mecanismo de correção democrática, acionado para suprir falhas do processo representativo.

À medida que a jurisdição constitucional se consolida como principal via de afirmação desses direitos, emerge, contudo, o risco de uma dependência excessiva do Judiciário. A centralidade prolongada da via judicial pode produzir efeitos ambíguos: se, por um lado,

garante proteção imediata a direitos fundamentais, por outro, tende a fragilizar o papel do Legislativo e a reduzir o debate público plural, deslocando decisões estruturais para arenas técnicas menos permeáveis à participação democrática. Conquistas obtidas exclusivamente pela via judicial permanecem vulneráveis a retrocessos simbólicos, administrativos e normativos — especialmente quando não acompanhadas por políticas públicas e legislação infraconstitucional consistentes. Como se constrói uma cidadania que depende mais de uma sentença do que de uma lei?

5.1 A OMISSÃO LEGISLATIVA COMO PROBLEMA CONSTITUCIONAL

Em um Estado Democrático de Direito, a omissão legislativa diante de demandas de direitos fundamentais não é juridicamente neutra. Quando o Legislativo se recusa a deliberar — por inércia, pressão conservadora ou cálculo político — sobre a proteção de grupos historicamente excluídos, essa recusa adquire natureza constitucional: viola o dever de proteção que os direitos fundamentais impõem ao Estado. No caso da população LGBT+, décadas de silêncio parlamentar produziram um vácuo normativo que o Judiciário foi chamado a preencher — não por vocação institucional, mas por necessidade democrática.

Esse padrão revela uma tensão estrutural da democracia constitucional brasileira. O Poder Legislativo, capturado por bancadas que mobilizam moralidades religiosas e culturais conservadoras, tem sido sistematicamente incapaz de processar demandas que exigem o reconhecimento da diversidade sexual como dimensão da cidadania. O resultado é uma arquitetura paradoxal: a Constituição garante igualdade, mas o Legislativo não produz as leis que tornariam essa igualdade concreta. O Judiciário, então, ocupa o vácuo — com todas as limitações que essa posição implica.

5.2 JUDICIALIZAÇÃO E FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA

A judicialização dos direitos homoafetivos no Brasil constitui fenômeno que pode ser lido em, pelo menos, duas chaves interpretativas. Na primeira, trata-se de expressão patológica de uma democracia disfuncional, na qual o Judiciário avança sobre atribuições que competiriam ao Legislativo, comprometendo a separação de poderes e a legitimidade democrática das decisões. Na segunda — e é essa a perspectiva adotada neste estudo —, trata-se de exercício legítimo da função contramajoritária, pela qual o Judiciário garante que direitos fundamentais de minorias não sejam aniquilados pela vontade da maioria.

Conforme observa Barroso (2013), em contextos de déficit de representação política, o Judiciário tende a assumir o papel de garantidor de últimas instâncias. Isso não significa que o Judiciário seja o espaço ideal para a construção de políticas de diversidade — ele não o é. Mas significa que, enquanto o Legislativo se omite, a jurisdição constitucional permanece como o principal instrumento disponível para a efetivação dos direitos fundamentais da população LGBT+. Essa é uma solução de segunda melhor: funciona, mas tem custo democrático que não pode ser ignorado.

5.3 DECISÕES PARADIGMÁTICAS E SEUS EFEITOS INSTITUCIONAIS

A partir das decisões do STF — em especial o reconhecimento das uniões homoafetivas (2011), a autorização do casamento civil (2013, via Resolução CNJ) e a criminalização da homotransfobia

(2019) —, observa-se a incorporação gradual de novos procedimentos administrativos: habilitação de casamentos homoafetivos em cartórios, retificação de prenome e gênero em registros civis e inclusão de casais do mesmo sexo em cadastros sociais e planos de saúde. Esses efeitos, ainda que desiguais territorialmente, indicam que a jurisdição constitucional produz mudanças institucionais mensuráveis.

Entretanto, tais avanços convivem com lacunas importantes: ausência de registros padronizados, resistência administrativa localizada e precariedade da capacitação de agentes públicos. No Piauí, a aplicação da criminalização da LGBTfobia esbarra na subnotificação, na desconfiança das vítimas em relação às instituições policiais e na escassa capacitação de operadores do Direito para lidar com a especificidade desses crimes. O que na esfera nacional é celebrado como conquista jurídica, no plano local frequentemente se transforma em instrumento subutilizado, cujo potencial de proteção é corroído por barreiras de acesso e interpretações restritivas.

5.4 OS RISCOS DE UMA CIDADANIA EXCESSIVAMENTE DEPENDENTE DO JUDICIÁRIO

A dependência excessiva do Judiciário como fonte de cidadania LGBTQ+ produz uma fragilidade estrutural: os direitos conquistados são tão estáveis quanto as composições das cortes e as conjunturas políticas que as moldam. Direitos construídos por via legislativa tendem a ser mais estáveis — porque exigem o mesmo processo para serem revertidos. Direitos construídos por via judicial dependem da continuidade de interpretações que podem ser questionadas, reinterpretadas ou contornadas administrativamente.

O risco de backlash — reação conservadora organizada contra avanços em direitos humanos — é real e documentado. A reação social e institucional contrária a decisões judiciais favoráveis à população LGBTQ+ demonstra que conquistas obtidas exclusivamente pela via judicial permanecem vulneráveis, especialmente quando não acompanhadas por políticas públicas estruturadas. Conforme destaca Piva (2009), a efetividade dos direitos fundamentais depende de diálogo institucional contínuo, capaz de transformar decisões judiciais em políticas públicas estáveis e práticas administrativas inclusivas. Sem esse compromisso, corre-se o risco de que direitos reconhecidos no plano judicial permaneçam frágeis, sujeitos a retrocessos na primeira alternância de poder.

5.5 CORPOS SOB VIGILÂNCIA: A EXPERIÊNCIA COTIDIANA DA LGBTQFOBIA NO PIAUÍ

Para além dos dados estatísticos e das categorias jurídicas, a LGBTQfobia se inscreve nos corpos e nas rotinas da população LGBTQ+ piauiense como uma geografia afetiva do medo. Esta seção busca capturar, em suas texturas mais concretas, como a violência é vivida no dia a dia — não como episódio excepcional, mas como atmosfera permanente que condiciona gestos, trajetos e possibilidades de existência.

Ser LGBTQ+ no interior piauiense significa, frequentemente, aprender a ler os espaços com um radar de risco constantemente ativado. O bar, a praça, o ponto de ônibus não são lugares neutros: são campos em que um olhar prolongado, uma piada entre “amigos” ou a aproximação repentina de um grupo podem anunciar perigo. A violência não começa no golpe, mas no suspense corporal de quem calcula, a cada passo, se pode dar as mãos ao parceiro, se pode

vestir determinada roupa, se pode corrigir o gênero com que foi tratado. A LGBTfobia, assim, não precisa se manifestar como agressão física para produzir efeitos: ela se efetiva como prisão preventiva da expressão, onde o sujeito antecipa a reação violenta e a internaliza como limite de si mesmo.

Esta dimensão fenomenológica da violência revela por que decisões judiciais, por mais importantes que sejam, não alteram imediatamente essas geografias íntimas do medo. O direito pode criminalizar a agressão, mas não desativa instantaneamente o radar de risco desenvolvido ao longo de anos de exposição à hostilidade. Para pessoas trans, essa fenomenologia adquire contornos ainda mais concretos: o simples ato de circular na cidade envolve um processo contínuo de negociação do próprio corpo — qual banheiro usar sem gerar conflito, como explicar a divergência entre documento e aparência, como suportar o espetáculo cotidiano do próprio corpo como objeto de curiosidade, repulsa ou fetiche.

Caso concreto — A delegacia que não registra: Em 2022, uma mulher trans residente em um município do sul do Piauí compareceu à delegacia local para registrar boletim de ocorrência após sofrer violência doméstica. O atendente verificou o documento com nome civil masculino, olhou para ela e disse em voz alta, diante de outras pessoas na sala: “Mas você é homem ou mulher?” O boletim não foi registrado naquele dia. Ela voltou três dias depois, acompanhada de uma advogada voluntária de um coletivo LGBTQ+ de Teresina. O boletim foi registrado. Sem a advogada, não teria sido. O STF havia criminalizado a homotransfobia três anos antes. A Constituição garantia a dignidade da pessoa humana há 34 anos. Nenhum dos dois documentos estava presente naquela delegacia. Isso é cidadania administrativa bloqueada: o direito existe na norma e é destruído no balcão.

A transformação dessa experiência cotidiana exige não apenas leis, mas uma reconfiguração dos espaços públicos e das interações sociais — trabalho lento de desmontagem do olhar preconceituoso, da piada normalizada, do silêncio cúmplice que, juntos, constituem o habitat cotidiano da LGBTfobia no Piauí. As políticas públicas que se seguem — ou que deveriam seguir — têm, precisamente, essa função: traduzir decisões judiciais em realidades institucionais que mudem as condições em que esses corpos habitam o espaço público.

6

**POLÍTICAS PÚBLICAS
DE ENFRENTAMENTO
À LGBTFOBIA NO PIAUÍ**

Entre 2019 e 2022, o Brasil desativou seu Conselho Nacional de Combate à Discriminação, extinguiu o programa Brasil sem Homofobia e removeu a população LGBTQ+ do texto de políticas públicas federais. Nenhuma dessas ações era ilegal. Todas eram inconstitucionais no sentido material — porque contradiziam o dever estatal de proteção dos direitos fundamentais. Esse episódio demonstra, com clareza cruel, por que políticas de governo jamais substituem políticas de Estado. Política de governo dura um mandato. Direito fundamental não tem mandato. Essa assimetria é o coração do problema. As políticas públicas não surgem no vácuo. No Brasil, elas são frequentemente moldadas por diretrizes nacionais, programas federais e marcos normativos de alcance geral. No campo dos direitos LGBTQ+, isso é especialmente verdade: desde o programa Brasil Sem Homofobia até a Política Nacional de Saúde Integral LGBTQ, o governo federal atuou como indutor de agendas e formulador de diretrizes. No entanto, em um país marcado por profundas assimetrias regionais e capacidades estatais desiguais, a implementação dessas políticas depende criticamente dos entes subnacionais. Uma política nacional que não encontra estrutura local para se enraizar permanece como intenção — e intenções não protegem corpos.

É nesse contexto federativo desigual que a experiência do Piauí deve ser lida. O estado não é uma ilha normativa: ele recebe, interpreta, adapta — e, por vezes, negligencia — as orientações nacionais. A análise das políticas públicas piauienses de enfrentamento à homofobia é, portanto, uma análise sobre como um estado periférico, com limitações históricas de recursos e sob a influência de um conservadorismo cultural arraigado, responde — ou não — a compromissos assumidos no plano nacional e constitucional.

A consolidação dos direitos homoafetivos no plano jurídico nacional impõe o desafio de sua efetivação nos contextos locais, onde as desigualdades sociais se materializam de forma mais concreta. É nesse ponto que as políticas públicas assumem papel

central, funcionando como instrumentos de mediação entre os princípios constitucionais, as decisões judiciais e a realidade vivida pela população LGBT+. No Estado do Piauí, a construção dessas políticas revela avanços relevantes, ainda que marcados por limites estruturais, descontinuidades institucionais e dificuldades recorrentes de implementação e permanência das ações.

Entre os avanços normativos mais relevantes, destaca-se a adoção do nome social no âmbito da administração pública estadual, implementada por meio de decretos e portarias ao longo da década de 2010 e posteriormente reforçada por normas federais e decisões judiciais. Essa medida permite que pessoas travestis e transexuais sejam identificadas conforme sua identidade de gênero em documentos internos, registros funcionais e no atendimento ao público, impactando diretamente o acesso a serviços de saúde, educação e assistência social. Trata-se de uma política de alto impacto simbólico e prático — ainda que sua implementação tenha enfrentado resistências culturais, lacunas operacionais e variações no grau de adesão dos diferentes órgãos públicos.

No campo da saúde, o Estado do Piauí passou a incorporar — especialmente após 2011 — diretrizes da Política Nacional de Saúde Integral da População LGBT, promovendo ações de sensibilização e capacitação de profissionais da rede pública. Apesar desses avanços, a ausência de protocolos amplamente institucionalizados, a rotatividade de profissionais e a insuficiência de dados desagregados dificultam a consolidação dessas ações como política pública estruturada, contínua e avaliável. A análise documental e os relatos de movimentos sociais indicam que a execução dessas políticas é profundamente desigual entre capital e interior — e é nessa desigualdade territorial que a promessa constitucional de igualdade mais claramente se dissolve.

6.1 POLÍTICAS PÚBLICAS, RECONHECIMENTO E CIDADANIA

As políticas públicas constituem instrumentos centrais por meio dos quais o Estado materializa direitos e transforma garantias constitucionais abstratas em ações concretas. No campo dos direitos humanos, sua relevância é ainda maior, pois atuam diretamente na redução de desigualdades estruturais e na promoção da cidadania de grupos historicamente marginalizados. A formulação de políticas públicas voltadas à população LGBTQ+ não pode ser compreendida como concessão ou privilégio: é decorrência lógica do princípio da igualdade material e da dignidade da pessoa humana.

A análise das políticas públicas voltadas à população LGBTQ+ pode ser enriquecida a partir do referencial do ciclo de políticas, conforme desenvolvido por Howlett e Ramesh (2003) e Souza (2006). Esse modelo evidencia que a efetividade depende de etapas interligadas — formulação, implementação, monitoramento e avaliação. No contexto piauiense, a maioria dos programas não ultrapassa a fase de formulação simbólica. Não há mecanismos de financiamento, institucionalização nem avaliação contínua. O ciclo de políticas se interrompe antes de produzir impacto — e isso não é falha de execução: é padrão estrutural.

O reconhecimento jurídico, embora fundamental, revela-se insuficiente quando dissociado de políticas públicas capazes de enfrentar a discriminação no cotidiano institucional. Conforme observa Fraser (2007), o reconhecimento simbólico deve ser acompanhado por medidas redistributivas e estruturais, sob pena de produzir cidadanias formais desprovidas de efetividade social. As políticas públicas emergem, assim, como espaço privilegiado de articulação entre Direito, gestão estatal e demandas sociais.

6.2 A CONSTRUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS LGBT+ NO BRASIL

A trajetória das políticas públicas voltadas à população LGBT+ no Brasil é marcada por avanços pontuais, descontinuidades e forte dependência da atuação do Poder Executivo federal. A partir dos anos 2000, impulsionadas pela mobilização dos movimentos sociais e pelo diálogo com agendas internacionais de direitos humanos, surgiram iniciativas institucionais voltadas ao reconhecimento da diversidade sexual no âmbito estatal.

Caso concreto — A escola que cancelou o projeto:

Em 2021, uma escola estadual de um município do norte do Piauí implementou, com apoio de uma ONG local, um projeto de educação inclusiva que abordava diversidade de gênero e sexualidade como parte do currículo de Ciências. A iniciativa durou três semanas. Um grupo de pais organizados via WhatsApp enviou centenas de mensagens ao diretor, ao secretário municipal de educação e ao gabinete do vereador local, exigindo o cancelamento. A secretaria não respondeu. O diretor cancelou. O projeto não voltou. Nenhuma lei foi violada. A Constituição continuou garantindo o direito à educação. O Plano Nacional de Educação continuava prevendo respeito à diversidade. A pressão digital organizada foi mais eficaz do que todos esses documentos. Esse caso não é anedota: é o funcionamento normal do neoconservadorismo digital descrito na seção 9.8, aplicado à política educacional de um município piauiense. É também a demonstração de que a cidadania administrativa bloqueada não precisa de um servidor mal-intencionado — precisa apenas de uma gestão sem espinha dorsal institucional.

O programa Brasil Sem Homofobia constituiu marco importante ao inserir, de forma mais sistemática, a temática LGBTQ+ na agenda pública federal. Buscou promover ações intersetoriais, envolver políticas educacionais, de saúde e de segurança pública, além de fomentar espaços de participação social. No entanto, conforme apontam Facchini e Carrara (2011), a ausência de marcos legais robustos e a dependência de vontades políticas específicas tornaram essas políticas vulneráveis a retrocessos e descontinuidade. A experiência brasileira evidencia um padrão recorrente: a dificuldade de transformar programas de governo em políticas de Estado.

6.3 LIMITES, DESCONTINUIDADES E RESISTÊNCIAS INSTITUCIONAIS

Os limites das políticas públicas LGBTQ+ no Brasil não decorrem apenas de restrições orçamentárias ou administrativas, mas também de resistências ideológicas e morais que atravessam o Estado e a sociedade. A presença de discursos conservadores no espaço político-institucional tem impactado diretamente a formulação, a implementação e a manutenção dessas políticas, frequentemente rotuladas como ideológicas ou contrárias aos valores familiares — como se proteger direitos humanos fosse uma ideologia e não uma obrigação constitucional.

Essas resistências produzem efeitos concretos: esvaziamento de estruturas institucionais, interrupção de programas e ausência de capacitação de agentes públicos para o atendimento adequado da população LGBTQ+. Conforme analisa Avritzer (2016), a fragilidade das políticas participativas e a redução dos espaços de diálogo entre Estado e sociedade civil comprometem a capacidade do poder público de responder a demandas de grupos minoritários.

Além disso, a falta de integração entre os diferentes níveis federativos contribui para a fragmentação das ações e para a reprodução de desigualdades regionais.

6.4 POLÍTICAS AFIRMATIVAS E A CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA SUBSTANTIVA

As políticas afirmativas desempenham papel fundamental na promoção da cidadania substantiva da população LGBT+, ao reconhecer que a igualdade formal não é suficiente para enfrentar desigualdades estruturais. No contexto da diversidade sexual, políticas afirmativas podem assumir múltiplas formas: programas de enfrentamento à violência; ações de inclusão no mercado de trabalho; garantia de atendimento humanizado nos serviços de saúde; iniciativas educativas voltadas à promoção do respeito à diversidade; produção sistemática de dados e indicadores; e fortalecimento de instâncias institucionais dedicadas aos direitos LGBT+.

A efetividade dessas políticas depende, porém, de vontade política, recursos adequados, continuidade administrativa e mecanismos de monitoramento e avaliação. A ausência desses elementos compromete sua capacidade transformadora e reforça a percepção de que os direitos da população LGBT+ permanecem condicionados a conjunturas políticas específicas. A construção da cidadania substantiva exige o fortalecimento institucional das políticas públicas e o compromisso do Estado com a promoção contínua da igualdade — não como agenda de governo, mas como política de Estado.

6.5 A BUROCRACIA COMO TRINCHEIRA DO CONSERVADORISMO: RESISTÊNCIAS COTIDIANAS NO ESTADO PIAUIENSE

Mais do que da existência de normas jurídicas, a efetivação dos direitos depende da capacidade institucional do Estado para implementá-los de forma contínua, universal e coerente. Quando essa capacidade é limitada por práticas burocráticas, interpretações restritivas, omissões administrativas ou resistências institucionais, direitos formalmente reconhecidos deixam de produzir cidadania efetiva, configurando o que esta obra denomina cidadania administrativa bloqueada.

É nesse contexto que emerge um dos principais mecanismos identificados nesta pesquisa. Além dos limites normativos e orçamentários, a implementação das políticas públicas LGBT+ no Piauí enfrenta um obstáculo mais sutil e igualmente determinante: a incorporação do conservadorismo moral às rotinas burocráticas do Estado. Nas delegacias, cartórios, postos de saúde e escolas estaduais, agentes públicos frequentemente operam como gatekeepers morais, reinterpretando normas progressistas à luz de valores tradicionais arraigados. Essa mediação burocrática informal — que este estudo denomina conservadorismo administrativo — manifesta-se não como recusa explícita à lei, mas como uma gramática cotidiana de obstrução que restringe, retarda ou esvazia a implementação de direitos formalmente reconhecidos.

O nome social, por exemplo — conquista jurídica consolidada —, muitas vezes esbarra na discricionariedade administrativa do servidor que insiste em usar o nome de registro por questão de identificação. Em cartórios do interior, casais homoafetivos ainda relatam exigências adicionais de documentação, demoras injustificadas e olhares

de reprovação que transformam um ato jurídico rotineiro em experiência de humilhação. Na saúde, protocolos de atendimento a pessoas trans são conhecidos no papel, mas ignorados na prática por profissionais que alegam convicções pessoais ou falta de capacitação.

Essa burocracia moralizada opera por meio de três mecanismos principais: a seletividade na aplicação das normas, onde a letra da lei é tecnicamente observada, mas seu espírito é sistematicamente esvaziado; a produção de obstáculos processuais, que elevam o custo emocional e material do acesso a direitos; e a naturalização da discriminação como cultura local ou jeito de ser do serviço público. Assim, o Estado — que deveria ser o garantidor de direitos — transforma-se, na prática cotidiana, em arena de negociação moral, onde a cidadania LGBTQ+ precisa ser reconquistada a cada interação com um balcão, um formulário ou um atendente. Superá-la exige não apenas novas leis, mas uma transformação profunda da cultura administrativa — tarefa que demanda tempo, formação continuada e, sobretudo, vontade política de confrontar as resistências que se abrigam sob o manto da rotina burocrática.

6.6 GESTÃO DE PESSOAS E DIVERSIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO: COMITÊS, COTAS E A BUROCRACIA COMO OBSTÁCULO

Se o Estado é, como demonstrado ao longo deste capítulo, simultaneamente garantidor e violador de direitos, é no âmbito da gestão de suas próprias pessoas que essa contradição se revela de forma mais aguda. As políticas públicas de enfrentamento à LGBTQfobia não podem ignorar o ambiente interno da administração pública — afinal, é ali que se formam, perpetuam ou confrontam as práticas discriminatórias que depois se externalizam no atendimento ao cidadão. Esta seção analisa como o serviço público piauiense

lida com a diversidade sexual e de gênero em sua própria força de trabalho, examinando os limites e as possibilidades dos comitês de diversidade, as barreiras no recrutamento, na permanência e na ascensão de servidores LGBTQ+, e o papel ambivalente do setor de gestão de pessoas.

6.6.1 COMITÊS DE DIVERSIDADE, IGUALDADE RACIAL E GÊNERO NO SERVIÇO PÚBLICO PIAUIENSE

A criação de comitês temáticos de diversidade no âmbito do serviço público estadual e municipal do Piauí representa, em tese, um avanço institucional. Inspirados por diretrizes federais e por experiências de governos anteriores comprometidos com a agenda de direitos humanos, esses colegiados propõem-se a diagnosticar desigualdades, propor ações afirmativas e monitorar a implementação de políticas internas de inclusão. No Piauí, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência (SEAD) e algumas secretarias setoriais — como Educação (SEDUC) e Saúde (SESAPI) — já instituíram, em diferentes momentos, grupos de trabalho com composição multidisciplinar para tratar de diversidade sexual, racial e de gênero.

Contudo, a análise empírica dessas experiências revela um padrão recorrente: a fragilidade institucional. Tais comitês, quando existem, operam, em sua maioria, com três limitações estruturais. A primeira é a ausência de poder deliberativo. Sem autonomia para formular normas ou vetar práticas discriminatórias, esses colegiados reduzem-se a instâncias consultivas, cujas recomendações dependem inteiramente da boa vontade da alta gestão para serem implementadas — e, com frequência, são ignoradas. A segunda limitação é a falta de orçamento próprio. Sem dotação específica no plano plurianual, as iniciativas dos comitês tornam-se dependentes de remanejamentos discricionários ou de parcerias voluntárias, o que as condena à intermitência e à descontinuidade. A terceira limitação, talvez a mais perversa, é o caráter voluntarista da participação:

servidores que integram esses comitês costumam fazê-lo sem redução de carga horária, sem gratificação e sem que essa atuação seja considerada mérito funcional em processos de promoção ou remoção. Resultado: a luta por diversidade torna-se um “segundo turno” não remunerado, sustentado pelo ativismo pessoal de poucos.

Há, ainda, um problema mais grave: quando os comitês existem apenas no papel ou são compostos majoritariamente por membros da alta gestão alinhados a agendas conservadoras, eles podem operar como dispositivos de simulação de compromisso — uma espécie de diversity washing estatal. Nesses casos, a existência formal do comitê é utilizada como resposta a demandas externas (denúncias de violência, recomendações ministeriais), mas seu funcionamento é esvaziado: reuniões esporádicas, atas genéricas, recomendações nunca implementadas. O comitê torna-se, então, não um instrumento de transformação, mas uma cortina de fumaça que oculta a persistência das práticas discriminatórias.

6.6.2 GESTÃO DE PESSOAS E A TRIÁDE INCLUSIVA: RECRUTAMENTO, PERMANÊNCIA E ASCENSÃO

Uma política de diversidade efetiva no serviço público exige a articulação entre três dimensões da gestão de pessoas: o acesso (recrutamento e seleção), a permanência (condições de trabalho, ambiente laboral) e a ascensão (progressão funcional, acesso a cargos de chefia). No Piauí, cada uma dessas dimensões apresenta desafios específicos para servidores LGBTQ+, que raramente são enfrentados de forma sistemática.

Recrutamento e seleção. Editais de concurso público no estado já incorporaram, em sua maioria, a previsão de uso do nome social durante as fases de inscrição e realização de provas, em cumprimento a decretos federais e estaduais. Contudo, a implementação dessa política é desigual. Relatos de concurseiros trans apontam falhas

institucionais deliberadas — sistemas informatizados que não reconhecem a dupla inscrição (nome civil e social), fiscais de sala despreparados que constroem candidatos em voz alta, bancas de heteroidentificação (quando existentes) que não dispõem de protocolos específicos para pessoas trans. Além disso, a inexistência de reserva de vagas para pessoas LGBTQ+ em concursos públicos — a exemplo do que ocorre para pessoas negras e pessoas com deficiência — mantém a suposta “neutralidade” do certame, que, na prática, favorece quem já dispõe de capital social e econômico para enfrentar um processo seletivo excludente. A omissão legislativa sobre cotas para a população LGBTQ+ no serviço público será discutida com mais detalhe no Capítulo 9.

Permanência e ambiente laboral. Se a porta de entrada já é estreita, o ambiente de trabalho para servidores LGBTQ+ que conseguem ingressar no serviço público frequentemente reproduz as mesmas violências simbólicas documentadas no setor privado. Piadas de cunho homofóbico em repartições, comentários sobre a aparência ou a “vida pessoal” de servidores trans, silenciamento sistemático de demandas relacionadas a licenças para casais homoafetivos e a inexistência de canais de denúncia seguros e efetivos compõem o repertório da violência institucional cotidiana. O conservadorismo administrativo, analisado na seção 6.5, manifesta-se aqui como uma cultura organizacional que naturaliza a exclusão e pune, com o silêncio ou com o isolamento, quem ousa denunciar.

Ascensão e cargos de chefia. O chamado “teto de vidro” para servidores LGBTQ+ no serviço público piauiense é um fenômeno pouco estudado, mas empiricamente verificável nos relatos de pesquisa de campo. A ascensão a cargos comissionados — que dependem, em grande medida, de confiança política, afinidade pessoal e capital relacional — raramente inclui servidores assumidamente LGBTQ+, especialmente pessoas trans e travestis, que são sistematicamente excluídas das redes informais que distribuem poder e privilégios na administração pública. A narrativa de D. no Anexo B —

“o Estado tem dois rostos” — captura com precisão essa dualidade: o Estado das leis que reconhece direitos e o Estado dos corredores que nega oportunidades.

6.6.3 O PAPEL DO RH PÚBLICO COMO AGENTE DE TRANSFORMAÇÃO (OU CONSERVADORISMO)

A gestão de pessoas no serviço público brasileiro tem tradição burocrática orientada por princípios de legalidade, impessoalidade e eficiência. Contudo, a igualdade material e a promoção da diversidade raramente figuram como critérios estruturantes das políticas de RH. No Piauí, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência (SEAD) é o órgão central responsável pela gestão de pessoas, mas sua atuação em matéria de diversidade LGBTQ+ tem sido, até o momento, reativa — quando não inexistente.

Uma agenda transformadora exigiria, no mínimo, quatro movimentos coordenados. Primeiro, a capacitação obrigatória e continuada — não apenas um curso online introdutório — de todos os servidores que atuam diretamente com gestão de pessoas, recrutamento e avaliação funcional. Segundo, a criação de canais de denúncia efetivos e protegidos, com garantia de não retaliação ao denunciante e com procedimentos administrativos céleres para apuração de violações. Terceiro, a instituição de indicadores de diversidade na força de trabalho — percentual de servidores LGBTQ+ por nível hierárquico, por secretaria, por faixa salarial — como instrumento de diagnóstico e monitoramento. Quarto, a vinculação da política de diversidade ao planejamento estratégico da gestão de pessoas, com metas, prazos e responsabilização da alta gestão por seu descumprimento. Sem esses movimentos, o RH público permanecerá como mais uma engrenagem do conservadorismo administrativo — não por má-fé individual de seus agentes, mas por ausência de diretrizes institucionais claras e de vontade política para implementá-las.



**MOVIMENTOS SOCIAIS,
CIDADANIA E MEMÓRIA
LGBT+ NO PIAUÍ**

O primeiro Grupo Gay organizado do Piauí surgiu antes de qualquer lei estadual de proteção à diversidade. Antes de qualquer política pública. Antes de qualquer reconhecimento institucional. Isso não é curiosidade histórica: é a demonstração de que os direitos LGBTQ+ no estado foram construídos por baixo — pela mobilização de quem não esperou o Estado chegar. A trajetória de afirmação dos direitos da população LGBTQ+ no Piauí não pode ser compreendida sem o reconhecimento do papel desempenhado pelos movimentos sociais. Antes mesmo da formulação de políticas públicas específicas ou do reconhecimento judicial de direitos, foram as organizações da sociedade civil que romperam o silêncio institucional e trouxeram à esfera pública as denúncias de violência, discriminação e exclusão vivenciadas cotidianamente por pessoas LGBTQ+. A mobilização coletiva, nesse contexto, constituiu elemento estruturante do processo de construção da cidadania, ao transformar experiências individuais de sofrimento em demandas políticas legitimadas no espaço público (FACCHINI, 2005).

Sob a perspectiva dos direitos humanos, os movimentos sociais exercem função essencial na efetivação do princípio democrático. Ao dar voz a grupos historicamente marginalizados, essas organizações ampliam o alcance material da cidadania e tensionam estruturas sociais excludentes. No caso da população LGBTQ+, a atuação dos movimentos foi decisiva para deslocar a homossexualidade do campo da patologização e da moralização para o campo dos direitos, da dignidade e do reconhecimento social (BOBBIO, 2004). Essa não é apenas uma conquista cultural: é uma conquista jurídica, pois cada mudança de linguagem — de doença para identidade, de desvio para diversidade — abre espaços para novas proteções legais e novas políticas públicas.

No Piauí, os movimentos LGBTQ+ emergem em um cenário marcado por forte conservadorismo cultural, desigualdades regionais e limitações institucionais. Mesmo assim, esses coletivos construíram

espaços de resistência e afirmação identitária por meio de campanhas educativas, atos simbólicos, produção cultural, assistência comunitária e diálogo permanente com o poder público. As Paradas do Orgulho LGBTQ+, a criação de coletivos de mulheres lésbicas e bissexuais, as redes de apoio a pessoas trans e as iniciativas de visibilidade no interior do estado compõem um mosaico de práticas que, sem recursos ou reconhecimento institucional suficiente, mantiveram viva a agenda da diversidade sexual em contextos adversos (MOTT, 2007).

No diálogo com o Estado, os movimentos LGBTQ+ atuaram como mediadores entre demandas sociais e respostas institucionais. A participação em conselhos, conferências, comitês e fóruns ampliou a possibilidade de incidência política e permitiu a inclusão gradual da pauta da diversidade sexual na agenda governamental. Esse processo, ainda que marcado por tensões, resistências e avanços desiguais, contribuiu não apenas para a formulação de políticas públicas, mas também para o monitoramento de sua implementação e para a denúncia de retrocessos (SARMENTO, 2016). As políticas públicas de enfrentamento à homofobia no Piauí que existem — mesmo que fragmentadas — são resultado direto da pressão social exercida por esses movimentos organizados.

A construção da memória LGBTQ no Piauí constitui outro eixo fundamental dessa trajetória. A memória, compreendida como direito humano e cultural, integra o direito à identidade, ao reconhecimento e à participação na vida cultural da sociedade (ONU, 2009). Para grupos historicamente marginalizados, o direito à memória assume papel estratégico na afirmação da dignidade e no enfrentamento do apagamento histórico. Registrar histórias de luta, resistência e afirmação identitária constitui forma de enfrentamento do silenciamento social e institucional que marcou, por décadas, as experiências LGBTQ+. Quando esses registros desaparecem — quando os pioneiros envelhecem sem que suas histórias sejam preservadas, quando as sedes de coletivos fecham sem que seus arquivos sejam protegidos —, perde-se não apenas a memória: perde-se a matéria-prima da identidade coletiva que sustenta a luta.

7.1 CONTEXTUALIZAÇÃO SOCIAL E INSTITUCIONAL DO ESTADO DO PIAUÍ

O Piauí é um laboratório da cidadania administrativa bloqueada. Não por ser exceção — mas por tornar visível o que outros estados conseguem esconder sob a névoa das capitais e dos índices agregados. A análise da cidadania LGBT+ no Estado do Piauí exige a consideração de suas especificidades sociais, institucionais e regionais. Inserido em um contexto marcado por desigualdades socioeconômicas históricas e por forte influência de valores conservadores, o estado apresenta bloqueios concretos para a implementação de políticas públicas voltadas à promoção da diversidade sexual e ao enfrentamento da homofobia. Essas características impactam tanto a formulação quanto a efetividade das ações estatais, revelando tensões entre avanços normativos nacionais e limites estruturais locais.

Do ponto de vista institucional, a pauta LGBT+ no Piauí tem se desenvolvido de forma gradual e, em grande medida, vinculada à atuação do Poder Executivo estadual, especialmente por meio de secretarias voltadas aos direitos humanos e à assistência social. A ausência de legislação estadual específica durante longos períodos contribuiu para a fragilidade das políticas e para a dependência de iniciativas administrativas pontuais, muitas vezes desprovidas de continuidade. Essa realidade evidencia que a cidadania LGBT+ no Piauí não pode ser analisada apenas a partir de marcos jurídicos nacionais, mas deve ser compreendida à luz das dinâmicas locais, das capacidades institucionais do estado e da atuação dos movimentos sociais.

7.2 MARCOS NORMATIVOS E INICIATIVAS INSTITUCIONAIS NO ÂMBITO ESTADUAL

Nos últimos anos, o Estado do Piauí passou a incorporar, ainda que de forma incipiente, a temática da diversidade sexual em instrumentos normativos e planos governamentais. Documentos como o Plano Estadual de Direitos Humanos e o Plano Plurianual do estado passaram a mencionar a promoção da cidadania LGBTQ+, ainda que de forma genérica. Decretos e portarias administrativas instituíram espaços de diálogo e coordenação intersetorial, como comissões e comitês temáticos. Destaca-se, ainda, a edição da Lei Estadual nº 5.431/2004, que dispõe sobre sanções administrativas à prática de discriminação por orientação sexual, e da Lei nº 5.916/2009, que assegura o uso do nome social às pessoas travestis e transexuais.

Essas iniciativas sinalizam um reconhecimento institucional da pauta, mas também revelam seus limites: muitas dessas estruturas carecem de autonomia, recursos e mecanismos claros de implementação e monitoramento. Um marco normativo sem orçamento é uma promessa sem comprometimento. No Piauí, a existência de legislação protetora coexiste, com frequência, com a sua não aplicação sistemática — o que evidencia que a distância entre norma e realidade é, ela própria, um problema de gestão pública que exige atenção específica.

7.3 LIMITES INSTITUCIONAIS E DESAFIOS PARA A EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS

Os avanços normativos no Piauí existem — e são reais. Mas coexistem com um padrão de boicote institucional tão sistemático

que não pode ser chamado de obstáculo: é estrutura. O Estado não encontra esses limites — o Estado os produz. E enquanto essa distinção não for reconhecida, nenhuma política pública será suficientemente ambiciosa. A efetivação das políticas públicas LGBTQ+ no estado enfrenta falhas estruturais que se reproduzem independentemente de qual governo está no poder. A ausência de legislação estadual específica que assegure direitos de forma mais robusta contribui para a fragilidade das ações e para sua vulnerabilidade frente a mudanças de governo ou de orientação política. A concentração das iniciativas na capital e a dificuldade de interiorização das ações produzem desigualdades regionais marcantes no acesso a serviços e à proteção institucional.

A insuficiência de capacitação de agentes públicos nas áreas de saúde, educação e segurança pública compromete o atendimento adequado à população LGBTQ+, reproduzindo práticas discriminatórias no interior das próprias instituições estatais. A inexistência de sistemas padronizados de registro, classificação e monitoramento de crimes motivados por LGBTQfobia constitui obstáculo significativo para o diagnóstico do problema e para a formulação de respostas estatais eficazes. Esses limites evidenciam que a existência formal de políticas ou estruturas administrativas não garante, por si só, a promoção da cidadania substantiva.

7.4 PERSPECTIVAS PARA O FORTALECIMENTO DA CIDADANIA LGBTQ+ NO PIAUÍ

O fortalecimento da cidadania LGBTQ+ no Piauí exige a superação de uma abordagem meramente simbólica e a consolidação de políticas públicas estruturadas e permanentes. A transformação de programas de governo em políticas de Estado constitui passo

fundamental para garantir continuidade, previsibilidade e efetividade às ações voltadas à promoção da diversidade sexual e ao enfrentamento da discriminação. Isso exige, concretamente: legislação estadual específica; criação de coordenação ou secretaria com autonomia e orçamento próprios; capacitação contínua de agentes públicos; sistema de monitoramento de violações; e participação social institucionalizada.

A elaboração de uma legislação estadual específica, articulada aos princípios constitucionais e aos tratados internacionais de direitos humanos, pode contribuir para conferir maior densidade normativa à proteção da população LGBT+. O fortalecimento da participação social — por meio de conselhos, fóruns e conferências — revela-se igualmente indispensável para assegurar que as políticas reflitam as demandas reais dos sujeitos a quem se destinam. A experiência do Piauí evidencia que a construção da cidadania LGBT+ é um processo em disputa — e que o Direito, embora necessário, não é suficiente para garanti-la sem o suporte de políticas públicas efetivas e de uma sociedade civil organizada capaz de monitorar e pressionar pelo cumprimento dos direitos.



8

INTERSECCIONALIDADES:

SEXUALIDADE, RAÇA,
GÊNERO E TERRITÓRIO

Ser LGBTQ+ e negro no Piauí não é a soma de duas vulnerabilidades — é uma terceira condição, com contornos próprios, riscos específicos e invisibilidade dobrada. Para essa população, o Estado não apenas falha: ele cobra mais caro por cada direito que reconhece. Ser LGBTQ+, negro e pobre no interior do estado multiplica esse risco por um fator que as estatísticas oficiais sequer tentam capturar. Esse é o problema que este capítulo enfrenta: a cidadania não é vivida de forma genérica — ela é experimentada por corpos situados, marcados por múltiplos eixos de desigualdade que interagem de forma inseparável. A análise da LGBTQfobia como violação de direitos humanos, desenvolvida ao longo desta obra, revela-se insuficiente quando desconsidera os múltiplos marcadores sociais que atravessam as experiências de discriminação vivenciadas pela população LGBTQ+. Orientação sexual e identidade de gênero não operam de forma isolada: articulam-se a outros eixos estruturantes de desigualdade, como raça, classe social, gênero e território. A compreensão dessas intersecções é fundamental para qualificar o debate jurídico-político e para evitar leituras universalizantes que invisibilizam as desigualdades internas ao próprio grupo LGBTQ+.

A interseccionalidade, conceito formulado por Kimberlé Crenshaw (1989), parte da premissa de que as opressões não se acumulam de forma aritmética, mas se entrelaçam, produzindo experiências singulares de exclusão que não podem ser compreendidas a partir de um único marcador identitário. No contexto brasileiro — e, de maneira particularmente intensa, em estados marcados por desigualdades regionais como o Piauí — a interseção entre sexualidade, raça, gênero e território revela padrões de vulnerabilidade que exigem respostas estatais diferenciadas e políticas públicas sensíveis à complexidade social. Uma política que não enxerga essas diferenças tende a beneficiar apenas os segmentos mais visíveis e privilegiados da população que pretende proteger.

A leitura interseccional também permite compreender que a violência LGBTQfóbica não ocorre em abstrato, mas atravessa

trajetórias concretas. Jovens expulsos de casa, pessoas trans impedidas de acessar o mercado formal de trabalho, lésbicas negras submetidas à violência compulsória de gênero, casais homoafetivos ameaçados em pequenos municípios — essas experiências compõem um quadro que tensiona a narrativa de avanço linear dos direitos. Nelas, a garantia jurídica formal convive com a vulnerabilidade cotidiana, evidenciando que a cidadania LGBTQ+ permanece condicionada por hierarquias de raça, gênero, classe e território.

8.1 LGBTQFOBIA RACIALIZADA: QUANDO SEXUALIDADE E RAÇA PRODUZEM VULNERABILIDADES AMPLIADAS

No Brasil, a LGBTQfobia não se manifesta de forma homogênea. Dados empíricos e análises sociológicas demonstram que pessoas LGBTQ+ negras, especialmente aquelas residentes em territórios periféricos, estão mais expostas à violência letal, à exclusão institucional e à precarização das condições de vida. A articulação entre racismo estrutural e LGBTQfobia produz uma experiência específica de negação de direitos, na qual corpos negros dissidentes da norma heterossexual são percebidos como duplamente desviantes e, portanto, mais suscetíveis à violência simbólica e física (ALMEIDA, 2019; WERNECK, 2016).

O racismo estrutural, conforme formulado por Almeida (2019), opera como lógica organizadora das instituições sociais, produzindo hierarquias raciais que se expressam no acesso desigual à educação, ao trabalho, à saúde e à segurança pública. Quando esse racismo se articula à LGBTQfobia, a exclusão assume caráter intensificado, afetando diretamente a expectativa de vida, as oportunidades sociais e o reconhecimento institucional de pessoas LGBTQ+ negras.

Estudos sobre violência LGBTfóbica no Brasil indicam que a maioria das vítimas fatais pertence a grupos racializados e de baixa renda, frequentemente residentes em áreas periféricas, onde a presença do Estado se dá predominantemente por meio da repressão penal e não da proteção social (MOTT, 2017; FACCHINI; FRANÇA, 2009).

No contexto piauiense, marcado por desigualdades socioeconômicas históricas e pela forte presença de populações negras e pardas em territórios vulnerabilizados, a LGBTfobia racializada revela-se de forma particularmente aguda. A ausência de dados desagregados por raça, orientação sexual e identidade de gênero dificulta a formulação de diagnósticos precisos, contribuindo para a invisibilização das violências sofridas por esses grupos. Essa invisibilidade não é acidental: é produto de escolhas administrativas que decidem o que contar — e, portanto, o que existe enquanto problema público.

8.2 PESSOAS TRANS, MERCADO DE TRABALHO E SEGURANÇA PÚBLICA: EXCLUSÕES ESTRUTURAIS

Entre os segmentos mais vulnerabilizados da população LGBT+, as pessoas travestis e transexuais ocupam posição de extrema marginalização social. A exclusão do mercado formal de trabalho constitui um dos principais fatores de reprodução dessa vulnerabilidade, empurrando grande parte dessa população para a informalidade, para atividades precárias ou para a prostituição como única alternativa de sobrevivência (BENTO, 2014; JESUS, 2012). A dificuldade de acesso ao trabalho não decorre apenas da ausência de qualificação ou de oportunidades econômicas, mas de práticas discriminatórias explícitas e implícitas que operam como barreiras estruturais.

No Piauí, embora o reconhecimento do nome social represente avanço normativo relevante, sua implementação desigual e a ausência de políticas específicas de inclusão produtiva limitam seus efeitos concretos. A vulnerabilidade das pessoas trans manifesta-se também de forma intensa na relação com os órgãos de segurança pública. Relatos recorrentes de abordagens abusivas, desrespeito à identidade de gênero, revitimização e negligência no atendimento a vítimas de violência evidenciam a persistência da transfobia institucional. Conforme observa Bento (2014), o Estado, ao invés de atuar como garantidor de direitos, frequentemente se converte em agente produtor de violência — aprofundando a exclusão e o medo da denúncia.

8.3 INTERIORIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO PIAUÍ: CAPITAL, INTERIOR E DESIGUALDADES TERRITORIAIS

Outro eixo central da análise interseccional refere-se às desigualdades territoriais na implementação das políticas públicas voltadas à população LGBT+. No Piauí, observa-se uma concentração significativa das iniciativas institucionais na capital, Teresina, enquanto os municípios do interior permanecem marcados pela ausência quase absoluta de serviços especializados, espaços de acolhimento e políticas de enfrentamento à discriminação.

Essa assimetria territorial reflete padrões históricos de centralização administrativa e desigualdade regional. Para pessoas LGBT+ residentes no interior do estado, a vivência da sexualidade e da identidade de gênero ocorre em contextos de maior vigilância social, menor anonimato e riscos ampliados de violência e exclusão familiar. A ausência de políticas interiorizadas produz, não raras vezes,

um deslocamento forçado para os centros urbanos como estratégia de sobrevivência e busca por reconhecimento — deslocamento que, contudo, não elimina as vulnerabilidades, pois frequentemente ocorre sem redes de apoio, acesso a trabalho ou moradia digna.

Nos contextos locais, especialmente fora dos grandes centros urbanos, a efetivação das políticas públicas voltadas à população LGBT+ encontra entraves que extrapolam a ausência de recursos ou normativas específicas. O conservadorismo moral incorporado às rotinas burocráticas opera como fator silencioso de bloqueio institucional, condicionando a implementação das políticas à adesão subjetiva de gestores e agentes públicos. A interiorização das políticas públicas constitui, portanto, desafio estratégico para a efetivação da cidadania LGBT+ no Piauí.

8.4 ARTICULAÇÃO ENTRE POLÍTICAS LGBT+, IGUALDADE RACIAL E POLÍTICAS DE GÊNERO

A análise interseccional evidencia que políticas públicas setoriais, quando formuladas de forma isolada, apresentam alcance limitado. O enfrentamento da LGBTfobia exige articulação direta com políticas de igualdade racial, políticas para as mulheres e políticas de combate à pobreza. O Brasil dispõe de marcos relevantes nessas áreas — o Estatuto da Igualdade Racial, as políticas nacionais para as mulheres —, mas a ausência de integração sistemática entre essas agendas e as políticas voltadas à população LGBT+ limita sua eficácia, especialmente em contextos subnacionais como o Piauí.

A articulação entre essas políticas permitiria respostas mais consistentes a problemas complexos: a violência contra mulheres lésbicas e trans negras, a exclusão econômica de jovens LGBT+ periféricos, a precarização da vida de pessoas dissidentes em territórios

vulnerabilizados. Do ponto de vista da gestão pública, essa articulação exige coordenação intersetorial, planejamento integrado e participação social qualificada. Conselhos, comissões e fóruns que incorporam recortes interseccionais tendem a produzir diagnósticos mais precisos e políticas mais aderentes às realidades sociais.

8.5 INTERSECCIONALIDADE E OS LIMITES DO RECONHECIMENTO JURÍDICO

A incorporação da perspectiva interseccional reforça a tese central desta obra: o reconhecimento jurídico, embora indispensável, não é suficiente para assegurar cidadania plena. Decisões judiciais paradigmáticas e avanços normativos produzem efeitos desiguais quando incidem sobre realidades sociais marcadas por múltiplas formas de exclusão. Uma decisão judicial não entra no coração de um servidor público — ela entra em vigor, o que é muito diferente. Para que o direito entre na prática, são necessários formação obrigatória, monitoramento sistemático e responsabilização real. O Brasil tem feito apenas a primeira parte. Quando o Direito reconhece a união homoafetiva, mas não enfrenta o racismo estrutural; quando criminaliza a LGBTfobia, mas não transforma práticas institucionais; quando reconhece o nome social, mas não garante acesso ao trabalho — evidencia-se o caráter limitado de uma cidadania construída apenas no plano formal.

A interseccionalidade constitui, nesse sentido, não apenas categoria analítica, mas instrumento crítico para repensar o papel do Estado, do Direito e das políticas públicas na promoção da igualdade. Reconhecer as diferenças internas à população LGBT+ é condição necessária para evitar políticas abstratas, simbólicas ou excludentes e para avançar na construção de uma cidadania substantiva, sensível às desigualdades reais que atravessam os sujeitos.

8.6 PERSPECTIVAS COMPARADAS: DIREITOS LGBT+ EM CONTEXTOS PERIFÉRICOS INTERNACIONAIS

A análise da cidadania LGBT+ no Piauí dialoga com estudos internacionais que examinam a implementação de direitos em contextos marcados por desigualdades regionais, conservadorismo cultural e limitações institucionais. Na América Latina, Corrales (2020) analisa o descompasso entre avanços legislativos e persistência da violência homofóbica e transfóbica em regiões interioranas da Colômbia e do México, destacando o papel das igrejas evangélicas como atores políticos locais. Fernández (2018), ao estudar políticas LGBT+ em províncias argentinas fora de Buenos Aires, demonstra como a federalização desigual reproduz hierarquias territoriais de cidadania.

Fora da América Latina, Higgins (2019) examina a implementação de direitos LGBT+ em regiões rurais da Índia, onde decisões progressistas da Suprema Corte convivem com práticas sociais profundamente arraigadas de discriminação baseada em casta e gênero. Na África do Sul, Currier (2017) analisa como a Constituição mais progressista do continente em matéria de orientação sexual não impediu a persistência de violências extremas contra lésbicas negras em townships — evidenciando os limites do reconhecimento jurídico sem transformação material. Estes estudos compartilham com a realidade piauiense a constatação de que o reconhecimento jurídico nacional não se traduz automaticamente em proteção local; que marcadores interseccionais produzem vulnerabilidades diferenciadas; e que atores religiosos e comunitários desempenham papel decisivo na mediação entre normas estatais e práticas sociais.

8.7 PRECARIEDADE ECONÔMICA E REPRODUÇÃO DA LGBTFOBIA: UMA LEITURA MATERIAL DA EXCLUSÃO LGBT+ NO PIAUÍ

A análise interseccional permanece incompleta se não considerar como as desigualdades econômicas estruturais do Piauí moldam as experiências de violência e exclusão da população LGBT+. A LGBTfobia, neste contexto, não é apenas um fenômeno cultural ou moral: é um dispositivo de regulação econômica que mantém determinados corpos e afetos em posições de vulnerabilidade material.

A expulsão de jovens LGBT+ do núcleo familiar possui uma dimensão econômica brutal: significa perda abrupta de moradia, sustento e redes de apoio, empurrando muitos para a economia informal, a prostituição ou a migração forçada para a capital. No mercado de trabalho piauiense — marcado pelo predomínio de empregos precários, baixa formalização e forte influência de relações pessoais —, a suspeita sobre a orientação sexual ou identidade de gênero funciona como critério não declarado de exclusão. Não se nega emprego por ser gay: nega-se por não se encaixar no perfil. O preconceito se disfarça em gestão.

Essa economia política da LGBTfobia produz um ciclo de precarização cumulativa: exclusão educacional conduz à dificuldade de qualificação; a discriminação no mercado de trabalho gera dependência de redes informais de sobrevivência; a vulnerabilidade econômica amplia a exposição à violência. Para pessoas trans, esse ciclo é ainda mais perverso: muitas travestis e mulheres transexuais encontram na prostituição das rodovias e periferias não uma escolha, mas a única alternativa econômica viável em um mercado que lhes nega sistematicamente outras formas de inserção laboral. Programas de transferência de renda, quando existem, raramente consideram as

especificidades das famílias LGBTQ+ ou de pessoas expulsas do lar. A economia da sobrevivência impõe, assim, uma dupla barreira — do preconceito e da privação material — que se reforçam mutuamente e confinam parcela significativa da população LGBTQ+ piauiense nos limites estreitos de uma cidadania econômica de segunda classe.

SAÚDE MENTAL COMO QUESTÃO ECONÔMICA E DE GESTÃO

A precariedade econômica que alicerça a exclusão LGBTQ+ no Piauí não é apenas um problema de renda: é um problema de saúde pública e de gestão de pessoas. A expulsão do lar, a recusa sistemática no mercado formal de trabalho e a violência institucional cotidiana produzem um quadro epidemiológico de sofrimento psíquico que raramente é capturado pelas estatísticas oficiais. Ansiedade, depressão, transtorno de estresse pós-traumático e ideação suicida são significativamente mais prevalentes entre a população LGBTQ+ em situação de vulnerabilidade econômica do que na população heterocisgênera em condição similar — e essa diferença se amplia quando sobrepostos os marcadores de raça (pessoas LGBTQ+ negras) e de identidade de gênero (pessoas trans e travestis), conforme demonstrado nas seções 8.1 e 8.2. A saúde mental, neste contexto, não pode ser tratada como questão exclusivamente clínica ou individual: ela é uma dimensão indissociável da economia política da LGBTQfobia.

No que tange especificamente à gestão de pessoas no serviço público — tema aprofundado na seção 6.6 —, três desafios concretos emergem quando se articula saúde mental e diversidade sexual. Primeiro, a ausência de licenças, protocolos e políticas de apoio à saúde mental que considerem as especificidades do sofrimento psíquico relacionado à discriminação estrutural por

orientação sexual ou identidade de gênero. O afastamento por burnout de um servidor heterocisgênero em cargo de alta pressão não é o mesmo fenômeno que o afastamento de uma servidora trans em razão da violência institucional cotidiana — mas ambos são tratados pela mesma rubrica genérica, o que impede diagnósticos precisos e respostas adequadas. Segundo, a inexistência de protocolos de acolhimento no ambiente de trabalho para servidores que sofrem violência familiar ou comunitária em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero. Diferentemente da violência doméstica contra a mulher, que já conta com protocolos em muitos órgãos públicos, a violência familiar contra jovens LGBT+ expulsos de casa ou contra servidores cujos cônjuges homoafetivos sofrem ataques não dispõe de respostas institucionais padronizadas. Terceiro e mais grave, o silêncio institucional sobre as taxas de suicídio de pessoas LGBT+ no serviço público: óbitos tratados como caso isolado e não como evidência de falha estrutural, ausência de investigação sobre a relação entre ambiente laboral e sofrimento psíquico extremo, e omissão na produção de dados que permitiriam políticas preventivas. Integrar a saúde mental à agenda de diversidade não é filantropia ou assistencialismo: é gestão de risco psicossocial, cumprimento da obrigação constitucional de garantir ambientes de trabalho saudáveis, seguros e dignos para todas as pessoas, e condição para a efetivação da cidadania substantiva que esta obra defende.

Ao integrar sexualidade, raça, gênero e território, este capítulo reafirma que o enfrentamento da LGBTfobia exige mais do que reconhecimento jurídico: exige justiça social, redistribuição de oportunidades e compromisso institucional com a transformação das estruturas que produzem exclusão. A cidadania LGBT+ no Piauí — e no Brasil — permanece como projeto democrático em construção, permanentemente tensionado pelas desigualdades estruturais que o Direito, sozinho, não é capaz de superar. Uma política pública que não enxerga a diferença entre uma mulher lésbica branca em

Teresina e uma mulher lésbica negra em São Raimundo Nonato não está servindo às mais vulneráveis — está servindo às mais privilegiadas dentro de um grupo já oprimido. Interseccionalidade não é sofisticação teórica. É exigência de honestidade política. Quem ignora a intersecção não está sendo neutro — está escolhendo quem salvar primeiro.

9

**DIREITO SIMBÓLICO,
RECONHECIMENTO
E OS LIMITES
DA CIDADANIA FORMAL**

O presente capítulo parte da premissa de que o Direito opera, muitas vezes, como instrumento de reconhecimento simbólico, produzindo efeitos importantes no plano discursivo e institucional, mas insuficientes para alterar estruturas sociais profundamente marcadas por desigualdades, preconceitos e hierarquias históricas. Ao articular contribuições da teoria do reconhecimento — especialmente a partir de Axel Honneth e Nancy Fraser — com a reflexão jurídico-constitucional brasileira, busca-se compreender por que a cidadania LGBT+ permanece, em muitos casos, restrita ao plano formal: uma cidadania que existe no papel, mas que não se respira na rua.

É precisamente essa distância entre o reconhecimento jurídico e a experiência concreta da cidadania que orienta a reflexão desenvolvida neste capítulo. Nesta obra, o reconhecimento jurídico corresponde à incorporação formal de direitos ao ordenamento jurídico. Quando esse reconhecimento permanece dissociado de sua efetivação concreta, aproxima-se daquilo que a literatura descreve como direito simbólico. Quando essa dissociação decorre, especificamente, do funcionamento das instituições administrativas — por meio de práticas burocráticas, omissões ou resistências à implementação dos direitos — configura-se o fenômeno que esta pesquisa denomina cidadania administrativa bloqueada.

9.1 DIREITO SIMBÓLICO E RECONHECIMENTO: FUNDAMENTOS TEÓRICOS

A noção de reconhecimento ocupa lugar central na teoria social contemporânea, especialmente nos debates sobre justiça, cidadania e direitos fundamentais. Para Axel Honneth (2003), o reconhecimento constitui condição essencial para a construção da identidade individual e coletiva, manifestando-se em três esferas fundamentais:

o amor, o direito e a solidariedade social. A ausência ou negação do reconhecimento em qualquer dessas esferas produz experiências de desrespeito que afetam diretamente a autoestima, a autonomia e a participação social dos sujeitos.

No plano jurídico, o reconhecimento se expressa por meio da atribuição de direitos, da igualdade perante a lei e da proteção institucional da dignidade humana. Esse reconhecimento, entretanto, possui natureza eminentemente normativa, operando no plano da validade jurídica e do discurso oficial do Estado. Embora fundamental, ele não assegura, automaticamente, o reconhecimento social efetivo, que depende de transformações culturais, institucionais e materiais mais amplas. O Direito pode dizer que todos são iguais; mas não pode, sozinho, convencer uma sociedade que não acredita nisso.

Nancy Fraser (2007), ao dialogar criticamente com Honneth, amplia essa análise ao distinguir entre injustiças de reconhecimento e injustiças de redistribuição. Para a autora, políticas centradas exclusivamente no reconhecimento identitário correm o risco de negligenciar as desigualdades socioeconômicas que sustentam e reproduzem a exclusão. Uma concepção adequada de justiça social exige, portanto, a articulação entre reconhecimento cultural, redistribuição material e representação política. Aplicada ao campo dos direitos LGBTQ+, essa perspectiva significa que decisões judiciais e normas antidiscriminatórias são fundamentais, mas não bastam quando não se traduzem em políticas públicas robustas de proteção social, acesso ao trabalho, segurança e educação inclusiva.

9.2 RECONHECIMENTO JURÍDICO E TRANSFORMAÇÃO SOCIAL: UMA DISTINÇÃO NECESSÁRIA

A distinção entre reconhecimento jurídico e transformação social revela-se fundamental para compreender os limites da cidadania LGBT+ no Brasil. O reconhecimento jurídico ocorre quando o Estado, por meio de leis, decisões judiciais ou atos administrativos, afirma direitos e declara a igualdade formal entre os sujeitos. A transformação social, por sua vez, pressupõe a internalização desses direitos no tecido social, a mudança de práticas institucionais e a redução efetiva das desigualdades e violências.

Essa distinção torna-se mais clara quando se observam situações concretas em que o reconhecimento jurídico não impede a reprodução de práticas discriminatórias. Casais formalmente casados continuam sendo recusados por escolas, imobiliárias e serviços privados. Pessoas trans com documentos retificados seguem enfrentando constrangimentos em órgãos públicos. Familiares de vítimas de crimes LGBTfóbicos relatam desinformação institucional e tratamento desrespeitoso. Esses episódios demonstram que a mudança normativa, embora relevante, não é suficiente para deslocar padrões morais arraigados nem para garantir, por si só, a igualdade no cotidiano.

No contexto piauiense, essa distinção torna-se ainda mais evidente. A existência de normas estaduais e municipais de proteção à população LGBT+ contrasta com a dificuldade de acesso a políticas públicas efetivas — especialmente fora da capital — e com a persistência de violências naturalizadas em espaços institucionais e comunitários. O reconhecimento jurídico, nesse cenário, opera como condição necessária, mas claramente insuficiente, para a efetivação da cidadania.

9.3 POR QUE DECISÕES JUDICIAIS NÃO REDUZEM AUTOMATICAMENTE A VIOLÊNCIA

A crença de que decisões judiciais possuem capacidade imediata de reduzir a violência e o preconceito revela uma compreensão simplificada do funcionamento do Direito e das dinâmicas sociais. Embora decisões judiciais desempenhem papel pedagógico relevante — sinalizando valores constitucionais e delimitando condutas juridicamente aceitáveis —, sua eficácia social depende de fatores que extrapolam o âmbito normativo.

A violência contra a população LGBT+ está profundamente enraizada em estruturas culturais, morais e institucionais que não se transformam por decreto. Preconceitos historicamente construídos, discursos religiosos fundamentalistas, masculinidades hegemônicas e desigualdades socioeconômicas operam como vetores de reprodução da LGBTfobia, frequentemente à margem — ou mesmo em oposição — ao discurso jurídico oficial. Além disso, a efetividade das decisões judiciais depende da atuação concreta das instituições responsáveis por sua implementação. A ausência de capacitação de agentes públicos, a resistência institucional, a seletividade penal e a dificuldade de acesso à Justiça comprometem o alcance das decisões, transformando avanços normativos em direitos de difícil fruição.

9.4 O RISCO DE UMA CIDADANIA “NO PAPEL”

A expressão cidadania “no papel” traduz a condição em que direitos são formalmente reconhecidos, mas permanecem inacessíveis

ou inefetivos na experiência cotidiana dos sujeitos. Trata-se de uma cidadania marcada pela distância entre norma e prática, na qual o reconhecimento jurídico não se converte em proteção real, autonomia ou pertencimento social.

Esse risco manifesta-se de forma particularmente intensa no caso da população LGBTQ+ negra, periférica, trans e residente em territórios interioranos. Para esses grupos, a cidadania formal convive com a exposição cotidiana à violência, à exclusão econômica e à negação de serviços públicos básicos. É aqui que a cidadania administrativa bloqueada atinge seu ponto mais cruel: quando o direito existe no papel, é ignorado no balcão, e quem precisaria reclamá-lo não tem nem o capital social necessário para chegar ao balcão — evidenciando o caráter seletivo da efetividade dos direitos. A cidadania no papel também se expressa na ausência de políticas públicas estruturadas, na fragilidade dos mecanismos de controle e na descontinuidade das ações governamentais. Sem planejamento de longo prazo, orçamento adequado e participação social qualificada, o reconhecimento jurídico corre o risco de se converter em retórica institucional, dissociada das condições materiais necessárias à dignidade humana.

Além da negação explícita de direitos, o Estado também produz invisibilidade como forma contemporânea de exclusão. A ausência de dados oficiais, a inexistência de indicadores específicos e a não nomeação da população LGBTQ+ nas políticas públicas operam como mecanismos silenciosos de negação de cidadania. Quando o poder público não reconhece determinados grupos como sujeitos de políticas, não apenas dificulta a formulação de ações afirmativas, mas também legitima a permanência da exclusão como dado natural da realidade social.

9.5 PARA ALÉM DO SIMBÓLICO: RECONHECIMENTO, REDISTRIBUIÇÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS

A superação dos limites do direito simbólico exige a articulação entre reconhecimento jurídico, redistribuição de recursos e políticas públicas efetivas. Reconhecimento sem redistribuição é teatro. Redistribuição sem reconhecimento é assistencialismo. Os dois sem representação política são concessão — e concessão pode ser retirada na próxima eleição. O Direito deve ser compreendido como parte de um arranjo institucional mais amplo, capaz de dialogar com políticas sociais, educacionais, culturais e econômicas orientadas à redução das desigualdades. A criminalização da LGBTfobia, por exemplo, somente produzirá efeitos consistentes se acompanhada de ações de prevenção, formação de agentes públicos, fortalecimento das redes de proteção e ampliação do acesso à Justiça. O reconhecimento da identidade de gênero demanda políticas de inclusão no trabalho, na educação e na saúde, sob pena de permanecer restrito ao plano simbólico.

A teoria de Fraser (2007) oferece chave interpretativa relevante ao propor uma concepção tridimensional de justiça, baseada em reconhecimento, redistribuição e representação. Aplicada ao contexto da cidadania LGBT+, essa perspectiva reforça a necessidade de políticas integradas, sensíveis às desigualdades interseccionais e comprometidas com a transformação das estruturas sociais. Ao reconhecer os limites do Direito, não se pretende minimizar sua importância, mas situá-lo de forma realista no processo de construção da cidadania: o Direito é condição necessária, mas não suficiente. Sua força simbólica pode abrir caminhos, legitimar demandas e fornecer instrumentos de luta; a efetivação dos direitos, porém, depende de ação política, participação social e compromisso institucional contínuo.

9.5.1 LIÇÕES DE CONTEXTOS INTERNACIONAIS

A experiência comparada oferece lições relevantes para a realidade brasileira. No Uruguai, a combinação entre legislação antidiscriminatória robusta, políticas públicas integradas e forte investimento em educação sexual mostrou-se mais eficaz na redução da violência LGBTfóbica do que a via exclusivamente judicial. Na Espanha, a descentralização das políticas LGBT+ para comunidades autônomas permitiu respostas mais adaptadas a contextos regionais específicos, embora tenha reproduzido desigualdades territoriais. Essas experiências sugerem que, no caso brasileiro, a superação dos limites do direito simbólico exigiria: marco legislativo nacional claro e estável; coordenação federativa efetiva; orçamento específico e permanente; e participação social institucionalizada no desenho e monitoramento de políticas.

9.6 RECONHECIMENTO E CIDADANIA COMO PROJETO EM CONSTRUÇÃO

A análise desenvolvida neste capítulo reafirma a tese central da obra: quando o Direito não basta, a cidadania permanece incompleta. O reconhecimento jurídico dos direitos da população LGBT+ constitui avanço histórico relevante, mas seus efeitos são desigualmente distribuídos e limitados pelas estruturas sociais que resistem à transformação. A cidadania LGBT+, no Brasil e no Piauí, deve ser compreendida como projeto em construção, permanentemente tensionado entre avanços normativos e permanências excludentes. Reconhecer esse tensionamento é condição essencial para evitar leituras triunfalistas e para orientar políticas públicas comprometidas com a justiça social.

Ao demonstrar como o direito simbólico produz ativamente a cidadania administrativa bloqueada, este capítulo oferece uma contribuição crítica do papel do Direito na promoção dos direitos humanos, reafirmando a necessidade de articular reconhecimento, redistribuição e transformação social. Somente assim será possível avançar para além de uma cidadania no papel e construir condições reais de dignidade, pertencimento e igualdade para a população LGBT+.

9.7 CONTRIBUIÇÕES DO ESTUDO

As reflexões desenvolvidas ao longo desta obra permitem identificar contribuições que dialogam, simultaneamente, com os campos do Direito, das Políticas Públicas e dos Estudos de Gênero. Do ponto de vista teórico, a principal inovação reside na articulação entre teoria do reconhecimento, justiça redistributiva e interseccionalidade como chaves de leitura para compreender a eficácia social dos direitos. Ao invés de tratar o reconhecimento jurídico como ponto de chegada, a obra o reposiciona como etapa de um processo mais amplo, que exige mediações institucionais, políticas e culturais.

No plano social, o estudo reafirma a centralidade da LGBTfobia como problema público e como violação estrutural de direitos humanos, recusando abordagens que a reduzam a conflitos interpessoais. Ao evidenciar os impactos da violência, da invisibilidade institucional e das desigualdades interseccionais sobre a população LGBT+ — especialmente entre pessoas negras, trans e residentes no interior do Piauí —, a obra contribui para o fortalecimento de uma cultura de direitos e para a crítica a práticas naturalizadas de exclusão.

Quanto à gestão pública, o estudo demonstra que decisões judiciais paradigmáticas, embora essenciais, não produzem

automaticamente capacidade administrativa, estruturas de governança ou mecanismos de implementação. A cidadania LGBTQ+ depende de arranjos institucionais capazes de interiorizar políticas, formar agentes públicos, produzir dados confiáveis e garantir continuidade administrativa. Ao destacar os desafios específicos do Piauí, a obra oferece subsídios para o desenho de políticas públicas mais integradas, intersetoriais e sensíveis às diferenças regionais e interseccionais.

Por fim, o estudo aponta lacunas que permanecem abertas e que podem orientar agendas futuras de pesquisa: a necessidade de aprofundar investigações empíricas sobre a implementação local das políticas LGBTQ+, com recorte territorial e racial; a produção de bases de dados sistemáticas sobre violência e discriminação; e a análise da interação entre sistemas de justiça, burocracias públicas e movimentos sociais na produção de direitos fora dos grandes centros urbanos. Em síntese, esta obra é um convite ao diálogo entre Direito, gestão pública e sociedade civil, com vistas à consolidação de uma democracia substantivamente inclusiva — no Piauí e no Brasil.

9.8 NEOCONSERVADORISMO DIGITAL, LGBTQFOBIA ONLINE E RETROCESSO JURÍDICO

A análise dos limites do direito simbólico e da cidadania formal, desenvolvida ao longo deste capítulo, exige uma atualização de horizonte: o século XXI introduziu uma variável que reconfigura profundamente o campo de disputa pelos direitos LGBTQ+. O neoconservadorismo digital — fenômeno político e comunicacional que articula redes sociais, algoritmos de amplificação, produção de desinformação e mobilização de base moral-religiosa — tornou-se um dos principais vetores de produção e disseminação da LGBTQfobia no Brasil

contemporâneo. Compreendê-lo é condição para entender por que políticas públicas são boicotadas antes mesmo de serem implementadas, por que gestores públicos recuam diante de pautas legítimas e por que os avanços jurídicos se tornam cada vez mais vulneráveis.

O neoconservadorismo digital não é simplesmente a transposição do conservadorismo tradicional para as redes sociais. Trata-se de um fenômeno novo, que se caracteriza pela velocidade de produção e circulação de narrativas, pela desintermediação dos meios tradicionais de comunicação, pela criação de câmaras de eco ideológicas e pela capacidade de transformar agendas locais em crises nacionais em questão de horas. Plataformas como YouTube, Instagram, WhatsApp e Telegram operam como infraestruturas de mobilização moral, nas quais conteúdos anti-LGBT+ circulam sem as restrições editoriais dos meios tradicionais, atingindo audiências massivas e produzindo efeitos concretos sobre a percepção social e a ação política.

No contexto piauiense, esse fenômeno manifesta-se de maneira particularmente intensa. Grupos religiosos e políticos conservadores utilizam aplicativos de mensagens para mobilizar resistência a políticas públicas LGBT+ nas esferas municipal e estadual. Quando um município piauiense tenta implementar um programa de educação inclusiva com conteúdo sobre diversidade sexual, é comum que grupos organizados digitalmente pressionem vereadores e secretários antes mesmo de a proposta chegar ao debate público formal. Gestores públicos relatam receber mensagens em volume avassalador, o que frequentemente os induz a recuar de políticas que julgam tecnicamente adequadas mas politicamente custosas.

Essa lógica conecta-se diretamente ao fenômeno do backlash jurídico. O backlash não se limita à reação conservadora no plano político-institucional — aprovação de normas restritivas, arquivamento de projetos progressistas, omissão administrativa. Ele opera também por meio da produção sistemática de desinformação

sobre os conteúdos de decisões judiciais, criando percepções distorcidas que alimentam resistências sociais e institucionais. A decisão do STF sobre a homotransfobia, por exemplo, foi comunicacionalmente distorcida em redes conservadoras como “criminalização da religião” — narrativa falsa que produziu, e ainda produz, resistências em cartórios, igrejas, escolas e órgãos públicos, dificultando a implementação da decisão no plano local. O backlash não é a reação ao progresso excessivo — é a confirmação de que o progresso era real.

A LGBTfobia digital, portanto, não pode ser analisada apenas como problema de segurança ou de liberdade de expressão. Ela constitui um dispositivo político que interfere diretamente na efetividade do Direito, na implementação de políticas públicas e na experiência cotidiana de pessoas LGBT+ em todo o Brasil — incluindo o Piauí. A produção organizada de discursos de ódio e desinformação cria um ambiente de hostilidade que inibe denúncias, desestimula a busca por serviços públicos e legitima o conservadorismo administrativo documentado nesta obra. Quando a LGBTfobia se torna viral, ela se torna também política — e o Direito precisa estar preparado para responder a essa dimensão emergente.

Uma agenda normativa e de políticas públicas atualizada para o século XXI deve, portanto, incorporar respostas à LGBTfobia digital: mecanismos de responsabilização de plataformas por amplificação de discursos de ódio, educação midiática nas escolas, fortalecimento de agências de checagem de informação sobre direitos humanos e articulação entre movimentos sociais e instâncias de governança digital. O reconhecimento formal de direitos, num ambiente de desinformação organizada, perde progressivamente sua eficácia simbólica e prática. A democracia digital, como a democracia tout court, exige vigilância permanente. Mas a vigilância, sozinha, não basta. É preciso que o Estado regule o que não consegue ignorar — e o ódio organizado em rede não pode mais ser tratado como liberdade de expressão.

9.9 O MERCADO DE TRABALHO COMO TESTE DE CIDADANIA SUBSTANTIVA

O percurso analítico deste capítulo demonstrou que o reconhecimento jurídico formal — de uniões homoafetivas, de identidade de gênero, de proteção contra a LGBTfobia —, embora indispensável, não se converte automaticamente em igualdade material. Se há um espaço social em que essa dissociação entre norma e realidade se torna mais cruelmente visível, esse espaço é o mercado de trabalho. É no momento da contratação, no cotidiano da relação laboral e na perspectiva de ascensão profissional que a cidadania LGBT+ é posta à prova — e, com frequência, negada. O direito ao trabalho digno (art. 6º da Constituição Federal, c/c art. 1º, III e IV) é um dos direitos fundamentais de segunda dimensão cuja violação mais diretamente compromete a autonomia, a subsistência e a dignidade das pessoas. Sem acesso ao trabalho, discute-se direitos no papel, não direitos vividos. E trabalho digno, para pessoas LGBT+ no Piauí, ainda é uma conquista individual — não uma garantia institucional. Isso precisa mudar. Não como aspiração. Como obrigação. O trabalho digno não é presente que o Estado concede. É dívida que o Estado paga com atraso. E o atraso, para a população LGBT+, já dura décadas.

9.9.1 DO RECONHECIMENTO JURÍDICO À EXCLUSÃO ECONÔMICA: A DISTÂNCIA QUE O DIREITO NÃO ALCANÇA

A teoria tridimensional de justiça de Nancy Fraser (2007) oferece chave interpretativa decisiva para compreender esse descompasso. Para a autora, a superação das injustiças exige a articulação entre três dimensões: reconhecimento cultural (respeito às identidades,

combate ao preconceito simbólico), redistribuição material (acesso equitativo a recursos, riqueza e oportunidades) e representação política (participação nos fóruns de decisão sobre as regras que afetam os grupos). No campo dos direitos LGBT+, o Brasil avançou significativamente na primeira dimensão — o reconhecimento jurídico, que é uma forma de reconhecimento cultural institucionalizado —, mas permanece estruturalmente deficitário nas outras duas. A criminalização da LGBTfobia pelo STF (2019) não criou, por si só, programas de qualificação profissional para pessoas trans. O reconhecimento do nome social para travestis e transexuais não gerou, automaticamente, cotas para sua inserção no mercado de trabalho. O direito à união homoafetiva não eliminou a discriminação na seleção de currículos.

A narrativa de R. (Anexo B) materializa o que esta seção demonstra teoricamente:

Voz de campo — R., travesti, 30 anos, Teresina (Anexo B):

“Tentei emprego formal três vezes. Três vezes fui chamada pra entrevista, me saí bem — eu sei que me saí bem. E três vezes não fui chamada de volta. Nunca recebo um ‘não foi dessa vez.’ É silêncio. E o silêncio diz tudo. Aprendi que o mercado formal não é para mim. Não é que me disseram isso — me ensinaram sem palavras. [...] Nada do que o governo faz chega em mim.”

A exclusão econômica da população LGBT+ brasileira é um fenômeno multifacetado. A informalidade é significativamente maior entre trabalhadores LGBT+ do que entre a população heterocisgênera, e a disparidade se aprofunda quando recortada por raça e identidade de gênero: pessoas trans negras estão no patamar mais baixo da hierarquia de acesso ao trabalho formal. No Piauí, onde a taxa de desemprego estrutural já é superior à média nacional e o mercado formal é historicamente frágil, a exclusão de pessoas LGBT+

do trabalho digno assume contornos ainda mais agudos. A narrativa de R. no Anexo B — “Fui mandada embora sem que ninguém precisasse dizer o motivo” — não é um caso isolado: é a expressão subjetiva de um padrão objetivo de exclusão silenciosa.

9.9.2 RESPONSABILIDADES DO SETOR PRIVADO E A FALHA REGULATÓRIA

Enquanto o serviço público, em tese, responde a mandados constitucionais e pode ser pressionado por controle social (conselhos, ouvidorias, Ministério Público), o setor privado opera sob lógica de lucro e, com frequência, de discriminação silenciosa. A ausência de mecanismos eficazes de fiscalização e punição a empresas que discriminam pessoas LGBTQ+ na contratação ou na demissão constitui uma falha regulatória crônica. A legislação trabalhista brasileira (Consolidação das Leis do Trabalho — CLT) não tipifica expressamente a discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero como falta grave ou como causa de rescisão indireta do contrato de trabalho. A jurisprudência, embora progressista em casos isolados, ainda não produziu entendimento consolidado e de aplicação uniforme em todo o território nacional.

Os instrumentos processuais disponíveis — ação civil pública por dano moral coletivo ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, inquérito civil para apuração de prática discriminatória, ação trabalhista individual — dependem de denúncia, de produção de prova e, sobretudo, da disposição do trabalhador de enfrentar um processo judicial longo e emocionalmente custoso. Para um trabalhador LGBTQ+ em situação de vulnerabilidade econômica, demitido sem justa causa sob alegação genérica de “não adaptação” à “cultura da empresa”, o acesso à Justiça do Trabalho não é um caminho óbvio: é uma aposta arriscada em um sistema que, muitas vezes, reproduz o mesmo conservadorismo administrativo que o levou

ao desemprego. A reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017), ao ampliar a possibilidade de negociações individuais em detrimento da proteção coletiva, tornou ainda mais vulneráveis os trabalhadores pertencentes a minorias, especialmente aqueles sem sindicatos fortes ou sem representação organizada.

9.9.3 COMITÊS DE DIVERSIDADE COMO INSTRUMENTOS DE GESTÃO OU DE FACHADA (DIVERSITY WASHING)

A proliferação de comitês de diversidade em empresas privadas e em órgãos públicos — fenômeno que se acelerou a partir da segunda metade da década de 2010 — merece análise crítica à luz dos limites do reconhecimento simbólico. Esses comitês, a princípio, são instrumentos positivos: criam espaço institucional para discussão de desigualdades, estimulam a produção de diagnósticos e propõem ações corretivas. Contudo, sua efetividade depende inteiramente de três variáveis estruturais, frequentemente ausentes.

Primeiro, o poder deliberativo. Um comitê que não tem autonomia para formular normas, veto a práticas discriminatórias ou reorientar políticas de RH é, essencialmente, um fórum consultivo. Suas recomendações, por mais tecnicamente robustas que sejam, dependem da boa vontade da alta gestão para serem implementadas — e com frequência são ignoradas sem justificativa formal. Segundo, o orçamento próprio. Comitês sem dotação orçamentária não contratam consultorias especializadas, não realizam pesquisas de clima organizacional desagregadas por orientação sexual, não produzem campanhas internas de conscientização, não capacitam gestores — operam no voluntariado, o que os condena à superficialidade. Terceiro, o reporte hierárquico. Comitês que se reportam ao departamento de Marketing ou Comunicação tendem a enfatizar ações de visibilidade externa — selos, certificações, campanhas temáticas — em detrimento

de transformações estruturais na gestão de pessoas. Comitês que se reportam diretamente à Diretoria ou ao Conselho de Administração, com assento em reuniões estratégicas, têm mais condições de incidir sobre políticas de recrutamento, promoção e desligamento.

A diferença entre um comitê efetivo e um comitê de diversity washing é precisamente a presença ou ausência dessas três variáveis. O comitê efetivo incomoda, porque questiona práticas enraizadas e exige mudanças que afetam interesses estabelecidos. O comitê de fachada conforta, porque produz eventos, fotografias e relatórios que atestam o “compromisso da empresa com a diversidade”, sem jamais ameaçar o status quo. Para o movimento social LGBTQ+, a pauta dos comitês de diversidade deve ser, portanto, menos sua existência — que é bem-vinda — e mais seu desenho institucional: quem os compõe, a quem se reportam, de que orçamento dispõem, que poder de veto exercem. É a partir dessa pergunta que o reconhecimento formal de compromissos com a diversidade se converte — ou não — em transformação concreta das condições de trabalho da população LGBTQ+.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito reconhece. O Estado exclui. E a democracia assiste.

Essa frase não é retórica — é a síntese mais honesta do que esta pesquisa demonstrou ao longo de mais de uma centena de páginas, quatro anos de pesquisa, nove capítulos e centenas de vidas documentadas. Não é uma conclusão que se alcançou. É uma denúncia que se provou. Ao longo de nove capítulos, esta obra desmontou, peça por peça, a ilusão de que reconhecer direitos equivale a efetivá-los. O Brasil criou, sobretudo pela via judicial, um dos arcabouços jurídicos mais avançados da América Latina em matéria de direitos LGBT+. Reconheceu uniões, casamentos, adoções, nome social, identidade de gênero e, em 2019, criminalizou a homotransfobia. Fez tudo isso sem um só voto no Congresso. E, ao fazer isso, revelou tanto o potencial transformador do constitucionalismo democrático quanto seu calcanhar de Aquiles: uma cidadania que precisa de tribunal para existir é uma cidadania precarizada. Indispensável, mas precarizada.

I. POSICIONAMENTO CRÍTICO

Este livro não pretende confortar. Pretende demonstrar, com evidência e análise, que a distância entre o direito reconhecido e o direito vivido não é acidental — é produzida, sustentada e reproduzida pelo próprio Estado que declara combatê-la. Essa demonstração é desconfortável. É necessária que seja.

II. SÍNTESE DA TESE

O percurso analítico desta obra provou — não apenas confirmou — o que os movimentos sociais já denunciavam há décadas: o preconceito contra pessoas LGBT+ não é natural nem inevitável, mas resultado de processos históricos de normalização da heterossexualidade e de marginalização das dissidências sexuais e de gênero. Essa constatação permitiu deslocar o debate do campo moral para o campo jurídico-político, reconhecendo a LGBTfobia como violação de direitos humanos e como problema público que interpela diretamente o Estado Democrático de Direito. O Direito, aqui, não é palco neutro: é instrumento que pode tanto reproduzir desigualdades quanto servir à sua superação.

A análise do reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas, do casamento civil e da adoção por casais do mesmo sexo demonstrou que esses avanços representaram marcos decisivos na afirmação formal da cidadania LGBT+ no Brasil. Contudo, os capítulos seguintes evidenciaram, com maior nitidez, os limites desse reconhecimento quando ele se mantém circunscrito ao plano normativo. O Direito, embora fundamental como instrumento de afirmação simbólica e de proteção formal, mostrou-se insuficiente quando opera de forma dissociada das políticas públicas, das práticas institucionais e das transformações sociais necessárias à efetivação da igualdade material. O cartório que resiste, o servidor que constrange, o hospital que não acolhe: não violam nenhuma lei. Mas produzem, cotidianamente, a cidadania administrativa bloqueada que esta obra nomeia e que o Direito, sozinho, não consegue desfazer.

A centralidade assumida pelo Supremo Tribunal Federal na proteção dos direitos LGBT+ é, ao mesmo tempo, uma conquista e uma confissão. Uma conquista porque a Corte agiu quando o Congresso recusou agir. Uma confissão porque revela que a democracia representativa brasileira falhou sistematicamente em proteger

suas minorias — e continua falhando. A judicialização dos direitos homoafetivos emerge como resposta necessária à prolongada omissão legislativa, mas também evidencia os riscos de uma cidadania excessivamente dependente de decisões judiciais paradigmáticas. Como problematizado ao longo da obra, decisões judiciais, ainda que relevantes, não produzem automaticamente mudanças culturais nem reduzem, por si sós, a violência e a discriminação. Uma democracia que depende do Judiciário para proteger suas minorias é uma democracia que falhou nas suas instâncias primárias de representação. O STF não é a solução — é o sinal de que a solução ainda não foi construída. Uma democracia que precisa de sua Corte Suprema para garantir os direitos de suas minorias é uma democracia que falhou nos seus alicerces. Quando o direito não basta — e ele nunca basta sozinho —, é a política pública, a gestão pública e a democracia cotidiana que precisam bastar no lugar dele. No Brasil, essas três instâncias ainda não bastaram. E enquanto a solução não chega, o que o Judiciário produz é um reconhecimento que chega ao papel mas não ao balcão. É cidadania administrativa bloqueada com sentença favorável. Essa constatação reforça a urgência de um modelo democrático mais responsivo, no qual o reconhecimento da diversidade se traduza em compromissos legislativos, administrativos e institucionais duradouros.

No plano local, a análise das políticas públicas de enfrentamento à LGBTfobia no Piauí revelou algo mais grave do que fragilidade: revelou que o Estado piauiense produz ativamente a desigualdade que seus documentos oficiais prometem combater. Os avanços existem — e são reais. Mas coexistem com práticas institucionais que os esvaziam sistematicamente. A distância entre reconhecimento normativo e implementação efetiva não é resultado de incompetência técnica. É resultado de uma escolha — consciente ou não — de não transformar. O conservadorismo administrativo documentado nesta obra não é exceção: é o funcionamento normal de instituições que nunca foram projetadas para incluir. Esse cenário

não é acidente administrativo: é o produto de décadas de omissão deliberada. Compreender o enfrentamento da LGBTfobia como política de Estado não é apenas uma boa prática de gestão — é a única resposta constitucionalmente adequada à violação estrutural de direitos que esta obra documenta.

Ao longo dos nove capítulos, a análise percorreu os três níveis do modelo proposto nesta obra: o reconhecimento formal (o que a norma diz), a implementação administrativa (o que o Estado faz) e a cidadania vivida (o que o sujeito experimenta). O gap entre o primeiro e o terceiro nível — documentado com evidência empírica, narrativas de campo e comparação internacional — é o que esta obra chama de cidadania administrativa bloqueada. A incorporação da perspectiva interseccional permitiu aprofundar essa análise, demonstrando que a cidadania LGBTQ+ não se constrói de forma homogênea. Marcadores como raça, gênero, classe social e território produzem experiências desiguais de reconhecimento e vulnerabilidade, fazendo com que determinados grupos — especialmente pessoas LGBTQ+ negras, periféricas, trans e residentes no interior — permaneçam mais expostos à violência, à exclusão econômica e à negação de direitos. Políticas públicas universalistas, quando desprovidas de sensibilidade interseccional, tendem a reproduzir desigualdades internas ao próprio grupo LGBTQ+.

A cidadania LGBTQ+ no Brasil é produzida desigualmente pelo próprio federalismo. O local de nascimento não é variável demográfica neutra: é determinante da qualidade da democracia que cada pessoa vai encontrar. Embora os direitos fundamentais tenham alcance nacional, sua efetivação concreta depende das capacidades institucionais, das prioridades políticas e das dinâmicas culturais de cada ente federativo. O local de residência torna-se, assim, variável decisiva para o acesso à proteção estatal — produzindo diferentes graus de cidadania conforme o território. Ao tomar o Estado do Piauí como recorte analítico, este estudo evidencia que a desigualdade regional não é apenas econômica ou administrativa, mas também jurídica e cidadã.

As análises desenvolvidas ao longo desta obra permitem afirmar que a cidadania LGBT+ no Brasil e no Piauí permanece tensionada entre avanços normativos significativos e persistentes desigualdades sociais, culturais e institucionais. O reconhecimento jurídico — indispensável e inegociável — mostrou-se condição necessária, mas não suficiente, para a superação da LGBTfobia enquanto forma estrutural de violação de direitos humanos. A cidadania substantiva exige a articulação entre três dimensões inseparáveis: reconhecimento cultural, redistribuição material e representação política. Quando uma dessas dimensões falha, a igualdade tende a permanecer apenas no plano da cidadania formal.

Essa agenda se traduz nos três tipos de falha estatal que esta obra identifica, nomeia e tipologiza como instrumento analítico replicável: a falha de formulação, quando a norma é insuficiente ou inexistente; a falha de implementação, quando a norma existe, mas não alcança a realidade administrativa; e a falha de persistência, quando a política pública não resiste às mudanças de governo. No Piauí, essas três falhas coexistem e se reforçam mutuamente. O mesmo padrão pode ser observado em diversas unidades da federação e em outros contextos do constitucionalismo periférico.

Nesse cenário, a judicialização continuará a desempenhar papel indispensável na proteção contramajoritária dos direitos das pessoas LGBT+. Entretanto, sua capacidade de resposta é necessariamente limitada. Ela pode suprir lacunas normativas e corrigir omissões estatais, mas não substitui políticas públicas permanentes, instituições comprometidas e capacidades administrativas capazes de assegurar a efetividade cotidiana dos direitos fundamentais. Direitos reconhecidos em decisões judiciais continuam vulneráveis quando a administração pública permanece incapaz — ou indisposta — de implementá-los.

A principal contribuição desta obra consiste justamente em oferecer categorias analíticas para compreender esse fenômeno. O conceito de conservadorismo administrativo identifica

o mecanismo pelo qual a burocracia estatal restringe direitos formalmente reconhecidos sem necessidade de alterar a legislação. O conceito de cidadania administrativa bloqueada descreve a condição vivida por sujeitos que possuem direitos assegurados no plano jurídico, mas encontram sucessivos obstáculos para exercê-los perante as instituições públicas. Soma-se a essas contribuições a tipologia das falhas estatais de formulação, implementação e persistência, concebida como instrumento de diagnóstico aplicável a diferentes políticas públicas e contextos institucionais.

Ao articular teoria jurídica, políticas públicas, interseccionalidade, memória social e análise empírica de um contexto historicamente pouco explorado pela literatura especializada, esta obra demonstra que os obstáculos enfrentados pela população LGBTQ+ no Piauí não constituem uma exceção local. São manifestações de uma tensão estrutural presente em democracias marcadas pela distância entre o reconhecimento formal de direitos e sua efetiva concretização administrativa.

Esta obra não pretende encerrar esse debate. Seu propósito é torná-lo incontornável. Ao nomear mecanismos, sistematizar evidências e oferecer categorias passíveis de verificação e replicação, busca contribuir para que a cidadania LGBTQ+ deixe de depender de decisões episódicas, da boa vontade de gestores ou da permanente necessidade de recorrer ao Poder Judiciário. Enquanto direitos fundamentais permanecerem bloqueados nos corredores da administração pública, a democracia continuará incompleta.

O que esta obra prova — em uma frase:

O Estado brasileiro produziu um sistema jurídico que reconhece a cidadania LGBTQ+ e uma estrutura administrativa que a bloqueia — e enquanto esses dois sistemas coexistirem sem que o segundo seja transformado, o primeiro será sempre insuficiente.

Modelo analítico: Três níveis de cidadania LGBT+ em contextos periféricos

Nível 1 — Reconhecimento formal: O que a norma diz. Decisões judiciais, legislação, tratados internacionais. Condição necessária, não suficiente. Pergunta-chave: o direito existe formalmente?

Nível 2 — Implementação administrativa: O que o Estado faz. Políticas públicas, capacidade institucional, cultura organizacional. É aqui que opera o conservadorismo administrativo — bloqueando direitos sem violar nenhuma lei. Pergunta-chave: o direito chega ao balcão?

Nível 3 — Cidadania vivida: O que o sujeito experimenta. Acesso real a serviços, segurança, dignidade cotidiana, visibilidade. Mensurado por narrativas, dados de violência e pesquisa de campo. É aqui que a cidadania administrativa bloqueada se manifesta — ou não. Pergunta-chave: o direito chega à vida?

Mais do que um estudo sobre a realidade piauiense, esta obra propõe uma nova forma de compreender a relação entre Direito, administração pública e cidadania. O conceito de ****cidadania administrativa bloqueada**** não pretende explicar apenas um caso regional, mas oferecer uma categoria analítica para interpretar situações em que direitos formalmente reconhecidos deixam de produzir cidadania efetiva em razão de barreiras institucionais persistentes. Se o Piauí constitui o ponto de partida desta investigação, sua principal contribuição ultrapassa esse contexto: demonstrar que o desafio contemporâneo da democracia não consiste apenas em reconhecer direitos, mas em construir instituições capazes

de implementá-los. É nesse deslocamento — do reconhecimento jurídico para a efetividade institucional — que reside a contribuição central desta obra.

III. AGENDA DE TRANSFORMAÇÃO

Estas considerações finais não encerram o debate — elas o reabrem com a honestidade incomoda de quem pesquisou, ouviu, comparou e se recusa a concluir de forma têpida. O que esta obra propõe, em vez de uma conclusão, é uma agenda concreta: (1) transformar políticas de governo em políticas de Estado, com orçamento, continuidade e responsabilização; (2) erradicar o conservadorismo administrativo mediante capacitação obrigatória e mecanismos reais de denúncia; (3) produzir dados desagregados por orientação sexual e identidade de gênero em todos os sistemas públicos — porque o que não se conta não se governa — e o que não se governa não se transforma; (4) regular as plataformas digitais como espaço público sujeito à responsabilidade constitucional; e (5) reconhecer que a cidadania LGBTQ+ no Piauí — e em todo o Brasil periférico — não será plena enquanto depender da sorte do município em que se nasceu, do servidor que atende no balcão e do governo que está no poder.

A democracia brasileira está em disputa. As pessoas LGBTQ+ do Piauí — as que sobreviveram às estatísticas, as que aparecem nas narrativas do Anexo B, as que não aparecem porque nunca foram contadas — estão no centro dessa disputa. Não como tema. Como sujeitos. Quando o direito não basta — e este livro demonstrou, exaustivamente, que ele não basta sozinho —, é preciso que a democracia baste. E para que a democracia baste, é preciso que o Estado decida, de uma vez, de que lado está. Essa decisão não é técnica. Não é administrativa. Não depende de orçamento. É moral. E é urgente.

POSFÁCIO

Encerrar a leitura de Quando o Direito Não Basta implica aceitar um incomodo produtivo: o de que saber mais sobre o problema aumenta, e não diminui, a responsabilidade de agir sobre ele. A cidadania LGBTQ+ no Brasil permanece como um projeto em disputa — e que essa disputa está longe de ser decidida. A obra demonstra, com rigor e clareza, que os avanços jurídicos conquistados nas últimas décadas, embora fundamentais, não eliminaram as estruturas sociais e institucionais que produzem exclusão, violência e invisibilidade. Ao contrário: revelaram novas camadas de complexidade, nas quais o Direito convive com limites que exigem respostas situadas muito além do campo normativo.

O percurso analítico desenvolvido ao longo do livro permite compreender que a efetivação dos direitos LGBTQ+ depende da capacidade do Estado de planejar, implementar e sustentar políticas públicas orientadas pela igualdade material e pela sensibilidade interseccional. Essa é uma tarefa que não se resolve em mandatos: exige institucionalização, orçamento, formação e, acima de tudo, a decisão política de tratar a diversidade como valor constitucional — e não como concessão contingente.

O caso piauiense, longe de ser periférico ao debate nacional, é um espelho. Nele, a distância entre a promessa constitucional e a realidade cotidiana da população LGBTQ+ torna-se especialmente visível — e, por isso, especialmente reveladora dos bloqueios concretos que a democracia brasileira ainda não superou. As assimetrias territoriais, as resistências burocráticas e a vulnerabilidade das políticas a alternâncias de governo evidenciam que a luta por cidadania é sempre local, mesmo quando os direitos têm alcance nacional.

Este posfácio cumpre a função de reforçar uma das mensagens centrais da obra: a democracia não se realiza apenas pela proclamação de direitos, mas pela sua concretização cotidiana. Em contextos marcados por desigualdades regionais, fragilidades institucionais e disputas morais intensas, a vigilância democrática e o compromisso com os direitos humanos tornam-se ainda mais urgentes. Mais do que oferecer respostas definitivas, esta obra demonstra que as perguntas fundamentais já foram feitas — pelas pessoas que aparecem nos dados, pelas que aparecem nas narrativas do Anexo B, pelas que não aparecem porque não foram contadas. O que falta não é diagnóstico: é decisão política. A cidadania administrativa bloqueada não se desfaz com boa vontade. Desfaz-se com instituições redesenhadas, servidores capacitados, orçamentos garantidos e democracia que funcione também no balcão. Este livro não pede isso como favor. Exige como direito.

GLOSSÁRIO CONCEITUAL EXPANDIDO

Os conceitos a seguir possuem caráter operativo e são utilizados ao longo desta obra com os significados aqui definidos.

Backlash (reação conservadora): Fenômeno político e social de reação organizada contra avanços em direitos humanos, especialmente em contextos de reconhecimento judicial ou legislativo de direitos de minorias. Pode se manifestar como mobilização política contrária, produção normativa restritiva ou contorno administrativo de decisões progressistas. No contexto dos direitos LGBTQ+, o backlash se expressa na tentativa de aprovação de marcos normativos como o chamado ‘Estatuto da Família’ e em projetos que visam silenciar o debate de gênero no espaço escolar, funcionando como instrumento de dismantling de conquistas constitucionalmente ancoradas. O backlash não é a reação ao progresso excessivo — é a confirmação de que o progresso era real.

Capacidade estatal: Conjunto de habilidades, recursos, estruturas institucionais e competências técnicas e políticas que permitem ao Estado formular e implementar políticas públicas de forma efetiva. No campo das políticas LGBTQ+, a capacidade estatal envolve tanto a dimensão técnico-administrativa (servidores capacitados, sistemas de informação, orçamento) quanto a dimensão político-relacional (vontade política, articulação intersetorial e participação social). A limitação da capacidade estatal em entes subnacionais periféricos é fator central para explicar o gap entre reconhecimento jurídico e efetivação de direitos. Em outras palavras: a efetividade dos direitos LGBTQ+ no Brasil depende menos do Supremo Tribunal Federal e mais da secretaria municipal de saúde de um município que ninguém nunca visitou.

Cidadania administrativa bloqueada: Conceito central desta obra. Designa a condição em que direitos formalmente reconhecidos por via judicial ou normativa são sistematicamente negados pelas rotinas, práticas e culturas institucionais da administração pública. A cidadania administrativa bloqueada não decorre de ilegalidade formal — opera abaixo do limiar do proibido, por meio do conservadorismo administrativo, da implementação seletiva e da omissão qualificada. Distingue-se da cidadania formal porque o bloqueio não está na norma, mas no Estado que deveria aplicá-la. Conceito introduzido nesta obra; ver especialmente os Capítulos 5, 6, 7 e 9.

Cidadania formal: Reconhecimento jurídico de direitos sem a garantia de sua efetivação material. Corresponde à dimensão legal e normativa da cidadania, que pode coexistir com desigualdades persistentes no acesso real a bens, serviços, participação e oportunidades.

Cidadania substantiva: Exercício efetivo e pleno de direitos, garantindo acesso concreto a recursos, proteção social, dignidade e participação na vida política e comunitária. Pressupõe igualdade material e a existência de políticas públicas robustas voltadas para a redução de desigualdades estruturais e a remoção de barreiras históricas.

Cisnormatividade: Sistema social e institucional que estabelece a cisgeneridade como norma central e pressuposta, tratando como natural e desejável a correspondência entre o sexo atribuído ao nascimento e a identidade de gênero. A cisnormatividade opera por meio de práticas, linguagens, categorias jurídicas e políticas públicas que invisibilizam ou patologizam identidades trans e não binárias, produzindo exclusão estrutural mesmo quando não há intenção discriminatória explícita. Distingue-se da transfobia direta por sua dimensão sistêmica e institucional.

Cisgeneridade: Condição na qual a identidade de gênero de uma pessoa corresponde ao sexo que lhe foi atribuído ao nascimento.

Constitui a norma social hegemônica em contextos cisnormativos, conferindo, frequentemente, privilégios e uma posição não marcada perante as instituições.

Cisheteronormatividade: Regime social, político e cultural que estabelece a cisgeneridade e a heterossexualidade como normas centrais, naturais e desejáveis. Este sistema organiza instituições, práticas, moralidades e expectativas sociais, marginalizando e patologizando corpos, identidades e afetos que dele escapam.

Conservadorismo administrativo: Conceito operativo desenvolvido nesta obra para designar a incorporação de valores morais conservadores nas rotinas burocráticas do Estado. Manifesta-se não como recusa explícita à lei, mas como gramática de obstrução cotidiana que esvazia o conteúdo de direitos formalmente reconhecidos, por meio da seletividade na aplicação das normas, da produção de obstáculos processuais e da naturalização da discriminação como ‘cultura do serviço público’. Distingue-se da discriminação individual por seu caráter institucional e difuso. Em outras palavras: o conservadorismo administrativo não precisa violar a lei para destruir o direito — basta aplicá-la com frieza seletiva, devagar, com o olhar errado. Não há crime. Há sistema. O Estado que não implementa não está sendo neutro. Está escolhendo de que lado fica.

Voz de campo — D., lésbica negra, 35 anos, liderança de coletivo LGBTQ+ em Teresina (Anexo B): *“a gente aprendeu a conhecer o Estado por dentro. E o que vejo é que ele tem dois rostos. Tem o Estado das leis, que é bonito, que tem decreto de nome social, que tem portaria de saúde LGBTQ+. E tem o Estado dos corredores, das reuniões, dos servidores que acham que isso é ‘ideologia’. Esses dois Estados convivem no mesmo prédio. Às vezes na mesma sala. O que decide qual dos dois você encontra é a sorte, o município, o servidor de plantão. Não tem protocolo que resolva isso enquanto a cabeça das pessoas não mudar.”*

Direito simbólico: Dimensão do ordenamento jurídico orientada primordialmente para a produção de efeitos discursivos e identitários, sem necessariamente produzir impactos redistributivos ou transformações institucionais concretas. No campo dos direitos LGBT+, o direito simbólico opera quando decisões judiciais ou normas legislativas promovem reconhecimento formal sem alterar práticas, estruturas e distribuição de recursos. É o direito que diz “você existe” e ao mesmo tempo não garante que você consiga casar, adotar, registrar nome, denunciar violência ou receber atendimento de saúde digno. É reconhecimento sem consequências materiais — e sem consequências para quem o nega.

Expressão de gênero: Manifestação externa e social do gênero, realizada por meio de elementos como vestimenta, gestualidade, linguagem, estética corporal e modos de se apresentar. A expressão de gênero pode alinhar-se ou transgredir as expectativas sociais associadas a um determinado gênero.

Falha de formulação: Primeiro tipo da tipologia de falhas estatais proposta nesta obra. Ocorre quando a norma ou política pública é insuficiente, imprecisa ou inexistente, impossibilitando a efetivação dos direitos antes mesmo do estágio de implementação. No contexto LGBT+ piauiense, manifesta-se pela ausência de legislação estadual específica e pela fragilidade normativa de muitos programas. Ver seções 6.3 e Considerações Finais.

Falha de implementação: Segundo tipo da tipologia de falhas estatais. Ocorre quando a norma existe e é adequada, mas não é aplicada de forma efetiva pelas estruturas administrativas. É a forma mais comum de produção da cidadania administrativa bloqueada: o direito existe formalmente, mas o servidor não foi capacitado, o protocolo não foi implementado, o orçamento não foi alocado — e o balcão permanece hostil. Ver seções 6.5, 6.6 e 7.3.

Falha de persistência: Terceiro tipo da tipologia de falhas estatais. Ocorre quando a política existe, foi implementada e produziu

resultados, mas não sobrevive à alternância de governo por falta de institucionalização, orçamento garantido ou base legislativa robusta. É a falha que transforma políticas públicas em políticas de governo — e políticas de governo em promessas com prazo de validade. Ver seções 6.1 e Considerações Finais.

Heteronormatividade: Sistema que presume e impõe a heterossexualidade como a única orientação sexual natural, legítima e válida. Organiza as relações sociais, as instituições e as práticas cotidianas a partir desse pressuposto, tornando invisíveis ou secundárias outras formas de existência afetiva e sexual.

Homofobia: Conjunto de atitudes, discursos, comportamentos e práticas sociais que marginalizam, discriminam, estigmatizam ou violentam pessoas em razão de sua orientação homossexual ou bissexual. Pode se manifestar de forma direta e violenta, ou de maneira sutil, simbólica e institucionalizada.

Homotransfobia (ou LGBTfobia): Termo abrangente que designa todas as formas de discriminação, preconceito, estigmatização e violência motivadas pela orientação sexual, identidade de gênero e/ou expressão de gênero das pessoas. Adotado pelo Supremo Tribunal Federal na decisão de 2019 que equiparou essas condutas ao crime de racismo.

Identidade de gênero: Experiência interna, subjetiva e profundamente sentida de cada pessoa a respeito de seu próprio gênero. Pode ou não corresponder ao sexo registrado ao nascimento. Distingue-se conceitualmente de orientação sexual.

Igualdade material: Princípio ético-político que postula que a justiça e a equidade exigem ir além da igualdade meramente formal perante a lei. Requer a consideração das desigualdades históricas, sociais e culturais concretas, implicando, por vezes, a adoção de políticas públicas diferenciadas e afirmativas para garantir resultados equânimes.

Interseccionalidade: Perspectiva teórica e metodológica, cunhada por Kimberlé Crenshaw (1989), que analisa como múltiplos eixos de opressão e privilégio — como gênero, raça, classe, sexualidade, idade, capacidade e território — se interconectam e se moldam mutuamente, produzindo experiências específicas de discriminação e vantagem que não podem ser compreendidas pela soma isolada dessas categorias.

LGBTfobia digital: Manifestação da LGBTfobia mediada por plataformas digitais e redes sociais, caracterizada pela disseminação de discursos de ódio, desinformação e mobilização política contrária aos direitos LGBT+. A LGBTfobia digital não se limita a agressões individuais em espaços online: constitui fenômeno político-organizativo que alimenta retrocessos institucionais e impacta diretamente a implementação de políticas públicas no nível local.

Orientação sexual: Atração afetiva, romântica e/ou sexual duradoura de uma pessoa por outras. Pode ser dirigida a pessoas de gênero diferente (heterossexual), do mesmo gênero (homossexual), de mais de um gênero (bissexual ou pansexual), ou pode envolver a ausência de atração (assexual).

Performatividade de gênero: Conceito elaborado pela filósofa Judith Butler que compreende o gênero não como uma essência pré-existente, mas como um efeito produzido pela repetição estilizada e coercitiva de atos, gestos, discursos e práticas sociais.

Política de governo: Ação governamental vinculada à vontade política de uma gestão específica, sem institucionalização normativa ou orçamentária que assegure sua continuidade para além do mandato. Políticas de governo são vulneráveis a alternâncias eleitorais e, com frequência, são interrompidas ou esvaziadas quando há mudança de administração.

Política de Estado: Ação pública institucionalizada em legislação, estruturas administrativas e dotação orçamentária permanente, garantindo continuidade independentemente de alternâncias de governo. A transformação de políticas LGBT+ de política de governo em política de Estado constitui um dos principais desafios para a efetivação da cidadania substantiva da população LGBT+ no Brasil.

Reconhecimento: Dimensão fundamental da cidadania substantiva que vai além da redistribuição material. Envolve a luta por respeito, valorização social e legitimidade política para identidades, corpos, culturas e modos de vida historicamente estigmatizados, invisibilizados ou patologizados.

Transfobia estrutural: Forma sistêmica e institucional de transfobia que opera por meio de normas, práticas, políticas e estruturas sociais que produzem desvantagem, exclusão e vulnerabilidade para pessoas trans, independentemente da intenção discriminatória de agentes individuais. Manifesta-se no design de políticas públicas que não reconhecem identidades trans, em sistemas jurídicos que patologizam a transexualidade como requisito para o reconhecimento de direitos e em mercados de trabalho estruturalmente inacessíveis a pessoas trans.

Violência institucional: Tipo de violência cometida, por ação ou omissão, por agentes, instâncias ou políticas de instituições estatais, resultando em dano físico, psicológico, moral ou simbólico a indivíduos ou grupos. Afeta de modo desproporcional populações já vulnerabilizadas, reproduzindo e naturalizando desigualdades sociais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maria Helena. AIDS, publicidade e homossexualidade: um triângulo de implicadas conexões. In: BARROS JÚNIOR, Francisco de Oliveira; LIMA, Solimar Oliveira (org.).

Homossexualidades sem fronteiras: olhares sobre o Piauí. Rio de Janeiro: Booklink, 2007.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

AVRITZER, Leonardo. **Impasses da democracia no Brasil**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 264, p. 47-79, maio/ago. 2013.

BENTO, Berenice. **A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual**. 2. ed. Natal: EDUFRN, 2014.

BENTO, Berenice. **Transviad@s**: gênero, sexualidade e direitos humanos. Salvador: Devires, 2017.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BORRILLO, Daniel. **Homofobia**: história e crítica de um preconceito. Belo Horizonte: Autêntica, 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277/DF. **Reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar**. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, DF, 5 maio 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132/RJ. **Reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar**. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, DF, 5 maio 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26/DF. **Criminalização da homotransfobia**. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF, 13 jun. 2019.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

COLLING, Leandro. **A reação conservadora**: gênero, sexualidade e a nova direita no Brasil. Salvador: EDUFBA, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 175, de 14 de maio de 2013**. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Brasília, DF: CNJ, 2013.

CORRALES, Javier. **The politics of LGBT rights in Latin America and the Caribbean**. Cambridge: Cambridge University Press, 2020.

CRENSHAW, Kimberlé. **Demarginalizing the intersection of race and sex**: a Black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics. University of Chicago Legal Forum, Chicago, v. 1989, n. 1, p. 139-167, 1989.

CURRIER, Ashley. **Politicizing sex in contemporary Africa: homophobia in Malawi**. Cambridge: Cambridge University Press, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FACCHINI, Regina. **Sopa de letrinhas? Movimento homossexual e produção de identidades coletivas nos anos 1990**. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

FACCHINI, Regina; CARRARA, Sérgio (org.). **Direitos e políticas sexuais no Brasil**: o panorama atual. Rio de Janeiro: CEPESC, 2011.

FACCHINI, Regina; FRANÇA, Isadora Lins. Direitos em disputa: LGBT, poder e diferença no Brasil contemporâneo. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 33, p. 69-94, 2009.

FACCHINI, Regina; FRANÇA, Isadora Lins. **Direitos em disputa**: LGBTI+, poder e diferença no Brasil contemporâneo. Campinas: Editora da Unicamp, 2020.

FERNÁNDEZ, Josefina. **La gesta del nombre propio**: informe sobre la situación de la comunidad travesti, transexual y transgénero. Buenos Aires: Madres de Plaza de Mayo, 2018.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I**: a vontade de saber. Rio de Janeiro: Graal, 1999.

FRASER, Nancy. **Reframing justice in a globalizing world**. New York: Columbia University Press, 2007.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. v. 2. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HALBWACHS, Maurice. **A memória coletiva**. Tradução de Laurent Léon Schaffter. São Paulo: Centauro, 2006.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. 11. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2006.

HIGGINS, Peter. **Interpreting LGBT rights in India: law, culture, and colonialism**. Cambridge: Cambridge University Press, 2019.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2003.

HOWLETT, Michael; RAMESH, M. **Studying public policy: policy cycles and policy subsystems**. 2. ed. Toronto: Oxford University Press, 2003.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2012.

JUNQUEIRA, Rogério Diniz (org.). **Diversidade sexual na educação: problematizações sobre a homofobia nas escolas**. Brasília: MEC/SECAD; UNESCO, 2009.

LOURO, Guacira Lopes. Heteronormatividade e homofobia. In: JUNQUEIRA, Rogério Diniz (org.). **Diversidade sexual na educação: problematizações sobre a homofobia nas escolas**. Brasília: MEC/SECAD; UNESCO, 2009. p. 85-93.

MARSHALL, T. H. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MELLO, Luiz. **Novas famílias: conjugalidade homossexual no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

MISKOLCI, Richard. **Teoria queer: um aprendizado pelas diferenças**. Belo Horizonte: Autêntica, 2017.

MOTT, Luiz Roberto. **Homofobia: a violação dos direitos humanos de gays, lésbicas e travestis no Brasil**. Salvador: Grupo Gay da Bahia, 1997.

MOTT, Luiz Roberto. Homofobia no Piauí: 1975-2007. In: BARROS JÚNIOR, Francisco de Oliveira; LIMA, Solimar Oliveira (org.). **Homossexualidades sem fronteiras**. Rio de Janeiro: Booklink, 2007. p. 11-29.

MOTT, Luiz Roberto. **LGBTfobia no Brasil: violência e discriminação**. Salvador: Editora do Autor, 2017.

MOTT, Luiz Roberto. **Violação dos direitos humanos e assassinato de homossexuais no Brasil**. Salvador: Grupo Gay da Bahia, 2001.

NAPHY, William. **Born to be gay**: a história da homossexualidade. Tradução de Jaime de Araújo. Lisboa: Edições 70, 2006.

OLIVEIRA, Alexandre Miceli Alcântara de. **Direito de autodeterminação sexual**: dignidade, liberdade, felicidade e tolerância. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

ONU. **Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Comentário geral n. 21 (2009)**: o direito de toda pessoa de participar da vida cultural (art. 15, § 1.º, a, do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais). E/C.12/GC/21. Genebra: ONU, 21 dez. 2009.

PELÚCIO, Larissa. **Abjeção e desejo**: uma etnografia travesti sobre o modelo preventivo de aids. São Paulo: Annablume, 2020.

PERES, William Siqueira. Cenas de exclusões anunciadas: travestis, transexuais, transgêneros e a escola brasileira. *In*: JUNQUEIRA, Rogério Diniz (org.). **Diversidade sexual na educação**. Brasília: MEC/SECAD; UNESCO, 2009. p. 235-263.

PIAUÍ. **Lei n. 5.431, de 29 de dezembro de 2004**. Dispõe sobre sanções administrativas à prática de discriminação em razão de orientação sexual. Diário Oficial do Estado do Piauí, Teresina, 2004.

PIAUÍ. **Lei n. 5.916, de 10 de novembro de 2009**. Assegura às pessoas travestis e transexuais o uso do nome social. Diário Oficial do Estado do Piauí, Teresina, 2009.

PIVA, Otávio. **Comentários ao artigo 5.º da Constituição Federal de 1988 e teoria dos direitos fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Método, 2009.

POLLAK, Michael. Memória, esquecimento, silêncio. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 3, p. 3-15, 1989.

PRADO, Marco Aurélio Máximo; MACHADO, Frederico Viana. **Preconceito contra homossexualidades**: a hierarquia da invisibilidade. São Paulo: Cortez, 2008.

RICOEUR, Paul. **A memória, a história, o esquecimento**. Tradução de Alain François. Campinas: Editora da Unicamp, 2007.

RIOS, Roger Raupp. **A homossexualidade no direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

RIOS, Roger Raupp. O conceito de homofobia na perspectiva dos direitos humanos. *In*: BARROS JÚNIOR, Francisco de Oliveira; LIMA, Solimar Oliveira (org.). **Homossexualidades sem fronteiras**. Rio de Janeiro: Booklink, 2007. p. 31-52.

SÁ, Geysa Elane Rodrigues de Carvalho. Identidades e sociabilidades homossexuais em Teresina. *In*: BARROS JÚNIOR, Francisco de Oliveira; LIMA, Solimar Oliveira (org.). **Homossexualidades sem fronteiras**. Rio de Janeiro: Booklink, 2007. p. 53-74.

SÁNCHEZ, Félix López. **Homossexualidade e família**. Porto Alegre: Artmed, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias**, Porto Alegre, v. 8, n. 16, p. 20-45, 2006.

SOUZA, Ivone Coelho de. **Homossexualidade**: discussões jurídicas e psicológicas. Curitiba: Juruá, 2006.

TEITEL, Ruti G. **Justiça de transição**. Tradução de Sérgio Bath. Rio de Janeiro: Elsevier, 2015.

TERESINA. **Lei n. 3.274, de 2 de março de 2004**. Institui o Disk-Cidadania Homossexual. Diário Oficial do Município de Teresina, Teresina, 2004.

TORRELLY, Marcelo D.; ABRÃO, Paulo. **Justiça de transição e Estado constitucional de direito**: perspectiva teórico-comparativa e experiências nacionais. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da homoafetividade**. São Paulo: Método, 2008.

WERNECK, Jurema. Racismo institucional e saúde da população negra. **Saúde e Sociedade**, São Paulo, v. 25, n. 3, p. 535-549, 2016.

ARRETCHE, Marta (org.). **Trajetórias das desigualdades**: como o Brasil mudou nos últimos cinquenta anos. São Paulo: Editora Unesp; CEM, 2015.

BENTO, Berenice. **Transviad@s**: gênero, sexualidade e direitos humanos. Salvador: Devires, 2017.

BUTLER, Judith. **Corpos que importam**: os limites discursivos do sexo. Tradução de Veronica Daminelli e Daniel Yago Françoli. São Paulo: n-1 edições; Crocodilo, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 175, de 14 de maio de 2013**. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Brasília, DF: CNJ, 2013.

CORRALES, Javier. **The politics of LGBT rights in Latin America and the Caribbean**. Cambridge: Cambridge University Press, 2020.

CRENSHAW, Kimberlé. Mapping the margins: intersectionality, identity politics, and violence against women of color. **Stanford Law Review**, Stanford, v. 43, n. 6, p. 1241-1299, 1991.

CURRIER, Ashley. **Politicizing sex in contemporary Africa**: homophobia in Malawi. Cambridge: Cambridge University Press, 2017.

FERNÁNDEZ, Josefina. **La gesta del nombre propio: informe sobre la situación de la comunidad travesti, transexual y transgénero**. Buenos Aires: Madres de Plaza de Mayo, 2018.

FRASER, Nancy. **Escalas de justicia**. Tradução de Antoni Martínez Riu. Barcelona: Herder, 2008.

HIGGINS, Peter. **Interpreting LGBT rights in India**: law, culture, and colonialism. Cambridge: Cambridge University Press, 2019.

MISKOLCI, Richard; CAMPANA, Maximiliano (org.). **Dissidências sexuais e de gênero**. São Carlos: EdUFSCar, 2017.

OBSERVATÓRIO DE MORTES E VIOLÊNCIAS CONTRA LGBTQIA+ DO BRASIL. **Relatório anual de mortes e violências contra LGBTQIA+ no Brasil: 2015-2023**. São Paulo: Acontece Arte e Política LGBTI+; ABGLT, 2015-2023.

PUAR, Jasbir K. **Terrorist assemblages**: homonationalism in queer times. Durham: Duke University Press, 2007.

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ. **Boletim de dados sobre violência contra pessoas LGBTQIA+**. Teresina: SSP-PI, 2023.

SOUZA, Celina. Estado da arte da pesquisa em políticas públicas. *In*: HOCHMAN, Gilberto; ARRETCHE, Marta; MARQUES, Eduardo (org.). **Políticas públicas no Brasil**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2007. p. 65-86.

SUPREMA CORTE DA ÍNDIA. Navtej Singh Johar v. Union of India. **Writ Petition (Criminal) n. 76 of 2016**. Nova Délhi, 6 set. 2018.

VEDDER, Anton; NOUWT, Sjaak. Internet governance and the challenge of LGBTphobia: digital platforms, hate speech and regulation in comparative perspective. **Utrecht Law Review**, Utrecht, v. 15, n. 2, p. 1-18, 2019.

WERNECK, Jurema. Racismo institucional e saúde da população negra. **Saúde e Sociedade**, São Paulo, v. 25, n. 3, p. 535-549, 2016.

SOBRE O AUTOR

Karol Jefessom Alves de Sousa

É graduado em Direito pela Faculdade NOVAUNESC (2010), com especializações em Cidadania e Políticas Públicas (2014) e em Direito Constitucional (2015), ambas pela Universidade Estadual do Piauí (UESPI). Servidor público estadual do Piauí desde 2006, atua na área de gestão de pessoas e políticas institucionais, com experiência em cargos de liderança na administração pública.

Desenvolve pesquisas e ações voltadas aos direitos humanos, à cidadania LGBT+, às políticas públicas e à gestão estatal, com ênfase em contextos periféricos e na articulação entre Direito, democracia e inclusão social. Esta obra é resultado da ampliação e atualização de pesquisa acadêmica originalmente desenvolvida no campo do Direito Constitucional, revisitada à luz das profundas transformações jurídicas e sociais ocorridas nas últimas décadas.

Reside em Teresina, Piauí.

ANEXO A

DADOS ESTATÍSTICOS, LACUNAS DE IMPLEMENTAÇÃO E PLANO DE AÇÃO EDITORIAL

A.1 TABELA DE LACUNAS: NORMA, PAPEL E REALIDADE NO PIAUÍ

A tabela a seguir sistematiza, por área de política pública, o que determinam as normas federais e estaduais, o que existe formalmente no âmbito piauiense e o que é efetivamente executado. O objetivo é oferecer ao leitor — pesquisador, gestor ou ativista — um instrumento de diagnóstico comparativo que evidencie a distância estrutural entre o reconhecimento jurídico e a efetividade das políticas públicas LGBT+ no Piauí.

Área / Política	O que determina a norma federal/estadual	O que existe no papel (aPiauí)	O que é efetivamente executado
Nome social	Decreto Federal 8.727/2016 obriga adoção do nome social nos órgãos federais; Lei Estadual nº 5.916/2009 no âmbito estadual	Portarias e normativas internas nos órgãos estaduais	Implementação parcial; variação significativa entre órgãos; resistência documentada em cartórios do interior

Área / Política	O que determina a norma federal/estadual	O que existe no papel (aPiauí)	O que é efetivamente executado
Casamento homoafetivo	Resolução CNJ nº 175/2013 obriga cartórios a realizar casamentos independente do sexo dos nubentes	Procedimento disponível em todos os cartórios registrados no estado	Obstáculos informais em municípios do interior; relatos de exigências de documentação adicional e demoras injustificadas
Segurança e denúncia de LGBTfobia	Lei nº 7.716/1989 (equiparação por decisão STF 2019); Decreto que regulamenta o Disque 100	Delegacia especializada em Teresina; protocolo de registro de violência LGBTfóbica	Alta subnotificação; ausência de delegacias especializadas no interior; dados desagregados indisponíveis sistematicamente
Saúde integral LGBT+	Política Nacional de Saúde Integral LGBT (Portaria GM/MS nº 2.836/2011)	Diretrizes estaduais incorporadas ao Plano Estadual de Saúde; ambulatório trans em Teresina	Cobertura restrita à capital; ausência de protocolos padronizados no interior; rotatividade de profissionais capacitados
Educação inclusiva	Plano Nacional de Educação; orientações do MEC sobre diversidade sexual (com interrupções desde 2019)	Referências genéricas no Plano Estadual de Educação do Piauí	Ausência de formação continuada obrigatória de professores; inexistência de materiais didáticos específicos; resistência institucional a programas de inclusão
Participação social LGBT+	Política Nacional de Participação Social; Conferências Nacionais LGBT+	Conselho Estadual de Direitos Humanos com representação LGBT+	Funcionamento irregular; ausência de fóruns específicos LGBT+ com regularidade; baixa capilaridade fora de Teresina
Dados e monitoramento	Orientações do Ministério dos Direitos Humanos para produção de dados desagregados	Registros esporádicos da Secretaria de Segurança Pública e de Saúde	Ausência de sistema integrado; dados fragmentados e sem série histórica confiável; impossibilidade de avaliação de impacto

Fonte: elaboração do autor com base em análise normativa, relatórios institucionais da Secretaria de Segurança Pública do Piauí, documentos do Ministério da Saúde e registros de organizações da sociedade civil. Os dados sobre execução refletem o estado da implementação verificado durante o período de pesquisa (2022–2024) e estão sujeitos a atualizações.

A.2 SÉRIE HISTÓRICA DE MORTES VIOLENTAS DE PESSOAS LGBTQ+ (BRASIL)

A ausência de séries históricas oficiais e sistematizadas sobre violência LGBTQfóbica no Brasil constitui, por si só, dado analiticamente relevante. Os registros disponíveis são produzidos, em sua maioria, por organizações da sociedade civil — com destaque para o Observatório de Mortes e Violências contra LGBTQIA+ do Brasil — e utilizam metodologia de monitoramento midiático e notificações voluntárias, o que implica subnotificação estrutural. Os dados abaixo devem ser lidos como indicadores de tendência, não como retratos exaustivos da realidade.

Ano	Mortes (Brasil)	Suicídios relacionados (Brasil)	Contexto normativo relevante
2015	318	144	Ausência de lei específica; proteção restrita à jurisprudência do STF
2016	343	160	Início das reações conservadoras pós-impeachment
2017	445	191	Pico histórico; discussões sobre criminalização da iLGBTfobia no Congresso
2018	420	200	Eleição presidencial com retrocesso anunciado na agenda de direitos humanos
2019	329	185	iSTF criminaliza a homotransfobia (junho/2019)
2020	237	170	Pandemia de COVID-19; impacto nos registros e na mobilidade
2021	316	162	Recuperação dos índices de violência; refluxo das políticas federais
2022	273	158	Ano eleitoral; visibilidade crescente da pauta eLGBT+
2023	257	143	Novo governo federal; retomada de marcos institucionais
2024*	—	—	Dados parciais; metodologia em revisão pelo Observatório

**Dados parciais até o fechamento desta edição. Fonte: Observatório de Mortes e Violências contra LGBTQIA+ do Brasil (relatórios anuais 2015–2023); dados de suicídio baseados em estimativas metodológicas do mesmo observatório.*

A.3 NOTAS METODOLÓGICAS SOBRE A LACUNA DE DADOS NO PIAUÍ

A ausência de dados estaduais sistematizados sobre violência LGBTfóbica no Piauí constitui, ela própria, um achado de pesquisa. A impossibilidade de construir uma série histórica estadual confiável decorre de três fatores estruturais: (i) a ausência de campo obrigatório para ‘motivação LGBTfóbica’ nos boletins de ocorrência da Secretaria de Segurança Pública do Piauí até 2022; (ii) a inexistência de sistema integrado de informação entre as secretarias responsáveis por saúde, assistência social e segurança pública; e (iii) a subnotificação estrutural resultante da desconfiança das vítimas nas instituições policiais, documentada em relatos de pesquisa de campo.

Recomendações para pesquisas futuras: (a) criação de observatório estadual de violência LGBTfóbica, articulado entre universidades, governo e sociedade civil; (b) obrigatoriedade de coleta de dados desagregados por orientação sexual e identidade de gênero nos sistemas de saúde e segurança; (c) parceria com o Observatório Nacional para produção de série histórica estadual.

ANEXO B

NARRATIVAS DE PESQUISA DE CAMPO: VOZES DO PIAUÍ

As narrativas a seguir foram coletadas por meio de entrevistas semiestruturadas e grupos focais realizados com pessoas LGBTQ+ residentes em Teresina e em municípios do interior do Piauí, entre 2022 e 2024. Os nomes são fictícios e os dados de identificação foram alterados para preservar o anonimato dos participantes. As falas foram leve e minimamente editadas para legibilidade, sem alteração de sentido. O objetivo é dar voz e concretude às análises desenvolvidas ao longo da obra — especialmente nas seções sobre experiência cotidiana (5.5), conservadorismo administrativo (6.5) e precariedade econômica (8.7). Nenhuma narrativa deve ser lida como caso isolado: cada uma é fragmento de um padrão estrutural documentado ao longo de toda a pesquisa.

B.1 “O DOCUMENTO CORRETO NÃO AJUDA SE O OLHAR ERRADO É O PRIMEIRO QUE VOCÊ ENCONTRA”

M., mulher trans, 28 anos. Residente em município do médio Piauí.

Eu consegui retificar meu nome. Foi um processo longo, mas consegui. Achei que ia mudar tudo. Mas no primeiro dia que fui renovar meu cadastro no CRAS com o nome novo, a funcionária pegou meu documento, olhou pra mim, olhou pro documento de novo, e disse em voz alta: ‘Ah, mas aqui tá diferente do que aparece no sistema.’

Todo mundo na fila ouviu. Aí eu tive que explicar, em público, o que é uma retificação de nome. Parecia que eu tava sendo julgada no meio do corredor. O documento tava certo. O que tava errado era ela.

A narrativa de M. ilustra o que esta obra denomina conservadorismo administrativo: a existência formal de direito — no caso, o nome social retificado judicialmente — que se dissolve no contato com a rotina burocrática cotidiana. O constrangimento público não decorre de ilegalidade formal, mas de uma gramática institucional que não foi transformada para acolher identidades trans. O formulário foi atualizado; o olhar, não.

B.2 “NO INTERIOR, A GENTE SE TORNA INVISÍVEL POR NECESSIDADE”

J., homem gay, 24 anos. Residente em município do sul do Piauí, estudante universitário.

Lá em casa, minha família sabe, mas não fala. É um não fala que pesa. No trabalho, eu nunca disse nada, e também não preciso mentir: eu simplesmente não existo como gay naquele lugar. Quando preciso de alguma coisa relacionada a saúde — uma consulta, um exame —, eu prefiro vir até Teresina do que arriscar no postinho lá. Não porque tenha medo de violência. É mais uma coisa de humilhação. Você chega lá e percebe no jeito das pessoas que você é diferente, e diferente ali não é normal. Então eu aprendi a ser invisível. É cansativo, mas é o que funciona.

A narrativa de J. captura o que a análise chama de custo subjetivo da cidadania parcial: a energia constante despendida na gestão da própria visibilidade, a antecipação da rejeição como estratégia

de sobrevivência e o deslocamento forçado para acessar serviços básicos como saúde. A invisibilidade não é uma escolha: é uma resposta racional a um ambiente institucional que não foi transformado para acolher. Ela também evidencia a desigualdade territorial: Teresina é a capital que oferece o que os municípios recusam.

B.3 “DEPOIS QUE ME TORNEI ATIVISTA, APRENDI QUE O ESTADO TEM DOIS ROSTOS”

D., lésbica negra, 35 anos. Liderança de coletivo LGBTQ+ em Teresina.

A gente aprendeu a conhecer o Estado por dentro. E o que vejo é que ele tem dois rostos. Tem o Estado das leis, que é bonito, que tem decreto de nome social, que tem portaria de saúde LGBTQ. E tem o Estado dos corredores, das reuniões, dos servidores que acham que isso é ‘ideologia’. Esses dois Estados convivem no mesmo prédio. Às vezes na mesma sala. O que decide qual dos dois você encontra é a sorte, o município, o servidor de plantão. Não tem protocolo que resolva isso enquanto a cabeça das pessoas não mudar.

D. articula, na perspectiva do ativismo, a distinção analítica central desta obra entre reconhecimento jurídico e efetivação cotidiana. Sua descrição dos ‘dois rostos do Estado’ antecipa, com precisão empírica, o que os capítulos 6 e 9 desenvolvem teoricamente: a persistência do conservadorismo administrativo como variável que determina a qualidade da cidadania mais do que as normas formais. E sua conclusão — de que o problema é cultural antes de ser técnico — é o convite implícito ao longo de toda a obra: políticas públicas que não transformem mentalidades serão sempre parciais.

B.4 “FUI MANDADA EMBORA SEM QUE NINGUÉM PRECISASSE DIZER O MOTIVO”

R., travesti, 30 anos. Residente em Teresina, trabalha no setor informal.

Tentei emprego formal três vezes. Três vezes fui chamada pra entrevista, me saí bem — eu sei que me saí bem. E três vezes não fui chamada de volta. Nunca recebo um ‘não foi dessa vez’. É silêncio. E o silêncio diz tudo. Aprendi que o mercado formal não é para mim. Não é que me disseram isso — me ensinaram sem palavras. Então sobrevivo do que aparece. Hoje trabalho bem, mas não tenho carteira, não tenho direito a nada. Se adoecer, é problema meu. Se a economia piorar, é problema meu. Nada do que o governo faz chega em mim.

O relato de R. materializa o que o Capítulo 8.7 denomina economia política da LGBTfobia: a exclusão do mercado formal de trabalho não se dá por recusa explícita, mas por silêncio, por sinais não verbais e por uma lógica de triagem informal que mantém determinados corpos fora das estruturas de proteção social. A consequência não é apenas econômica: é a exclusão de todo o sistema de seguridade social — previdência, saúde ocupacional, seguro-desemprego —, configurando uma cidadania econômica de segunda classe que o reconhecimento jurídico, isolado, não alcança.

ÍNDICE REMISSIVO

A

administração pública 29, 86, 92, 95, 144, 157
assistência social 71, 86, 100, 161
autonomia 42, 43, 65, 67, 93, 101, 103, 118, 121, 128, 131

B

Burocracia 92

C

cidadania formal 116, 121, 125, 144
cidadania substantiva 90, 102, 110, 114, 137, 149
cisgeneridade 144, 145
conservadorismo administrativo 25, 26, 31, 36, 95, 96, 127, 130, 135, 139, 140, 144, 145, 162, 163, 164
conservadorismo moral 109
constitucionalismo democrático 133
Constituição Federal de 1988 30, 50, 69, 71, 153, 154
construção social 41, 44
Corpos sob vigilância 81
criminalização da LGTBfobia 80, 122, 129
cultura institucional 22, 26

D

dados empíricos 35
democracia 21, 23, 29, 31, 36, 48, 54, 66, 67, 76, 78, 79, 125, 127, 133, 134, 135, 136, 140, 141, 142, 150, 151, 157
desigualdades federativas 23
despatologização 47
Dignidade da pessoa humana 65, 154
direito civil 55
Direito Constitucional 157, 159
Direito de Família 69, 71
Direitos fundamentais 64, 154

direitos humanos 18, 19, 21, 22, 23, 35, 36, 49, 50, 51, 56, 61, 63, 66, 81, 87, 88, 89, 93, 98, 100, 103, 105, 124, 127, 134, 137, 142, 143, 150, 152, 153, 154, 155, 157, 160

Direito simbólico 116, 117, 146

Diversidade no Serviço Público 92

diversidade sexual 41, 42, 43, 45, 46, 47, 62, 63, 64, 66, 67, 73, 78, 88, 90, 93, 99, 100, 101, 103, 113, 126, 159

E

educação 45, 53, 56, 62, 63, 86, 88, 102, 106, 118, 122, 123, 126, 127, 152, 153
Estado Democrático de Direito 21, 24, 30, 44, 64, 73, 76, 78, 134
experiência 31, 36, 42, 44, 74, 81, 83, 85, 89, 92, 103, 106, 121, 123, 127, 150, 157, 162

Expressão de gênero 146

F

Família 60, 69, 71, 143
federalismo 22, 136

G

Gestão de Pessoas 92, 94

H

Heteronormatividade 147, 152
Homofobia 85, 89, 147, 150, 152
Homossexualidade 40, 44, 154
Homotransfobia 147

I

Identidade de gênero 147
Igualdade material 66, 147
Interseccionalidade 110, 115, 148

J

Judicialização 79

L

LGBT+ 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 47, 48, 50, 51, 52, 53, 54, 56, 57, 59, 61, 62, 63, 66, 67, 69, 72, 74, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 92, 93, 94, 95, 96, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 132, 133, 134, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 143, 145, 146, 148, 149, 151, 152, 155, 157, 158, 159, 160, 162, 164

LGBTfobia 21, 22, 23, 25, 26, 29, 31, 32, 35, 36, 50, 51, 53, 56, 57, 58, 59, 61, 62, 63, 80, 81, 82, 83, 92, 102, 105, 106, 107, 109, 110, 112, 113, 114, 120, 122, 124, 125, 127, 128, 129, 134, 135, 136, 137, 147, 148, 152, 159, 160, 165

M

memória 36, 97, 99, 152, 153

memória LGBT 99

N

Neoconservadorismo digital 125

O

orientação sexual 30, 32, 50, 51, 58, 61, 65, 66, 67, 69, 70, 101, 107, 111, 112, 114, 130, 131, 140, 147, 153, 161

P

Performatividade de gênero 148

Piauí 20, 21, 22, 23, 26, 27, 28, 32, 35, 36, 43, 51, 59, 64, 73, 74, 80, 81, 82, 83, 85, 86, 88, 93, 94, 96, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 105, 108, 109, 111, 112, 113, 114, 123, 124, 125, 127, 128, 129, 135, 136, 137, 140, 150, 152, 153, 157, 158, 159, 161, 162, 163

Políticas afirmativas 90

Políticas públicas 84, 87, 136, 139, 154, 156

Precariedade econômica 112

R

Racismo estrutural 150

Reconhecimento 119, 122, 123, 139, 144, 149, 150

S

sexualidade 23, 24, 34, 36, 41, 42, 43, 44, 45, 62, 88, 104, 105, 106, 108, 114, 148, 150, 151, 155

STF 55, 71, 73, 76, 79, 82, 127, 129, 135, 159, 160

T

transfobia 55, 108, 144, 149

V

Violência 52, 53, 54, 57, 149

violência institucional 52, 53, 54, 57, 59, 95, 113, 114

www.PIMENTACULTURAL.com

QUANDO O DIREITO NÃO BASTA

homofobia, cidadania LGBTQ+
e políticas públicas no Piauí